Manchete Semanal eletrônica

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Casa do Saber Contábil
101 ANOS

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 32/2021
18 de agosto de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS **5**

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS 5
DECRETO N° 10.765, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021) *5*
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016. 5
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 6
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 10.08.2021) *6*
Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências. 6
DECRETO N° 10.766, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021) *23*
Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010. 23
PORTARIA INSS N° 914, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 09.08.2021) *27*
Dispõe sobre os procedimentos de operacionalização do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade - PRBI. 27
PORTARIA INSS N° 1.337, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 11.08.2021) *29*
Institui o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União. 29
PORTARIA MC N° 656, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021 - Edição Extra) *30*
Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques da prorrogação do auxílio emergencial 2021, instituído pelo Decreto n° 10.740, de 05 de julho de 2021. 30
PORTARIA MTP N° 043, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021) *33*
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 34
LEI N° 14.193, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 09.08.2021) *34*
Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis n°s 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 34
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021) *45*
Altera a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações. 45
RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 012, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 09.08.2021) *47*
Divulga a decisão do CONFAZ sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelos Estados de ALAGOAS, BAHIA, CEARÁ, MARANHÃO, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE e SERGIPE ao reenquadramento de benefício fiscal realizado pelo Estado do ESPÍRITO SANTO. 47
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.041, DE 5 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021) *48*
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. 48
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.042, DE 05 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021) *50*
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.008, de 18 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir). 50
ATO COTEPE/ICMS N° 050, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 10.08.2021) *53*
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. 53
ATO COTEPE/PMPF N° 029, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 10.08.2021) *54*
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. 54
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ASCIF N° 001, DE 10 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021) *55*
Substitui o Anexo IV da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016. 55
DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 234, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 11.08.2021 - Edição Extra) *61*
Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo. 61

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA 62
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.248, DE 02 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021) *62*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 62
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.249, DE 02 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021) *63*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 63
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.250, DE 05 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021) *63*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 63
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.251, DE 05 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021) *64*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 64
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.252, DE 15 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021 ..... *65*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 65
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.253, DE 20 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021) *65*
Assunto: Simples Nacional 65
Assunto: Processo Administrativo Fiscal 66
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.254, DE 23 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021) *66*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF 66

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 67

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS *67*
DECRETO N° 65.922, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 13.08.2021) *67*
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975 67
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 017, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021) *67*
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 335ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.07.2021 e publicados no DOU em 28.07.2021. 67
PORTARIA CAT N° 056, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 07.08.2021) *68*
Disciplina os procedimentos relativos às operações internas ou interestaduais com bens do ativo imobilizado e, ainda, com bens, peças e materiais usados ou fornecidos na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências. 68
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 72
PORTARIA CAT N° 057, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 07.08.2021) *72*
Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo. 72
PORTARIA CAT N° 058, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 07.08.2021) *74*
Altera a Portaria CAT 84/19, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS 74

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 74

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 74
DECRETO N° 60.446, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 10.08.2021) *74*
Confere nova redação ao artigo 6° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo. 74

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 75

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 75
Conheça as vantagens de criar uma Holding Empresarial. *75*
PMEs: 5 dicas para se adequar a LGPD. *82*
Sócio de microempresa paulista consegue suspender penhora de aposentadoria. *83*
Para a 3ª Turma, a jurisprudência do TST não autoriza a penhora dos proventos de aposentadoria 83
Empresa é condenada por limitar pagamento de comissão a vendedor. *84*
Sempre que as vendas mensais do empregado superavam o teto estipulado, o excedente era retido como crédito 84
Trabalhista - Instituídas regras para Sociedade Anônima do Futebol. *85*
Instituída a Sociedade Anônima de Futebol - "S.A.F." *88*
Receita publica entendimento sobre tributação de softwares. *89*

Pela orientação do órgão, as alíquotas de IRPJ e CSLL são diferentes para o software de prateleira e o produto feito sob encomenda ... 89
MP é minirreforma para criar trabalhador de 2ª categoria, dizem advogados. ... *90*
Principais diferenças entre cancelamento, carta de correção e inutilização de notas fiscais. ... *92*
Especialistas da Express CTB esclarecem dúvidas acerca da utilização de notas eletrônicas. ... 92
O tratamento previdenciário sobre os descontos sofridos pelo trabalhador. ... *95*
Neste artigo, você vai entender o que diz a legislação acerca de verbas de natureza remuneratória e recolhimentos para a previdência. ... 95
Empresas de software: mudança no Imposto de Renda será devastadora ... *97*
Reforma do IR: entre mitos e contradições. ... *98*
Pix, WhatsApp e FGTS: Veja 10 golpes virtuais e como se prevenir. ... *106*
Golpes virtuais têm evoluído na mesma proporção que a tecnologia. ... 106
A devolução de capital aos sócios na reforma tributária. ... *111*
Prazo de entrega do imposto sobre propriedade rural começa a partir de 16 de agosto; veja detalhes. ... *112*
Pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de qualquer título de imóvel rural, inclusive a usufrutuária, deve apresentar a declaração à Receita Federal até 30 de setembro. ... 112
Mantida dispensa por justa causa de empregado que faltava muito ao trabalho sem justificativa ... *113*
A empresa aplicava penalidades gradativas, mas ele continuava a cometer novas faltas. ... 113
Casais de namorados que decidem morar juntos, possuem uma união estável? ... *114*
Entenda o que é união estável, quais são os tipos diferente de namoro e como os direitos individuais do casal podem ser preservados ... 114
Carf permite tributação de honorários de árbitro na pessoa jurídica. ... *115*
O serviço de árbitro está no escopo das atividades possíveis dos advogados. ... 115
MP é minirreforma para criar trabalhador de 2ª categoria, dizem advogados. ... *116*
A Medida Provisória 1.045 retira direitos, dificulta o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e pode ser encarada como uma reedição da então superada proposta da carteira de trabalho verde e amarela. ... 116
Sócia de empresa consegue reaver de carteira de habilitação e passaporte. ... *118*
Para o TST, não ficou demonstrada a utilidade da medida. ... 118
Deputados aprovam texto-base de MP sobre suspensão de contratos de trabalho. ... *119*
A medida ainda poderá ser alterada por meio de destaques ... 119
Assinatura digital: validade jurídica, aplicações e benefícios. ... *121*
Inquestionável. Essa é a melhor palavra para definir a validade jurídica de uma assinatura digital. ... 121
Controle Transporte de Resíduos Eletrônico - CTR-e ... *123*
RENOVAÇÃO DO CADASTRO ANUAL ... 123
Sócio de microempresa paulista consegue suspender penhora de aposentadoria. ... *124*
Para a 3ª Turma, a jurisprudência do TST não autoriza a penhora dos proventos de aposentadoria ... 124
Costureira receberá pensão por incapacidade parcial resultante de doença ocupacional. ... *125*
Nessa situação, o empregador tem o dever de ressarcir os danos materiais decorrentes da lesão. ... 125
Prestadora e tomadora de serviços são condenadas por atrasos em pagamentos. ... *126*
Para a 3ª Turma, a prática prejudica a sociedade como um todo. ... 126
Sesi não terá de incluir cônjuges do sexo masculino em plano de saúde. ... *127*
De acordo com a decisão, não houve descumprimento de cláusula de acordo coletivo. ... 127
TRT-6 reconhece vínculo empregatício entre zeladora e condomínio. ... *128*
Para colegiado, condomínio se equipara a um empregador celetista, nos moldes do previsto no artigo. 2º, § 1º, da CLT. ... 128
Porteiro e condomínio devem indenizar morador que não recebeu intimação judicial. ... *129*
Morador acabou julgado à revelia, e condenado ... 129
4.02 COMUNICADOS ... 130
CONSULTORIA JURIDICA ... *130*
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária ... 130
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS ... 131
FUTEBOL ... *131*

5.00 ASSUNTOS DE APOIO ... 131

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP ... 131
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 131
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP ... 131

(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 131
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 131
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública 131
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas 131
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 131
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações 131
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas 131
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 131
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis 131
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas 131
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 131
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil 132
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas 132
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 132
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS 132
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública 132
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas 132
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações 132
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas 132
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis 132
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas 132
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil 132
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas 132
Grupo de Estudos Perícia 132
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) 132
5.05 CURSOS ON-LINE 132
5.06 FACEBOOK 133
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK 133

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO N° 10.765, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1° Ficam alteradas, na forma do Anexo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada

pelo Decreto n° 8.950, de 29 de dezembro de 2016, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no referido Anexo.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ANEXO

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9504.50.00	20
9504.50.00 Ex 01	12
9504.50.00 Ex 02	0

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 10.08.2021)

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1° Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações voltadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - à transferência direta e indireta de renda;

III - ao desenvolvimento da primeira infância;

IV - ao incentivo ao esforço individual; e

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

§ 1° São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios ofertados pelo SUAS, a articulação de políticas voltadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir a pobreza e a extrema pobreza das famílias beneficiárias;

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza;

IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei n° 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência; e

VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes, jovens e adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção ao mercado de trabalho formal.

§ 2° São diretrizes do Programa Auxílio Brasil:

I - a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;

II - a articulação entre as ofertas do SUAS com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;

III - a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;

IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;

V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;

VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;

VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia;

VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com setor privado, entes federativos, outros Poderes Públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e

IX - a educação e a inclusão financeira das famílias beneficiárias.

§ 3° As ações necessárias para a consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa Auxílio Brasil serão definidas em regulamento.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais;

III - domicílio - local que serve de moradia à família; e

IV - renda familiarper capitamensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do caput, eventualmente, a família pode ser ampliada por indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade.

Art. 3° Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3° e § 8°; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensalper capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2°, observado o disposto no § 7°.

§ 1° Além dos benefícios de que trata o caput, compõem o Programa Auxílio Brasil:

I - o Auxílio Esporte Escolar;

II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior;

III - o Auxílio Criança Cidadã;

IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e

VI - o Benefício Compensatório de Transição.

§ 2° São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, nos termos do regulamento.

§ 3° As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 4° Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5°.

§ 5° Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6° Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do caput do art. 3° deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7° O valor do benefício previsto no inciso III do caput:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no § 2°; e

III - será calculado nos termos do regulamento.

§ 8° A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do caput, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento.

§ 9° Os benefícios financeiros previstos no caput serão pagos mensalmente por instituição financeira federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei n° 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 11. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 12. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro.

§ 13. O pagamento dos benefícios previstos nesta Medida Provisória será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.

§ 14. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do número de identificação Social para fins de identificação das famílias, de forma transitória.

Seção II
Do Auxílio Esporte Escolar

Art. 4° O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3°, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

§ 1° O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em:

I - doze parcelas mensais; e

II - mais uma parcela única.

§ 2° Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3° É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1° a um atleta escolar.

§ 4° O Auxílio Esporte Escolar é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 5° Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única.

§ 6° Os valores dos auxílios de que trata este artigo e as idades serão estabelecidos em regulamento.

§ 7° Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.

§ 8° Os auxílios serão geridos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 9° O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Escolar será:

I - mantido independentemente da manutenção do estudante a que se refere o caput no Programa Auxílio Brasil; e

II - condicionado à sua permanência no CadÚnico, nos termos do regulamento.

Seção III
Da Bolsa de Iniciação Científica Júnior

Art. 5° A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3°, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.

§ 1° A Bolsa de Iniciação Cientifica Júnior será paga:

I - em doze parcelas mensais ao estudante; e

II - em mais uma parcela única à família do estudante.

§ 2° A Bolsa de Iniciação Científica Júnior é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3° Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única, de que trata o inciso II do § 1°.

§ 4° É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa de Iniciação Científica Júnior ao mesmo estudante.

§ 5° Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cidadania e da Ciência, Tecnologia e Inovações definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento das bolsas previstas neste artigo.

§ 6° Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentar o credenciamento das competições a que se refere o caput que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil a receber a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.

§ 7° O pagamento das Bolsas de Iniciação Científica Júnior aos estudantes :

I - se dará independentemente da manutenção do estudante a que se refere o caput no Programa Auxílio Brasil; e

II - fica condicionado à sua permanência no CadÚnico.

Seção IV
Do Auxílio Criança Cidadã

Art. 6° O Auxílio Criança Cidadã será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento.

Art. 7° Será elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos no caput do art. 3°, e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado:

I - à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal; e

II - à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.

§ 1° A ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada prevista no caput considera, para efeitos do Auxílio Criança Cidadã, os empregados autônomos, empreendedores individuais, profissionais liberais ou aqueles que obtiverem aumento de renda mediante atividade remunerada registrada no CadÚnico.

§ 2° Na hipótese da família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico.

Art. 8° Caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

§ 1° Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o termo de adesão a ser assinado pelo estabelecimento educacional; e

II - os critérios e os procedimentos mínimos para adesão dos estabelecimentos de ensino, de atendimento e de ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2° Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:

I - os critérios de priorização das famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições e dos beneficiários, e a forma de operacionalização do pagamento;

II - os procedimentos para a operacionalização e revisão de elegibilidade das famílias para recebimento do benefício; e

III - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.

Art. 9° Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofertem educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1° As instituições educacionais que estejam regulamentadas ou que possuam autorização provisória para funcionamento conforme previsto no caput deverão assinar termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

§ 2° O regulamento disporá sobre as condicionalidades para o crédito do recurso financeiro.

Art. 10. A assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União.

§ 1° A vigência do termo de adesão será de cinco anos e pode ser prorrogada mediante a nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento.

§ 2° A Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, será aplicada subsidiariamente ao termo de adesão.

Art. 11. Na hipótese de haver restrição de instituições de ensino, a autoridade competente, para atender à finalidade social do Auxílio Criança Cidadã, poderá dispensar, excepcionalmente e mediante justificativa:

I - a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal; ou

II - o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, será exigida, em todos os casos, a apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7° e no § 3° do art. 195 da Constituição.

Art. 12. Na hipótese de haver comprovação de fraude ou pagamento indevido do Auxílio Criança Cidadã, caberá à instituição de ensino recebedora e ao beneficiário, subsidiariamente, a responsabilidade quanto ao ressarcimento.

Art. 13. O Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

Seção V
Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3°, para consumo de famílias.

§ 1° No primeiro ano, após um período de carência de três meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§ 2° O regulamento poderá estabelecer, para as famílias beneficiárias, valor superior àquele definido para o primeiro ano, quando superados os limites de doação de que trata o § 1°.

§ 3° A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 4° O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no caput poderá ser contemplado novamente após interstício de trinta e seis meses.

§ 5° A verificação das condições de que tratam os § 2° e § 3° ocorrerá periodicamente e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 6° Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art.36.

§ 7° Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o caput, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

Seção VI
Do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana

Art. 15. O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3° e que comprovarem vínculo de emprego formal, nos termos do regulamento.

§ 1° O recebimento do auxílio de que trata o caput está limitado a um benefício por pessoa e por família, vedada a concessão simultânea do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para a mesma pessoa e para a mesma família.

§ 2° O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana pode ser cumulado com os benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

§ 3° O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será encerrado na hipótese de:

I - a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil; ou

II - o beneficiário deixar de comprovar o vínculo de emprego formal, na forma estabelecida neste artigo.

§ 4° O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2°.

Seção VII
Do Benefício Compensatório de Transição

Art. 16. O Benefício Compensatório de Transição será concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Medida Provisória, na data prevista no inciso II do caput do art. 41, que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, nos termos do regulamento.

§ 1° Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 41.

§ 2° O disposto no caput não se aplica às hipóteses em que a redução na soma dos benefícios financeiros decorrer de alteração da estrutura familiar ou da composição da renda da família beneficiária.

§ 3° O Benefício Compensatório de Transição será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Medida Provisória e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade e do valor financeiro do benefício previsto no caput,nos termos do regulamento.

§ 4° O Benefício Compensatório de Transição previsto no caput será reduzido gradativamente, na hipótese de:

I - o valor da soma dos novos benefícios financeiros ser majorado até sua completa absorção pelo enquadramento na nova estrutura de benefícios prevista nesta Medida Provisória; ou

II - revisão de elegibilidade, nos termos do regulamento.

§ 5° O Benefício Compensatório de Transição previsto no caput será encerrado na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil.

Seção VIII
Do Cumprimento de Condicionalidades

Art. 17. A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas:

I - à realização do pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional; e

III - à frequência escolar mínima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas voltadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades; e

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias.

Art. 18. O serviço sócio assistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, considerado o risco sócio familiar de acordo com os indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento.

Seção IX
Da Regra de Emancipação

Art. 19. As famílias beneficiárias que tiverem aumento da renda per capita que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 3° serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1° As famílias de que trata o caput serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, desde que a rendaper capita permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2° O limite de renda per capita da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza e poderá ser reavaliado, nos termos do regulamento.

§ 3° Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, aposentadoria, benefícios previdenciários permanentes pagos pelo setor público ou do Benefício de Prestação Continuada - BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no caput.

§ 4° As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, escolhidos em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5° A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e II do caput do art. 3°, nos termos do regulamento.

Seção X
Da Operacionalização e da Gestão do Programa Auxílio Brasil

Art. 20. As despesas do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações alocadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput e no § 1° do art. 3°, com as dotações orçamentárias disponíveis.

Art. 21. A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1° A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 2° Até que as adesões de que trata o § 1° sejam efetivadas, ficam convalidados os termos de adesão assinados por Municípios, Estados e Distrito Federal ao Programa Bolsa Família.

Art. 22. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.

§ 1° O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único para Programas Sociais é destinado a:

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

a) cadastramento;

b) aprimoramento da qualidade cadastral;

c) controle e prevenção de fraudes e irregularidades na gestão de benefícios e de condicionalidades; e

d) implementação das ações de desenvolvimento, inclusão produtiva, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2° A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único

§ 3° A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio da adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 4° Para a execução do previsto neste artigo, o regulamento disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Auxílio Brasil, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Auxílio Brasil e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 5° Os resultados alcançados pelo ente federativo na gestão do Programa Auxílio Brasil, mensurados na forma do inciso I do § 1°, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, na hipótese de reprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 2° deverão ser restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.

§ 7° O montante dos recursos de que trata o § 2° não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção XI
Da Consignação

Art. 23. Os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

§ 1° Para os fins do disposto no caput, o Ministério da Cidadania fica autorizado a dispor sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades de que trata o caput;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Medida Provisória;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais acarretados pelas operações;

VI - os limites de juros, prazos e eventuais carências para as espécies de benefícios, admitida a delegação dessa competência a órgão colegiado;

VII - a exigência e as condições de participação prévia do beneficiário em curso de educação financeira; e

VIII - demais normas necessárias à operacionalização do disposto no caput.

§ 2° A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o caput será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer caso.

Seção XII
Do Agente Operador

Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1° Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o caput.

§ 2° Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Medida Provisória, poderão ser aditivados a fim de atendimento do Programa Auxílio Brasil, dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, para garantir a continuidade do Programa.

Seção XIII
Do Controle Social

Art. 25. O controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

Art. 26. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos beneficiários e valores dos demais auxílios previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meio eletrônico de acesso público e em outros meios, nos termos do regulamento.

Seção XIV
Do Ressarcimento

Art. 27. Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício de auxílio emergencial concedidos com amparo na Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021, o Ministério da Cidadania notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para ressarcimento dos valores, por um dos seguintes meios:

I - eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas - SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

VI - edital, na hipótese de que trata o inciso IV, quando o beneficiário não for localizado.

§ 1° A notificação para ressarcimento dos valores de que trata o caput também ocorrerá na hipótese de haver indícios de irregularidades relativos aos benefícios do Programa Bolsa Família, previsto na Lei n° 10.836, de 2004, e nos benefícios, nos auxílios e nas bolsas do Programa Auxílio Brasil, dispostos nesta Medida Provisória.

§ 2° O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para definição das situações de irregularidades e erros materiais de que trata o caput e os procedimentos para a cobrança dos valores devidos, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

II - as formas de notificação previstas nos incisos de I a III do caput; e

III - os prazos, as etapas e os demais procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3° As condições e os valores mínimos para a cobrança extrajudicial de que trata o caput serão estabelecidos em regulamento.

§ 4° Os valores não restituídos voluntariamente, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento previsto no § 1°, serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos da legislação.

§ 5° Para fins de ressarcimento, o valor devido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 6° O procedimento disposto neste artigo será aplicado aos processos de ressarcimento do Programa Bolsa Família ainda não concluídos.

Art. 28. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 27, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei n° 13.982, de 2020, na Medida Provisória n° 1.000, de 2020, e na Medida Provisória n° 1.039, de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei n° 10.836, de 2004, e no Programa Auxílio Brasil.

§ 1° Para fins de ressarcimento, o valor será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2° Fica autorizada a concessão de descontos, nos termos do regulamento, para a liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança.

§ 3° O valor devido poderá ser parcelado, nos termos do regulamento.

§ 4° A União poderá dispensar o processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Art. 29. Fica instituído o Programa Alimenta Brasil, com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar; e

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições definidas nos termos do regulamento.

Art. 31. Podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1° As aquisições dos produtos para o Programa Alimenta Brasil poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2° Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n° 11.326, de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3° Terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares incluídos no CadÚnico, sobretudo os beneficiários do auxílio inclusão produtiva rural.

§ 4° A aquisição de produtos, de que trata este artigo, estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades recebedoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - compra direta - compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa, com o objetivo de sustentar preços;

III - incentivo à produção e ao consumo de leite - compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades recebedoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - apoio à formação de estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; e

V - compra institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único. Os limites financeiros de participação do beneficiário fornecedor em cada uma das modalidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 33. Fica o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários de que trata o art. 31, com dispensa de licitação, observadas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1° Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 2° São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Medida Provisória:

I -in natura;

II - processados;

III - beneficiados; ou

IV - industrializados.

§ 3° São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 34. Os produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei n° 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos § 1° e § 2° do art. 3° da Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010.

Art. 35. Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do regulamento.

Art. 36. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado mediante a celebração de termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos.

§ 1° Na hipótese do disposto no caput é dispensável a celebração de convênio.

§ 2° A execução de que trata o caput pode ocorrer mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Art. 37. Para a execução das ações de implementação do Programa Alimenta Brasil, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 38. A Conab, no âmbito das operações do Programa Alimenta Brasil, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 39. O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras federais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1° Para a efetivação do pagamento de que trata o caput, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do regulamento.

§ 2° Para os fins do § 1°, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem compete a guarda dos documentos, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

§ 1° Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do Programa, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

§ 2° O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 1°.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

a) os art. 4° a art. 6° da Lei n° 12.722, de 3 de outubro de 2012;

b) o art. 19 da Lei n° 10.696, de 2 julho de 2003; e

c) da Lei n° 12.512, de 14 de outubro de 2011:

1. os art. 16 a art. 24; e

2. o art. 33; e

II - noventa dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei n° 10.836, de 2004.

Art. 42. Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 43. Até a data de entrada em vigor dos art. 1° e art. 3°, os auxílios previstos nos art. 4° a art. 16 serão concedidos para integrantes de famílias do Programa Bolsa Família.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1° e art. 3°; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

MILTON RIBEIRO

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

DECRETO N° 10.766, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021)

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico foi firmado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 406, de 23 de dezembro de 2011; e

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 17 de março de 2021, nos termos de seu Artigo 11,

DECRETA:

Art. 1° Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Quênia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

Desejosos de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão permanente da Parte acreditante junto à Organização Internacional reconhecida e sediada na Parte acreditada poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território do Estado acreditado, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Artigo 2

Para fins deste Acordo:

a) pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente junto a Organismo Internacional; e

b) são considerados dependentes:

i - cônjuge ou companheiro permanente;

ii - filhos solteiros menores de 21 anos;

iii - filhos solteiros menores de 25 anos, matriculados em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Parte; e

iv - filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3

1. Qualquer dependente, conforme o Artigo 1 deste Acordo, que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, por via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada.

2. A solicitação referida no parágrafo 1 deste Artigo incluirá informação que comprove a condição do solicitante como dependente, bem como breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

3. Após verificar se o solicitante se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após considerar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada informará à Embaixada ou ao posto da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer a atividade remunerada solicitada.

4. A Embaixada ou posto da Parte acreditante informará o término da atividade remunerada exercida pelo dependente ao Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada.

5. Caso o dependente decida aceitar qualquer nova atividade remunerada, a Embaixada ou posto da Parte acreditante submeterá nova solicitação ao Cerimonial do Ministério encarregado das Relações Exteriores da Parte acreditada.

Artigo 4

Nos casos em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro acordo internacional aplicável:

a) o dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no curso do exercício da atividade remunerada. Se a imunidade não for renunciada e, na percepção do Estado acreditado, o caso for considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada de seu país do dependente em questão.

Artigo 5

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. O término da autorização, contudo, levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula estipulando que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 6

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada conforme este Acordo não concederá à pessoa em questão o direito de continuar a exercer atividade remunerada ou a residir no território do Estado acreditado quando terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 7

Nenhum dispositivo neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, conforme a legislação do Estado acreditado, somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 8

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Esse reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente cumprirá as mesmas exigências que deve cumprir um nacional do Estado acreditado que seja candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda auferida em razão do desempenho da atividade remunerada com fonte no Estado acreditado, em conformidade com as leis tributárias desse Estado.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 10

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme os procedimentos previstos no Artigo 11, parágrafo 1, deste Acordo.

Artigo 11

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação, por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo terá vigência indeterminada.

Artigo 12

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Nairóbi, em 6 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA

MOSES WETANG'ULA
Ministro dos Negócios Estrangeiros

PORTARIA INSS N° 914, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 09.08.2021)

Dispõe sobre os procedimentos de operacionalização do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade - PRBI.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n° 35014.248834/2021-62,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam disciplinados os procedimentos de operacionalização a serem observados nos processos de revisão de benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração, de que trata a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, nos termos desta Portaria.

Art. 2° Os benefícios serão selecionados para revisão de acordo com os critérios cumulativos estabelecidos na Orientação Interna SPREV/SEPRT N° 03, de 02 setembro de 2019, alterada pela Orientação Interna SPREV/SEPRT N° 03, de 08 junho de 2021.

Parágrafo único. As convocações para a revisão de que trata o caput serão realizadas mediante envio, pela Direção Central do INSS, de carta com aviso de recebimento digital para o endereço constante no cadastro do benefício.

Art. 3° A configuração das agendas será realizada pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF, com abertura de vagas para o serviço "Perícia médica em benefício selecionado por campanha revisional".

Parágrafo Único. Para os casos em que o segurado que tenha sido selecionado para realização de revisão no âmbito do PRBI, os sistemas de agendamento foram configurados para não permitir o requerimento de qualquer outro serviço de perícia médica, enquanto não for agendado o atendimento do PRBI.

Art. 4° Após o recebimento da carta, o beneficiário terá 30 (trinta) dias para agendar sua perícia médica, por meio da opção "Agendar Perícia", diretamente no sítio eletrônico www.meu.inss.gov.br, ou com o auxílio da Central de Teleatendimento do INSS, pelo telefone 135.

§ 1° Será oportunizado ao segurado a escolha do local de atendimento quando do agendamento do serviço, independentemente da Agência da Previdência Social - APS responsável pela manutenção do benefício.

§ 2° Excepcionalmente, será permitida 1 (uma) remarcação por iniciativa do segurado, devidamente justificada, desde que solicitada até um 1 (um) dia antes da data prevista para atendimento da perícia médica.

§ 3° No caso de não atendimento da convocação no prazo estabelecido no caput, o benefício será suspenso, em conformidade com o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 4° Quando da realização do agendamento, após a suspensão de que trata o § 3°, o benefício será reativado, desde que não esteja cessado definitivamente.

§ 5° Caso o segurado não realize o agendamento, após 60 (sessenta) dias da suspensão realizada nos termos do § 3°, a situação do benefício poderá ser convertida em cessação definitiva.

Art. 5° Quando do comparecimento do segurado, no dia agendado, para o atendimento pericial, a APS deverá emitir a senha para o serviço "Perícia Médica em Benefício Selecionado por Campanha Revisional".

Art. 6° Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por indisponibilidade no local de atendimento, as APS devem remarcar os agendamentos, sem necessidade de solicitação por parte do usuário.

§ 1° Considera-se como indisponibilidade do local de atendimento sempre que a APS estiver fechada em virtude de:

I - antecipação ou decretação de feriados e pontos facultativos instituídos, excepcionalmente, em função do enfrentamento à Covid-19, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas respectivas localidades, conforme Portaria Conjunta INSS/SPMF n° 12, de 26 de março de 2021;

II - decretação local de medidas de restrição de circulação de pessoas, como medida de enfrentamento da COVID-19;

III - ocorrência de greve; e

IV - fechamento da APS por motivo de força maior.

§ 2° A remarcação de que trata o caput deve ser realizada, impreterivelmente, até às 12h do dia útil seguinte àquele em que deveria ser realizado o atendimento.

§ 3° Os requerentes devem consultar a nova data de seu agendamento por meio do Meu INSS ou da Central 135, a partir das 12h do dia seguinte àquele em que houve conhecimento do fato.

Art. 7° Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por impossibilidade da utilização dos sistemas, conforme conceituado no § 1° deste artigo, ou por ausência do perito responsável pelo atendimento, as Agências da Previdência Social - APS devem:

I - realizar o atendimento do usuário, por meio de senha direcionada para o serviço "Marcação ou Remarcação de Perícia Médica";

II - proceder ao reagendamento da perícia médica não realizada, caso seja possível; e

III - cientificar o usuário da nova data do atendimento, no momento da remarcação.

§ 1° Considera-se como hipóteses de impossibilidade de utilização dos sistemas a que se refere o caput as seguintes situações:

I - falta de energia elétrica;

II - inoperância dos sistemas de atendimento ou utilizados pelo médico perito; e

III - quedas no sinal de rede.

§ 2° Em caso de absoluta impossibilidade de informar a nova data da perícia médica na presença do usuário no mesmo dia, o servidor deve orientar o segurado quanto a consulta da nova data de agendamento, por meio do Meu INSS ou da Central 135, a partir das 12h do dia seguinte ao da ocorrência.

§ 3° O servidor deve proceder à remarcação, impreterivelmente, até às 12h do dia útil seguinte àquele em que ocorreu a contingência.

Art. 8° Nas hipóteses definidas nos arts. 6° e 7°, os reagendamentos devem ser realizados pelo motivo "INSS", nos casos em que o sistema disponibilize esta opção.

§ 1° Havendo impossibilidade da APS proceder com a remarcação, compete ao Serviço ou Seção de Atendimento providenciar o suporte necessário para cumprimento do disposto.

§ 2° Caso a situação que gerou a impossibilidade de atendimento tenha sido gerada pelo INSS ou se enquadre no disposto nos arts. 6° e 7° desta portaria, em hipótese alguma o segurado deverá ser orientado a remarcar o atendimento de perícia médica por conta própria.

Art. 9° O resultado da perícia médica será disponibilizado a partir das 21 horas do dia da realização da perícia, pela Central 135 ou pelo Meu INSS.

Art. 10. Será concedido prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos nos casos de não concordância com a decisão proferida.

Art. 11. Está disponível no endereço www-prbi/, na opção "Programa de Revisão - Lei 13.846/2019", funcionalidade que permite consultar:

I - se o benefício ou CPF está selecionado para o programa;

II - as respectivas informações de convocação e interações do titular com o INSS no âmbito do PRBI; e

III - fatos supervenientes que dispensem a realização da perícia médica do programa.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA INSS N° 1.337, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 11.08.2021)

Institui o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO o constante do Processo Administrativo SEI n° 35014.294044/2020-78,

RESOLVE:

Art. 1° Instituir o Sistema de Emissão da GRU Cobrança do INSS, para utilização a partir de 1° de setembro de 2021.

§ 1° Até 30 de junho de 2022 será permitida a utilização, em paralelo, de outros meios ou ferramentas de arrecadação, admitidos pelo Decreto n° 4.950, de 9 de janeiro de 2004, estabelecendo-se a obrigatoriedade de uso do sistema após a referida data

§ 2° Para o recolhimento de valores inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) permanece a utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, a ser emitida no sítio da Internet da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2° O Sistema GRU Cobrança do INSS destina-se à captação de receitas próprias não previdenciárias e à recuperação de despesas do INSS e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, em substituição à Guia da Previdência Social - GPS e à GRU Simples.

Art. 3° As instruções para uso do Sistema encontram-se disponíveis em módulo específico do próprio Sistema.

Art. 4° Caberá à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC) da Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração a gestão do Sistema GRU Cobrança do INSS.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor em 1° de setembro de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

PORTARIA MC N° 656, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021 - Edição Extra)

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques da prorrogação do auxílio emergencial 2021, instituído pelo Decreto n° 10.740, de 05 de julho de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 10.661, de 26 de março de 2021, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n° 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria n° 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto n° 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria n° 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial 2021 pela Medida Provisória n° 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto n° 10.661, de 26 de março de 2021 e pela Portaria n° 620, de 26 de março de 2021, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição da prorrogação do auxílio emergencial 2021 pelo Decreto n° 10.740, de 05 de julho de 2021;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa é realizado nos 10 últimos dias úteis de cada mês;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento da prorrogação do auxílio emergencial 2021 de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1° Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques da prorrogação do Auxílio Emergencial 2021, instituído pelo Decreto n° 10.740, de 05 de julho de 2021.

Art. 2° Atendidas as condições legais, o pagamento ao público do Auxílio Emergencial 2021 dar-se-á da seguinte forma:

I - o crédito da quinta parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo I.

II - o crédito da sexta parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo III.

III - o crédito da sétima parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo V.

Parágrafo Único. Nas datas indicadas no Anexo I, III e V - Crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos, para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code e realização de transações por meio do Pix (exceto transações por meio do Pix para contas de mesma titularidade do beneficiário).

Art. 3° Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2° estarão disponíveis para saques e transferências bancárias (exceto transações por meio do Pix para contas de mesma titularidade do beneficiário), conforme calendários constantes dos Anexos II, IV e VI - Saque em Dinheiro.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO I
CICLO 5 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

20/AGO (SEX)	21/AGO (SÁB)	22/AGO (DOM)	24/AGO (TER)	25/AGO (QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO E MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

26/AGO (QUI)	27/AGO (SEX)	28/AGO (SÁB)	29/AGO (DOM)	31/AGO (TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO E OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO II
CICLO 5 - SAQUE EM DINHEIRO

01/SET (QUA)	02/SET (QUI)	03/SET (SEX)	06/SET (SEG)	09/SET (QUI)	10/SET(SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

13/SET (SEG)	14/SET (TER)	15/SET (QUA)	16/SET (QUI)	17/SET (SEX)	20/SET (SEG)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO III
CICLO 6 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

21/SET (TER)	22/SET (QUA)	23/SET (QUI)	24/SET (SEX)	25/SET (SÁB)	26/SET (DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

28/SET (TER)	29/SET (QUA)	30/SET (QUI)	01/OUT (SEX)	02/OUT (SÁB)	03/OUT (DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO IV
CICLO 6 - SAQUE EM DINHEIRO

04/OUT (SEG)	05/OUT (TER)	06/OUT (QUA)	08/OUT (SEX)	11/OUT (SEG)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO E MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

13/OUT (QUA)	14/OUT (QUI)	15/OUT (SEX)	18/OUT (SEG)	19/OUT (TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO E DEZEMBRO

ANEXO V
CICLO 7 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

20/OUT (QUA)	21/OUT (QUI)	22/OUT (SEX)	23/OUT (SÁB)	26/OUT (TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL E MAIO	JUNHO

27/OUT (QUA)	28/OUT (QUI)	29/OUT (SEX)	30/OUT (SÁB)	31/OUT (DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO E NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO VI
CICLO 7 - SAQUE EM DINHEIRO

01/NOV (SEG)	03/NOV (QUA)	04/NOV (QUI)	05/NOV (SEX)	09/NOV (TER)	10/NOV (QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

11/NOV (QUI)	12/NOV (SEX)	16/NOV (TER)	17/NOV (QUA)	18/NOV (QUI)	19/NOV (SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

PORTARIA MTP N° 043, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o Processo n° 10132.100331/2021-30,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer que, para o mês de agosto de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,010200.

Art. 2° A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010200.

Art. 3° A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

Art. 4° Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5° As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6° O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 14.193, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 09.08.2021)

Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis n°s 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Seção I
Disposições Introdutórias

Art. 1° Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

§ 2° O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

§ 3° A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão "Sociedade Anônima do Futebol" ou a abreviatura "S.A.F.".

§ 4° Para os efeitos da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.

Seção II
Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 2° A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

§ 1° Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

§ 2° Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

§ 3° Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4° Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

§ 5° O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

§ 6° Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

Art. 3° O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Parágrafo único. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

I - a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor;

II - o desfazimento da sua participação acionária na integralidade.

Seção III
Da Governança da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 4° O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

Art. 5° Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

§ 1° Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

I - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II - membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III - membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;

IV - atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI - árbitro de futebol em atividade.

§ 2° O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração.

§ 3° Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 4° Não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 5° Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

Art. 6° A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7° A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8° A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:

I - (VETADO);

II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§ 1° As informações listadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2° Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 3° O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§ 4° Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3° deste artigo.

Seção IV
Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 9° A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2° do art. 2° desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Seção V
Do Modo de Quitação das Obrigações

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Subseção I
Do Regime Centralizado de Execuções

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1° Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2° O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1° Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2° Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período.

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.

Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.

Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9° desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

Subseção II
Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I
Do Financiamento da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas "debêntures-fut", com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1° Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

§ 2° (VETADO).

Art. 27. (VETADO).

Seção II
Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

§ 1° A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I - na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II - na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI - na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.

§ 2° Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.

§ 3° O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.

Art. 29. Além das obrigações constantes da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e

V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

Art. 30. (VETADO).

Seção III
Do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. (VETADO).

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O clube ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação nos termos da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos do § 1° do art. 1° da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, deverá levar em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3° da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 34. O § 2° do art. 27 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

§ 2° A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omisso este, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.

....." (NR)

Art. 35. O art. 971 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 971. .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos." (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021)

Altera a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-B
DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis;

III - transportador-revendedor-retalhista; e

IV - mercado externo." (NR)

"Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor ou importador;

II - agente distribuidor; e

III - transportador-revendedor-retalhista." (NR)

"Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória n° 1.063, de 11 de agosto de 2021." (NR)

Art. 2° A Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° .....

.....

§ 1° .....

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4°-B; e

.....

§ 4°-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do caput; ou

II - nos incisos I e II do § 4°, observado o disposto no § 8°.

§ 4°-B As alíquotas de que trata o § 4°-A aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I - de o importador exercer também a função de distribuidor;

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do caput do art. 68-B da Lei n° 9.478, de 1997, quando estes efetuarem a importação; e

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

§ 4°-C Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do caput; ou

II - no inciso I do § 4°, observado o disposto no § 8°.

.....

§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

.....

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

....." (NR)

Art. 3° O disposto no art. 68-D da Lei n° 9.478, de 1997, será regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4° Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5° da Lei n° 9.718, de 1998:

I - o inciso I do § 1°;

II - o § 3°; e

III - o § 19.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - na data da sua publicação, quanto ao:

a) art. 1°, na parte que acresce o art. 68-D à Lei n° 9.478, de 1997; e

b) art. 3°; e

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 11 de agosto de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

BENTO ALBUQUERQUE

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME N° 012, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 09.08.2021)

Divulga a decisão do CONFAZ sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelos Estados de ALAGOAS, BAHIA, CEARÁ, MARANHÃO, PARAÍBA, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE e SERGIPE ao reenquadramento de benefício fiscal realizado pelo Estado do ESPÍRITO SANTO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 335ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de julho de 2021, em Brasília-DF,

CONSIDERANDO o reenquadramento de benefício fiscal realizado pelo Estado do Espírito Santo com base no § 4° da cláusula décima primeira do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a contestação apresentada pelos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe com base no § 1° da cláusula décima primeira do Convênio ICMS n° 190/17; e

CONSIDERANDO as disposições do § 2° do art. 3° da Lei Complementar n° 160, de 07 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° Divulgar a decisão do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - que deu provimento, na forma do inciso II dos § 2° e do §§ 3° e 4° da cláusula décima primeira do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, à contestação apresentada pelos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, por meio da Carta de 23 de novembro de 2020, ao reenquadramento realizado pelo Estado do Espírito Santo do item 65 do Anexo Único da Portaria SEFAZ N° 41-R, de 21 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE-ES - no dia 22 de julho de 2020, com a seguinte descrição: "Benefícios concedidos ao estabelecimento comercial atacadista Estorno de débito pelo estabelecimento comercial atacadista, estabelecido neste

Estado, deverá, a cada período de apuração, estornar do montante do débito registrado em decorrência de suas saídas interestaduais, destinadas a comercialização ou industrialização, percentual de forma que, após a utilização dos créditos correspondentes apurados no período, a carga tributária efetiva resulte no percentual de 1,10%.".

Parágrafo único. Fica reestabelecido o enquadramento original do benefício contestado, na forma do item 65 do Anexo Único da Portaria n° 09-R, de 02 de março de 2018, publicada no DOE-ES no dia 05 de março de 2018, com termo final em 31 de dezembro de 2022, conforme Certificado de Registro e Depósito n° 52/2018.

Art. 2° O Certificado de Registro e Depósito n° 117/2020, de 21 de agosto de 2020, que consignou o reenquadramento contestado, fica revogado.

Art. 3° Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

BRUNO FUNCHAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.041, DE 5 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 1° da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei n° 12.682, de 9 de julho de 2012, no art. 5° da Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, na Lei n° 14.129, de 29 de março de 2021, no Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015, no Decreto n° 10.278, de 18 de março de 2020, no § 1° do art. 2° da Portaria MF n° 527, de 9 de novembro de 2010, na Instrução Normativa RFB n° 1.751, de 16 de outubro de 2017, e na Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7°.....

.....

§ 4° No caso descrito no § 3°, também deverão ser juntados aos autos do processo digital, por meio da digitalização do original:

.....

II - o documento de identificação do outorgado; e

III - em caso de procuração outorgada por instrumento particular sem firma reconhecida, o documento de identificação do outorgante." (NR)

"Art. 9° .....

.....

§ 2° Na solicitação de juntada, os documentos deverão ser enviados em arquivos separados, conforme o conteúdo, com indicação do tipo de documento no sistema e-Processo, vedado seu fracionamento, exceto quando o arquivo exceder 15 (quinze) megabytes, que equivalem a 15.360 (quinze mil, trezentos e sessenta) kilobytes.

....." (NR)

Art. 2° O Anexo I da Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 2021, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3° Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 23 de agosto de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO
(Anexo I da Instrução Normativa RFB n° 2.022, de 16 de abril de 2021.)

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PROCESSO DIGITAL

a) A nomenclatura do arquivo objeto de solicitação de juntada de documento ao processo deverá remeter ao conteúdo dos documentos e não deverá conter caracteres especiais tais como: acento agudo, acento circunflexo, cedilha, acento grave, asterisco, til, parênteses, apóstrofo, colchetes, hífen, percentual, cifrão, espaços em branco, barra, etc;

b) cada documento digital no formato PDF será recepcionado no limite máximo de 15 megabytes (15.360 kilobytes), sendo vedado seu fracionamento, exceto quando exceder esse limite. O arquivo que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quantas necessárias para a devida entrega;

c) os arquivos não paginàveis deverão ser juntados de forma compactada na extensão ".zip" e o arquivo compactado será recepcionado no limite máximo de 150 megabytes (153.600 kilobytes), sendo vedado seu fracionamento, exceto quando o arquivo compactado exceder esse limite. O arquivo compactado que exceder o referido limite poderá ser entregue fracionado em tantas partes quanto necessárias para a devida entrega;

d) os arquivos no formato PDF deverão estar em conformidade com o padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior), não conter arquivos anexados e, ainda, ter a resolução de imagem de 300 dpi (trezentos dots per inch), nas cores preta e branca;

e) somente quando a digitalização da documentação nas cores preta e branca acarretar prejuízo para a visualização e interpretação do conteúdo, poderá ser utilizada a resolução de 200 dpi colorida ou em tons de cinza; e

f) o Interessado poderá apresentar tantas solicitações de juntada quantas julgar necessárias para a devida instrução do processo. Porém, cada solicitação de juntada comporta, no máximo, 150 megabytes em arquivos paginàveis e não paginàveis.

Esse limite é aplicado para evitar descontinuidade no procedimento de envio dos documentos, no qual se aplicam, por segurança, verificações de integridade e autenticidade do arquivo, além da aplicação de antivírus em todos os arquivos apresentados na solicitação de juntada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.042, DE 05 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 12.08.2021)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.008, de 18 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6° da Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.008, de 18 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

Parágrafo único. Ao imóvel rural cadastrado no Cafir será atribuído o código do imóvel no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)." (NR)

"Art. 6° .....

I - .....

a) CIB;

....." (NR)

"Art. 7° .....

.....

§ 1° .....

.....

II - vinculação entre o código do imóvel no SNCR e o CIB, na forma estabelecida pela Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra n° 1.968, de 22 de julho de 2020.

.....

§ 5° Depois da realização da alteração e da vinculação previstas nos incisos I e II do § 1°, o serviço digital disponibilizado por meio do sistema eletrônico on-line do CNIR fornecerá ao Cafir:

I - a área em zona rural de que trata o inciso II do caput do art. 2°;

II - o nome do titular definido no caput do art. 4°;

III - o nome dos condôminos do imóvel rural;

IV - a data da lavratura do título que formalizou o ato ou negócio jurídico que ensejou a apresentação da DCR ou, no caso de o título ter sido registrado, a data do seu registro no cartório de registro de imóveis;

V - a identificação dos municípios em que o imóvel rural está situado, indicando como município sede aquele onde está localizada a maior parte da sua área, exceto quando esta informação for alterada na forma descrita no inciso III do art. 15 ou do inciso III do art. 22; e

VI - outras informações úteis ao cadastro do imóvel rural no Cafir e passíveis de serem obtidas da DCR." (NR)

"Art. 12. .....

.....

III - .....

a) o CIB, o nome, a área total e o município de localização do imóvel;

....." (NR)

"Art. 13. A inscrição do imóvel rural no Cafir, ato cadastral por meio do qual é atribuído o CIB, será realizada nas hipóteses de:

.....

§ 2° A inscrição será realizada na hipótese prevista no inciso I do caput quando não forem comprovadas as situações descritas nos seus incisos II a VII.

§ 3° Aplica-se o disposto nos incisos III a VII do caput mesmo que exista CIB para a mesma área em nome da pessoa que alienou ou perdeu a propriedade.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica às situações previstas no art. 14, nas quais o CIB será atribuído de acordo com regras próprias." (NR)

"Art. 14. Será atribuído o CIB já vinculado a código do imóvel no SNCR escolhido pelo Incra como identificador cadastral:

I - do imóvel rural formado por áreas confrontantes adquiridas, total ou parcialmente, por uma mesma pessoa, exceto se o CIB estava anteriormente atribuído à área total adquirida em decorrência de imissão prévia na posse, desapropriação, arrematação em hasta pública ou aquisição pelo Poder Público, suas autarquias e fundações ou por pessoa jurídica imune ao ITR; e

II - da área usucapida.

....." (NR)

"Art. 15. .....

I - a hipótese de inscrição, dentre as constantes do art. 13;

II - se for o caso, a situação da qual decorra a imunidade ou a isenção do imóvel em relação ao ITR; e

III - o município sede do imóvel rural, quando o imóvel rural estiver localizado em mais de um município e a sede não estiver localizada no município que comporta a maior parte do imóvel.

....." (NR)

"Art. 17. No caso do condomínio e da composse a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 16, o imóvel será cadastrado no Cafir em nome do titular principal indicado na DCR.

.....

§ 1° Além das informações do titular principal a que se refere o caput, constarão no Cafir aquelas relativas aos demais condôminos e compossuidores, com a indicação da participação percentual de cada um deles no condomínio.

.....

§ 2° Caso haja 12 (doze) ou mais condôminos ou compossuidores, serão cadastradas no Cafir as informações de 11 (onze) deles.

....." (NR)

"Art. 20. Depois de realizada a partilha, se não tiver ocorrido a delimitação no título das partes adquiridas, o CIB passará para o condomínio ou composse formado por aqueles que receberam frações ideais como pagamento de herança, legado ou meação." (NR)

"Art. 22. .....

I - alterar as informações de enquadramento na hipótese de inscrição dentre as constantes do caput do art. 13;

II - incluir, alterar ou excluir a situação de imunidade ou isenção do imóvel rural relativa ao ITR; ou

III - alterar o município sede do imóvel rural, quando o imóvel rural estiver localizado em mais de um município." (NR)

"Art. 25. .....

.....

IX - anexação de área total de imóvel rural ao CIB de outro imóvel já cadastrado no Cafir, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 14;

.....

§ 2° É dispensada a apresentação de documentação comprobatória e das declarações citadas nos incisos I e II do § 1°, caso a situação cadastral do imóvel rural no SNCR encontre-se cancelada e todas as informações necessárias ao cancelamento estejam disponíveis no sistema eletrônico on-line do CNIR." (NR)

"Art. 27. .....

.....

V - no inciso IX do caput do art. 25, à data em que ocorreu a anexação de área total de imóvel rural ao CIB de outro imóvel já cadastrado no Cafir; e

....." (NR)

Art. 2° Os Anexos I, II, IV, V, VI e VII da Instrução Normativa RFB n° 2.008, de 2021, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I a VI desta Instrução Normativa e podem ser acessados por meio do sítio da RFB na Internet, disponível no endereço <http://www.gov.br/receitafederal>.

Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB n° 2.008, de 18 de fevereiro de 2021:

I - o inciso III do caput e o parágrafo único do art. 14; e

II - os incisos I a IV do caput, os incisos I e II do § 1°, o § 3° e o § 4° do art. 17.

Art. 4° Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de setembro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO COTEPE/ICMS N° 050, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 10.08.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, no dia 03 de agosto de 2021, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1° O item 6 fica acrescido no campo referente ao Estado do Mato Grosso do Sul do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 03 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: MATO GROSSO DO SUL				
ITEM	**UF**	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**RAZÃO SOCIAL**
6	MS	33.458.723/0003-50	28.450.071-2	GAS BRIDGE COMERCIALIZADORA SA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 029, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 10.08.2021)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100704/2021-63, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de agosto de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
1	AC	**6,4594	**6,4594	**5,6072	**5,5877	*8,7054	*8,7054	-	**5,4410	-	-	-	-
2	AL	6,0151	6,1040	4,9263	4,8229	-	6,6192	3,4910	5,2492	4,2278	-	-	-
3	AM	*5,8392	*5,8392	**4,6470	**4,5636	-	*7,7183	-	**4,5368	2,5999	1,6613	-	-
4	AP	**5,0520	**5,3230	**4,7420	**4,6100	*8,4784	*8,4784	-	*5,5400	-	-	-	-
5	BA	6,0440	6,9500	4,7310	4,6330	5,7000	5,7000	-	4,9900	3,6940	-	-	-
6	CE	5,7623	8,4400	4,6605	4,2229	5,7000	5,7000	-	5,0459	-	-	-	-
7	DF	*6,3430	*7,8230	*4,8450	*4,7840	*7,3024	*7,3024	-	*5,0880	3,8990	-	-	-
8	ES	5,8394	7,6394	4,5291	4,4132	5,5149	5,5149	-	5,1090	-	-	-	-
9	GO	6,0441	7,5385	4,6704	4,6081	7,0362	7,0362	-	4,3385	-	-	-	-
10	MA	**5,6750	6,6696	**4,5920	**4,5920	-	*7,2808	-	*5,0250	-	-	-	-
11	MG	6,1331	7,9467	4,7551	4,6890	7,2062	8,2588	5,0962	4,4365	4,0421	-	-	-
12	MS	5,6434	7,3793	4,2421	4,1679	5,6770	5,6770	3,5839	4,2014	3,4598	-	-	-
13	MT	5,8588	7,6646	4,9565	4,8014	8,0285	8,0285	5,6994	4,2709	2,7435	2,4700	-	-
14	PA	5,8835	8,7737	4,6623	4,7105	7,1207	7,1207	-	5,3108	-	-	-	-
15	PB	*5,7006	**8,9900	*4,6744	*4,5788	-	*7,4822	*3,4447	*5,3188	**4,1314	-	*4,1094	*4,1094
16	PE	5,6280	5,7910	4,4100	4,3730	6,1488	6,1488	-	5,0660	-	-	-	-
17	PI	*6,22	*7,17	*4,75	*4,72	*6,34	*6,34	*4,93	*5,06	-	-	-	-

		00	00	00	00	00	00	00	00				
18	PR	5,1100	7,7400	4,1000	4,0700	5,6000	5,6000	-	4,2700	-	-	-	-
19	RJ	*6,3410	*6,4790	*4,6420	**4,5180	-	*6,5077	2,4456	*5,2310	*3,9220	-	-	-
20	RN	**6,2077	7,6900	**4,8708	**4,6940	*7,5130	*7,5130	-	**5,5311	**4,3060	-	1,6900	1,6900
21	RO	**5,9130	**5,9130	*4,7810	*4,7950	-	**7,8160	-	*5,1380	-	-	4,0864	-
22	RR	*5,5540	**5,6110	*4,8600	**4,7570	*8,3170	*8,3170	**4,4100	**4,9690	-	-	-	-
23	RS	**6,0927	**8,3334	**4,5162	**4,4747	**6,7469	**6,7469	-	*5,8422	**4,3255	-	-	-
24	SC	5,4000	7,8300	4,2100	4,1600	7,1600	7,1600	-	4,8400	3,5000	-	-	-
25	SE	*5,8400	*6,1085	**4,6980	**4,6680	*6,6900	*6,6900	*3,6620	*5,2060	*3,8660	-	-	-
26	SP	*5,4870	*5,4870	**4,6090	**4,5290	**6,9892	**6,9892	-	*4,0990	-	-	-	-
27	TO	5,8500	7,3600	4,5000	4,4800	6,5500	6,5500	4,9000	4,8100	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ASCIF N° 001, DE 10 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021)

Substitui o Anexo IV da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016.

O CHEFE DA ASSESSORIA DE COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 31-B da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016,

DECLARA:

Art. 1° O Anexo IV da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANO PEREIRA SUBIRÁ

ANEXO ÚNICO
(Anexo IV da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016)

EDITAL DE SELEÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS OU DISTRITAIS PARA A FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO ITR / RFB N° ...../202..

O Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 31-A da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 4° do art. 153 e no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal, na Lei n° 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e no Decreto n° 6.433, de 15 de abril de 2008, torna público aos interessados que estarão abertas as inscrições para o Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e a Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para entes federados conveniados destinado ao preenchimento de ..... vagas, observados os termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de que trata este Edital visa preparar o servidor municipal ou distrital em efetivo exercício em cargo público com atribuição de lançamento, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1640, de 11 de maio de 2016, para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento, e de cobrança dos créditos tributários relativos ao ITR, conforme estabelece a Lei n° 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o disposto no inciso III do § 4° do art. 153 da Constituição Federal, e o Decreto n° 6.433, de 15 de abril de 2008.

1.2. O Curso será regido por este Edital e suas possíveis modificações.

1.3. O Curso será executado sob a responsabilidade da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), à qual caberá a operacionalização de todas as atividades até a publicação da listagem final dos aprovados.

1.4. A inscrição do candidato implicará concordância plena e integral com os termos deste Edital.

2. DO PÚBLICO ALVO

2.1. O Curso destina-se EXCLUSIVAMENTE aos servidores municipais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos entes federados no processo digital relativo ao convênio ITR celebrado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 13 da supracitada Instrução Normativa, que tenham sido aprovados em oncurso público de provas ou de provas e títulos e em efetivo exercício no cargo, conforme dispõem os incisos II, III e IV do art. 10 e art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016, para atuarem nas atividades de fiscalização, de lançamento e de cobrança do ITR.

2.2. Todas as atividades do Curso serão realizadas em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) disponibilizado pela Enap.

2.3. As despesas com a participação em todos os módulos do Curso serão de responsabilidade do candidato, o qual não terá direito a ressarcimento por parte da RFB ou da empresa responsável pelo Curso.

3. DAS VAGAS

3.1. Serão ofertadas ..... vagas para capacitação em fiscalização e cobrança dos créditos tributários relativos ao ITR para servidores municipais ou distritais em efetivo exercício em cargo com atribuição de

lançamento de créditos tributários cujos entes federados tenham celebrado convênio ITR com a RFB, conforme os termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016.

3.2. O candidato deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos para participação no Curso:

a) ser aprovado em concurso público do município ou do Distrito Federal para provimento de cargo, observado o disposto nos itens 3.3, e estar em efetivo exercício;

b) ter Indicação nominal aprovada em Despacho Decisório constante de processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, observado o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016;

c) ter apresentado, em processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, ato de sua nomeação para o cargo previsto na alínea "a", em decorrência do concurso público a que se refere o item 3.4 deste Edital; e

d) ter, previamente ao ato de inscrição no Curso de Formação, solicitação de participação em Curso de Formação efetuada por meio do Portal ITR para municípios, no endereço: <http://portalitr.receita.fazenda.gov.br/>.

3.3. O cargo a que se refere a alínea "a" do item 3.2 deste Edital deve ter sido instituído por lei vigente com atribuição de lançamento de créditos tributários no âmbito distrital ou municipal, conforme o caso, publicada na respectiva imprensa oficial.

3.4. Os editais de abertura e de homologação do concurso a que se refere a alínea "a" do item 3.2 deste Edital devem ter sido publicados na respectiva imprensa oficial.

3.5. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

4. DA SOLICITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Previamente à inscrição do candidato em Curso de Formação no Portal da Enap e após a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União e/ou ter a indicação nominal do candidato aprovada em Despacho Decisório constante de processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, o responsável legal do Distrito Federal ou do município, conforme o caso, por meio do seu Certificado Digital (e-CPF), deverá solicitar a participação do servidor em Curso de Formação por meio de funcionalidade específica do Portal ITR para municípios, no endereço <http://portalitr.receita.fazenda.gov.br/>.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. As inscrições para o Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e Cobrança do ITR encontrar-se-ão abertas no período de .... /...../..... a ..../ ...../.....

5.2. Para efetuar a inscrição, o interessado deverá acessar, por meio da internet, o endereço eletrônico <..... >, disponibilizado pela ....., observados os seguintes procedimentos:

a) acessar o endereço eletrônico a partir do dia .... de ..... de ..... até as 23h59min do dia .... de ..... de .....; e

b) preencher o Formulário de Requerimento de Inscrição que será exibido e, em seguida, enviá-lo eletronicamente de acordo com as respectivas instruções. No formulário deverão constar, em especial, as seguintes informações:

b.1) nome completo e n° CPF;

b.2) nome do ente federado (município/UF ou Distrito Federal) ao qual está vinculado; e

b.3) nome da instituição à qual está vinculado. Ex: Prefeitura Municipal de x x x x x x / UF.

5.3. Não serão cobradas taxas de inscrição.

5.4. A RFB e a Enap não se responsabilizam por requerimentos de inscrições que não tenham sido recebidos em razão de fatores de ordem técnica de computadores, os quais impossibilitem a transferência de dados e/ou causem falhas de comunicação, ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5.5. Após as 23h59min do dia ..... de ..... de ..... não será mais possível acessar o Formulário de Requerimento de Inscrição.

5.6. A inscrição implica conhecimento e tácita aceitação, por parte do interessado, das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como em relação às datas estabelecidas para realização das atividades avaliativas disponibilizadas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e condições para aprovação e certificação.

5.7. Na hipótese de falsidade verificada em qualquer declaração e/ou irregularidade nas provas e/ou informações fornecidas, as inscrições e as provas do candidato poderão ser anuladas a qualquer tempo, mesmo após o término do Curso.

5.8. A falta das informações exigidas no formulário de inscrição inviabilizará sua análise e anulará a inscrição do candidato.

4.9. Após o envio do formulário de inscrição, o interessado receberá e-mail de confirmação do recebimento da inscrição.

6. DA HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO DAS INSCRIÇÕES

6.1. A RFB homologará as inscrições entre os dias .... de ..... de ..... e ..... de ..... de ....., ao verificar, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 10 e do art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016, e da alínea "d" do item 3.2 deste Edital, se o servidor está apto a participar do Curso.

6.2. O critério de desempate, caso o número de inscritos seja maior que o de vagas, será por ordem cronológica de inscrição.

6.3. Não serão aceitas inscrições de candidatos que já realizaram o Curso ITR para municípios, ofertado a partir de 2013, e que obtiveram o Certificado de Conclusão do Curso e/ou que estejam participando do referido Curso no momento da inscrição.

6.4. Os candidatos que não concluíram Cursos de ofertas anteriores por motivo de evasão e/ou por reprovação em mais de 2 (duas) vezes irão concorrer às vagas remanescentes, caso sejam ofertadas.

6.5. No dia .... de ..... de ....., a RFB publicará o resultado do deferimento ou indeferimento da inscrição no endereço eletrônico <.....>.

6.6. Entre o dia .... de ..... de ..... e o dia .... de ..... de ....., o candidato poderá interpor recurso contra o indeferimento da inscrição, diretamente à RFB, enviando e-mail para o endereço <.....@rfb.gov.br>.

6.7. O resultado do recurso será publicado pela RFB no endereço eletrônico <.....> no dia .... de ..... de .....

6.8. Os candidatos com inscrições deferidas serão matriculados automaticamente e, na data de início do Curso, receberão da Enap orientações sobre acesso ao Curso disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap.

6.9. O resultado da análise da homologação das inscrições será individual e apresentará uma das seguintes classificações:

a) HOMOLOGADA - DEFERIDA: nesse caso servidor municipal ou distrital preenche os requisitos de que trata o item 3.2 deste Edital e poderá ser matriculado e participar do Curso;

b) HOMOLOGADA - NÃO DEFERIDA: nesse caso o servidor municipal ou distrital preenche os requisitos de que trata o item 3.2 deste Edital, porém não poderá participar do Curso por ser excedente de vaga, incluídos nesse item os candidatos que não concluíram os Cursos de ofertas anteriores por motivo de evasão e/ou por reprovação em mais de 2 (duas) vezes; ou

c) NÃO HOMOLOGADA: nesse caso o servidor municipal ou distrital não poderá participar do Curso por um ou mais dos seguintes motivos:

c.1) o servidor não preenche os requisitos de que trata o item 3.2 deste Edital;

c.2) o município ou o Distrito Federal não possui convênio vigente, conformeestabelece o art. 13, da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016; ou

c.3) o servidor participou do Curso ITR para municípios, ofertado a partir 2013, e obteve o Certificado de Conclusão do Curso e/ou está participando do referido Curso no momento da inscrição.

7. DA APLICAÇÃO DO CURSO

7.1. O Curso será oferecido na modalidade a distância, por meio da Internet, e seu conteúdo será disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap, no período de .... de ..... de ..... a .... de ..... de .....

7.2. A carga horária do Curso é de 40 (quarenta) horas.

7.3. Haverá um professor-tutor do Curso que acompanhará o desempenho dos alunos, auxiliando-os no esclarecimento de dúvidas sobre o conteúdo, mediando e avaliando os fóruns de discussão.

7.4. A comunicação e interação entre alunos e tutores serão, preferencialmente, por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap.

7.5. Os participantes receberão da coordenação de cursos - Enap, mensagem eletrônica com orientações de acesso e para o início do Curso.

7.6. Os participantes acessarão o Curso, utilizando as mesmas credenciais (Usuário e Senha) utilizadas para acessar o Portal da Enap.

7.7. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do prazo previsto para a realização das atividades do Curso.

7.8. Terá direito ao Certificado de Conclusão do Curso o participante que obtiver aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas atividades avaliativas, que tenha tempo de acesso ao ambiente

virtual que denote efetiva leitura do material e participação dos fóruns avaliativos e que tenha preenchido o questionário de satisfação do Curso.

7.9. A emissão do Certificado de Conclusão do Curso será realizada pelo próprio participante por meio do site da Enap - Área do Aluno, após seu término e fechamento das avaliações.

7.10. Todas as informações contidas no material do Curso estão regidas pelas regras de sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no inciso V do art.17 e nas Cláusulas do Convênio ITR, em especial a CLÁUSULA SÉTIMA, do Anexo I ou II, todos da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016.

7.11. Durante o transcorrer do Curso, sob pena de ser eliminado do Curso e de o convênio do município ou do Distrito Federal ser denunciado, o candidato deverá:

a) manter resguardados sua senha e login;

b) manter resguardados os dados dos alunos que participam da turma;

c) manter sigilo das informações contidas no material do Curso; e

d) manter lisura e ética em seu comportamento durante o período do Curso.

7.12. Será eliminado do Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais em Efetivo Exercício em Cargo, com Atribuição de Lançamento de Créditos Tributários, para a Fiscalização e Cobrança do ITR o candidato que:

a) der ou receber auxílio para a execução das atividades;

b) faltar com o respeito ao tutor da respectiva turma; ou

c) perturbar a ordem dos trabalhos, de modo a incorrer em comportamento indevido.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Os casos omissos relacionados à oferta do Curso de Formação no Ambiente Virtual de Aprendizagem serão tratados pela Enap e os relacionados à seleção dos participantes pela RFB.

8.2. Informações e suporte técnicos relacionados ao Curso poderão ser obtidos pelo e-mail da Central de Serviços da Enap - CSE, no cse@enap.gov.br.

8.3. O acompanhamento da publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Curso é de inteira responsabilidade do candidato.

Assinatura digital
NOME DO SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELIBERAÇÃO CONTRAN N° 234, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 11.08.2021 - Edição Extra)

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3° do art. 12 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8° do ANEXO da Resolução CONTRAN n° 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo n° 50000.007412/2021-81,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Deliberação dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Esta Deliberação se aplica às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios de São Paulo.

Art. 2° Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 4° do art. 4° da Resolução CONTRAN n° 619, de 6 de setembro de 2016;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7° do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN n° 619, de 2016;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5° do art. 10 da Resolução CONTRAN n° 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1° do art. 15 combinado com o § 1° do art. 16 da Resolução CONTRAN n° 723, de 2018.

Art. 3° Para as Notificações de Autuação já expedidas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator previstas para o período de 15 de março de 2021 até 16 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 15 de setembro de 2021.

Art. 4° Para as Notificações de Penalidade já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 15 de março de 2021 até 16 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 15 de setembro de 2021.

Art. 5° Para as Notificações nos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 15 de março de 2021 até 16 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 15 de setembro de 2021.

Art. 6° Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios de São Paulo devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Deliberação.

Art. 7° Ficam revogados os incisos I, II, III e § 4° do art. 2° da Resolução CONTRAN n° 828, de 08 de abril de 2021.

Art. 8° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.248, DE 02 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.249, DE 02 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.250, DE 05 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR ADAPTADO. SOFTWARE CUSTOMIZED. PERCENTUAL APLICÁVEL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

Para fins de determinação da base de cálculo do imposto, o percentual aplicável à receita bruta decorrente da comercialização de programas de computador adaptados (customized) deve ser determinado à luz da natureza da atividade prevalecente na relação entre as partes envolvidas (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

Em relação a isso, considera-se que as adaptações feitas no produto pronto, para cada cliente, representam meros ajustes no programa, permitindo que o software (que já existia antes da relação jurídica) possa atender às necessidades daquele cliente.

Tais adaptações não configuram verdadeira encomenda de um programa e, portanto, as respectivas receitas não são auferidas em decorrência da prestação de serviços. Logo, nesse caso, o percentual aplicável é de 8% (oito por cento).

Contudo, caso se verifique que essas adaptações representem, em verdade, o próprio desenvolvimento de um programa aderente às necessidades do cliente e impliquem nova versão do produto ou sejam significativas ao ponto de não se enquadrarem como meros ajustes, configurada estará a prestação de um serviço, o que sujeita a receita decorrente ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 269, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.251, DE 05 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.252, DE 15 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF N° 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF n° 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB n° 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n° 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo n° 6, de 2020, artigo 1°; Portaria MF n° 12, de 2012, artigos 1° a 3°; IN RFB n° 1.243, de 2012, artigos 1° a 3°.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.253, DE 20 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021)

Assunto: Simples Nacional

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

A locação de bens móveis (p.ex., veículos) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independente do fornecimento concomitante de operadores (p.ex., motoristas), desde que essa mão de obra seja necessária à sua utilização e a atividade não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. Uma dessas vedações é à cessão de mão de obra. Para não incidir nessa vedação, o fornecimento do operador deve decorrer do contrato de locação dos bens móveis e ser meramente incidental - ou seja, não pode haver uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora.

É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte (p.ex., sobe regime de fretamento contínuo) mediante cessão de mão de obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 23, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5°-H; Resolução CGSN n° 140, de 2018, art. 15, § 3°, I, art. 112.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB n° 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e IX.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.254, DE 23 DE JULHO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 09.08.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COTAS DE FUNDO FECHADO DE AÇÕES.

A doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado de investimento em ações não resulta em resgate das referidas cotas e deve seguir as regras tributárias do ganho de capital de bens e direitos, quando efetuada para beneficiário pessoa física;

Caso a doação em adiantamento de legítima seja efetuada por valor superior ao valor constante da DIRPF do doador, a diferença positiva entre esses valores configurará ganho, tributado pelo Imposto sobre a Renda à alíquota de 15%, devendo o IR ser retido e recolhido pelo doador, caso seja efetuada pelo valor constante da DIRPF do doador, não haverá IR a pagar, nesse momento.

O donatário deve informar, em sua DIRPF, as cotas de fundo fechado de investimento de ações recebidas pelo valor da transferência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 98, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Instrução CVM n° 555, de 2014, arts. 3°, 4°, 14; IN RFB n° 1.585, de 2015, arts. 16 a 18; Lei n° 9.532, de 1997, art. 23.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO N° 65.922, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 13.08.2021)

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4° da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei n° 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1° Fica ratificado o Convênio ICMS n° 119/21, celebrado em Brasília, DF, no dia 23 de julho de 2021, e publicado na Seção I, página 28, do Diário Oficial da União de 28 de julho de 2021.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei n° 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Convênio ICMS n° 119/21.

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de agosto de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 12 de agosto de 2021.

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 017, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 335ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.07.2021 e publicados no DOU em 28.07.2021.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5° da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 335ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de julho de 2021:

Convênio ICMS n° 119/21 - Autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais;

Convênio ICMS n° 121/21 - Altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

Convênio ICMS n° 122/21 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final realizadas por Prestadoras de Pequeno Porte;

Convênio ICMS n° 123/21 - Dispõe sobre a adesão do Estado da Bahia e altera o Convênio ICMS n° 53/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA CAT N° 056, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 07.08.2021)

Disciplina os procedimentos relativos às operações internas ou interestaduais com bens do ativo imobilizado e, ainda, com bens, peças e materiais usados ou fornecidos na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 15/20, de 30 de julho de 2020, e no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Os procedimentos previstos nesta portaria deverão ser observado nas seguintes hipóteses:

I - remessas, internas ou interestaduais, de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento do prestador do serviço, com destinatário certo;

II - prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto realizada no estabelecimento do prestador do serviço.

Artigo 2° Nas remessas de bens do ativo imobilizado, partes, peças e materiais a serem utilizados na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto, realizada fora do estabelecimento, com destinatário certo, o remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

I - como destinatário, o próprio remetente responsável pela prestação do serviço;

II - como natureza da operação, “Simples Remessa”;

III - no grupo "G - Identificação do local de entrega", o endereço do local onde será efetuado o serviço;

IV - no campo relativo às “Informações Adicionais”, a expressão "NF-e emitida, sem destaque do imposto, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

§ 1° Quando a prestação de serviço prevista neste artigo exigir, além do uso de bens do ativo imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento ou utilização de partes, peças e materiais, a remessa das partes peças e materiais será acobertada por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, distinta daquela relativa à remessa dos bens do ativo imobilizado.

§ 2° Na eventual remessa complementar de bens do ativo imobilizado e de partes, peças e materiais, o prestador emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, indicando a finalidade de emissão como complementar, que deverá conter, além dos requisitos previstos no “caput” deste artigo:

1 - a referência, em campo específico, à NF-e relativa à remessa inicial;

2 - no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a observação “NF-e Complementar da NF-e de Remessa Inicial, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”.

Artigo 3° Na movimentação de bens do ativo imobilizado, conforme o disposto no artigo 2°, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1° Para que ocorra a prorrogação de que trata o “caput”, o estabelecimento prestador deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa:

1 - ao retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado;

2 - à remessa simbólica, nos termos do artigo 2°.

§ 2° As NF-e emitidas nos termos do § 1° deverão, além dos demais requisitos:

1 - conter, no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a observação “Retorno ou remessa simbólico(a) de bem do ativo imobilizado, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”;

2 - referenciar a respectiva NF-e relativa à remessa inicial.

Artigo 4° Na movimentação de partes, peças e materiais, conforme o disposto no artigo 2°, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1° Para que ocorra a prorrogação de que trata o “caput”, o estabelecimento prestador deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa:

1 - ao retorno simbólico das partes, peças e materiais;

2 - à remessa simbólica, nos termos do artigo 2°.

§ 2° As NF-e emitidas nos termos do § 1° deverão, além dos demais requisitos:

1 - conter, no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a observação “Retorno ou remessa simbólico(a) de partes, peças e materiais, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”;

2 - referenciar a respectiva NF-e relativa à remessa inicial.

Artigo 5° Ao término da prestação dos serviços de que trata o artigo 2°, o estabelecimento prestador emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa:

I - à venda ou troca em garantia da parte, peça ou material novo utilizado em substituição àquele com defeito, com destaque do imposto, se devido, indicando como destinatário o tomador, proprietário ou arrendatário do bem objeto da prestação do serviço e, no campo relativo às “Informações Adicionais”, a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020";

II - à entrada que deverá acompanhar o retorno, ao estabelecimento prestador, dos bens do ativo imobilizado e outras partes, peças e materiais remetidos para a prestação dos serviços de que trata esta portaria, que deverá conter os mesmos valores e itens constantes nas NF-e emitidas nos termos do “caput” e do § 2° do artigo 2°, sem destaque do imposto, indicando no grupo “Documento Fiscal Referenciado” as chaves de acesso das NF-e relativas à remessa e, no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a expressão "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

§ 1° Tratando-se de prestação de serviço realizada em bem de não contribuinte, o responsável pela prestação de serviço emitirá, ainda, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada que deverá acompanhar o retorno, ao estabelecimento prestador, dos bens, partes ou peças com defeito, provenientes de serviço efetuado, com o destaque do imposto, se devido, e crédito do imposto, quando admitido, indicando, além dos demais requisitos, no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a expressão: "Entrada de materiais ou peças com defeito. NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

§ 2° Na hipótese da prestação dos serviços de que trata esta portaria ser efetuada em bem de contribuinte do ICMS, o tomador, proprietário ou arrendatário do bem objeto da prestação dos serviços deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de remessa dos bens, partes ou peças com defeito, que deverá acompanhar o retorno ao estabelecimento prestador e conterá, além dos demais requisitos:

1 - como destinatário, o estabelecimento responsável pela prestação do serviço;

2 - o destaque do imposto, se devido;

3 - no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a expressão "Remessa de bens, partes ou peças com defeito, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

Artigo 6° Caso seja necessário que bens do ativo imobilizados remetidos ao estabelecimento tomador do serviço sejam remetidos diretamente para outro tomador ou local, sem retornar fisicamente ao estabelecimento responsável pela prestação do serviço, este deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa:

I - ao retorno simbólico dos bens do ativo imobilizado que serão remetidos ao outro estabelecimento tomador ou local, contendo, além dos demais requisitos, a referência, em campo específico, às NF-e relativas à remessa inicial e remessa complementar;

II - à remessa, nos termos do artigo 2°, com os dados do local para onde serão remetidos os bens do ativo imobilizado para a prestação do serviço, contendo, além dos demais requisitos, a referência, em campos específicos, às NF-e relativas à remessa inicial e complementar, e todas as informações referentes ao local de retirada, que devem estar impressas, obrigatoriamente, no DANFE.

Artigo 7° Quando a prestação dos serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto ocorrer no estabelecimento do prestador do serviço, a remessa de bem, parte ou peça do estabelecimento tomador será acompanhada de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, consignando, além dos demais requisitos:

I - o CFOP de remessa de mercadoria ou bem, parte ou peça para manutenção, reparo ou conserto;

II - no campo “Informações Complementares”, a menção de que se trata de uma “Remessa para manutenção, reparo ou conserto, sem a incidência do imposto - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o “caput” será emitida:

1 - pelo prestador do serviço, quando o tomador não for contribuinte do ICMS;

2 - pelo tomador do serviço, quando for contribuinte do ICMS.

Artigo 8° Ao término da prestação dos serviços de que trata o artigo 7°, serão emitidas pelo estabelecimento prestador Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - relativa à venda ou troca em garantia da parte, peça ou material novo utilizado em substituição àquele com defeito, com destaque do imposto, se devido, indicando como destinatário o tomador, proprietário ou arrendatário do bem objeto da prestação do serviço e, no campo relativo às “Informações Adicionais”, a expressão: "NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020";

II - para acompanhar o retorno, simbólico ou físico, do bem, parte ou peça reparado, sem destaque do imposto, consignando o CFOP de retorno do bem, parte ou peça remetido para manutenção, reparo ou conserto, que conterá, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, a menção de que se trata de um “Retorno (Simbólico/Físico) de bem, parte ou peça recebido para manutenção, reparo ou conserto - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020".

Parágrafo único. A entrada do bem, parte, peça ou material com defeito objeto dos serviços, quando permanecerem no estabelecimento do prestador, será acompanhada por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com o destaque do imposto, se devido, e crédito do imposto, quando admitido, indicando, além dos demais requisitos, no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”, a expressão "Entrada de bens, partes ou peças com defeito - NF-e emitida nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020", emitida:

1 - pelo prestador do serviço, quando o tomador não for contribuinte do ICMS;

2 - pelo tomador do serviço, quando for contribuinte do ICMS.

Artigo 9° Na hipótese de o conserto ser encomendado por contribuinte do ICMS e o produto consertado destinar-se a posterior comercialização, caracterizando industrialização sob encomenda, o lançamento do imposto incidente na saída promovida pelo encomendante fica suspenso, conforme disciplina prevista no artigo 402 do Regulamento do ICMS.

Artigo 10. Ficam revogados os artigos 1° a 3° da Portaria CAT 92/01, de 3 de dezembro de 2001.

Artigo 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N° 057, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 07.08.2021)

Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 120/20, de 14 de outubro de 2020, 150/20, de 9 de dezembro de 2020, e 74/21, de 31 de maio de 2021, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, a os itens adiante indicados da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019:

I - do Anexo III:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável
6	03.006.00	2201	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais; exceto as classificadas no CEST 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01 a 03.005.05, 03.024.00 e 03.025.00
7	03.007.00	2202.10.00	Água aromatizada artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, gasosa ou não, ou potável, naturais, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
10	03.010.00	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em vidro descartável
11	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01
12	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”, exceto o classificado no CEST 03.012.01
13	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em lata
15	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrolíticas
17	03.021.00	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro retornável
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro retornável

” (NR);

II - do Anexo XIII:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas
3	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas
4	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
6	11.006.00	3402.20.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades

			desinfetantes ou sanitizantes

” (NR);

III - do Anexo XVI:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
112	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrolíticas e energéticos

” (NR).

Artigo 2° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens adiante indicados ao Anexo III da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
3.1	03.003.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável
5.1	03.005.01	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável
5.2	03.005.02	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável
5.3	03.005.03	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável
5.4	03.005.04	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis
5.5	03.005.05	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis
10.1	03.010.01	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em embalagem pet
10.2	03.010.02	2202.10.00 2202.99.00	Refrigerante em lata
12.1	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante
13.1	03.013.01	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem PET
13.2	03.013.02	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em vidro
17.1	03.021.01	2203.00.00	Cerveja em garrafa de vidro descartável
17.2	03.021.02	2203.00.00	Cerveja em garrafa de alumínio
17.3	03.021.03	2203.00.00	Cerveja em lata
17.4	03.021.04	2203.00.00	Cerveja em barril
17.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET
17.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens
18.1	03.022.01	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de vidro descartável
18.2	03.022.02	2202.91.00	Cerveja sem álcool em garrafa de alumínio
18.3	03.022.03	2202.91.00	Cerveja sem álcool em lata
18.4	03.022.04	2202.91.00	Cerveja sem álcool em barril
18.5	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET
18.6	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens

” (NR).

Artigo 3° Ficam revogados os itens 1, 2, 4, 14 e 16 do Anexo III da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019:

Artigo 4° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso II do artigo 1°, que produz efeitos a partir de 1° de outubro de 2021.

PORTARIA CAT N° 058, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 07.08.2021)

Altera a Portaria CAT 84/19, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de limpeza, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 313-K e 313-L do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens adiante indicados do Anexo Único da Portaria CAT 84/19, de 27 de dezembro de 2019:“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA - ST (%)
2	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas	66,97
3	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas	66,97
4	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	23,83
6	11.006.00	3402.20.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes	32,46

” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 1° de outubro de 2021.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO N° 60.446, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - (DOM de 10.08.2021)

Confere nova redação ao artigo 6° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a continuidade da situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecidas pelos Decretos Municipais n° 59.283, de 16 de março de 2020 e n° 59.291, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1° O artigo 6° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° Fica concedida até 30 de setembro de 2021 carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo".

.....(NR)

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 2021, 468° da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal de Habitação

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 9 de agosto de 2021.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Conheça as vantagens de criar uma Holding Empresarial.

Por Lucas Clemente
Mais do que lidar com o desafio de gerenciar as finanças diariamente, uma empresa precisa focar uma estratégia de longo prazo que permita uma boa saúde financeira e o controle das suas atividades.

Nesse cenário, surge a opção de criar uma holding empresarial.

A estruturação de um bom planejamento estratégico é fundamental para ter uma margem que possibilite realizar todos os projetos e alavanque o crescimento.

Além disso, para uma empresa garantir sua solidez no mercado, é preciso construir um elo entre o empresário, a sua família e o seu grupo patrimonial.

Por esse motivo, escrevemos este post para esclarecer as principais dúvidas sobre esse modelo de gestão. Acompanhe!

O que é uma holding empresarial?
Ao contrário do que muitos podem imaginar, a holding empresarial não é um tipo societário, como a sociedade limitada e a sociedade anônima.

A holding é definida pelas atividades que constam em seu objeto social, ou seja, pela sua área de atuação, e não pela estrutura interna, divisão de cotas e ações nem pela responsabilidade que assume perante terceiros (limitada ou não ao capital já integralizado).

A palavra holding é derivada do verbo “to hold”, que, em português, significa controlar, segurar, manter.

Sendo assim, uma holding empresarial pode ser descrita como uma empresa constituída com a finalidade específica de controlar o patrimônio individual, familiar, ou até mesmo outras companhias.

Normalmente, a holding é uma empresa que detém a cota majoritária de outras empresas, dispondo do controle administrativo das outras organizações, bem como das políticas empresariais. Mas também existem casos em que a holding é uma quotista minoritária, com finalidade de investimento.

Basicamente, esse formato permite maior mobilidade para operar o negócio, porém, na prática, vemos que os benefícios vão muito além disso.

Um grande exemplo é a possibilidade de a holding prestar serviços e até exercer comércio de forma pontual e alternativa às suas funções principais.

Quais são as razões para a criação de uma holding empresarial?
Criar uma holding empresarial pode ser uma alternativa interessante em uma ampla gama de situações.

Tanto é assim que o perfil de empresários que constituem holdings em todo o país é bastante variado: temos desde grandes empresas multinacionais que buscam o controle e a coesão de suas subsidiárias em todo o mundo até chefes de família, buscando proteger e gerir melhor o patrimônio dela.

Nem sempre a criação de uma holding empresarial é o caminho mais indicado para a gestão da empresa ou do patrimônio familiar.

Veremos na sequência algumas circunstâncias que podem servir de termômetro para sabermos se essa é, de fato, uma boa opção.

Titularização de bens e direitos
Como dissemos, a holding tem o papel de manter ações de outra sociedade, sendo sócia majoritária ou minoritária de uma empresa operacional.

Sendo assim, ela é um instrumento importante para conservar ativos, evitando a distribuição deles para pequenos investidores, algo comum em casos de falecimento e sucessão de um empresário.

Economia fiscal lícita
A estrutura das holdings é abalizada pela Lei das Sociedades Anônimas, portanto, todos os benefícios fiscais que envolvem esse tipo de controle empresarial são lícitos.

O diferencial competitivo das holdings empresariais é embasado em planejamentos tributários bem elaborados.

Fortalecimento do grupo empresarial
Atualmente, empreendedores de sucesso consideram vital a estrutura de uma holding para a administração eficiente de seus negócios, pois isso garante o fortalecimento do grupo e a diminuição de conflitos entre as sociedades que fazem parte da operação.

Quando e como criar uma holding?
Assim como qualquer outra coisa na vida, a constituição de uma holding empresarial apresenta vantagens e desvantagens.

Para colocar de uma forma bastante simples, o momento certo de criar uma holding é quando as vantagens começam a sobressair em meio às desvantagens.

Talvez a principal dessas desvantagens seja o custo. Não é que o custo de implementação e manutenção da holding seja alto, mas, em alguns casos, ele é maior do que a soma de todos os benefícios fiscais e econômicos que seriam obtidos.

Nesse caso, portanto, podemos dizer que ainda não estamos no momento ideal para promover essa importante mudança.

Para decidir se vale a pena criar uma holding, é preciso realizar um estudo de análise tributária e de outras questões legais.

Uma boa ideia para quem está na dúvida é buscar o apoio de uma consultoria empresarial. Caso o diagnóstico indique redução das tarifas de impostos ou, então, outros benefícios financeiros e operacionais, estruturar uma holding empresarial é uma ação positiva.

Mas, para conceber uma holding, é indispensável desenvolver um bom plano de negócios, com metas e objetivos bem traçados. Esse planejamento deverá ser apresentado aos potenciais investidores, caso haja a necessidade de captação de recursos de terceiros para o financiamento das aquisições.

Quais são as vantagens de criar uma holding empresarial?
São diversas as vantagens que norteiam o processo de criação de uma holding empresarial. A compreensão desses fatores evidencia a importância de adotar esse formato de negócio. Acompanhe-os a seguir:

Benefícios fiscais
Esse é, talvez, um dos maiores atrativos que a modalidade proporciona. Para ilustrar o exemplo, vamos usar a seguinte situação: o personagem é um investidor imobiliário. A rotina dele consiste basicamente em comprar imóveis para alugar e/ou revender.

Isso gera ótimos lucros, mas, por atuar como pessoa física, a alta taxa de tributos reduz parte dos seus ganhos. A solução encontrada para isso foi criar uma holding imobiliária. Dessa forma, o investidor diminuiu a taxa de impostos pela metade, o que, certamente, vai gerar mais capital de giro.

Outro bom exemplo de vantagem fiscal proporcionada pelas holdings é o caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD).

Trata-se de um imposto estadual que incide sobre a transferência de bens entre o falecido e seus herdeiros ou legatários. Por mais que a alíquota seja diferente de estado para estado, podemos dizer que não costuma ser pequena.

Já quando os bens pertencem não a uma pessoa física, mas a uma pessoa jurídica, o falecimento do gestor ou do sócio majoritário não faz incidir o imposto, já que não há transferência dos bens, mas apenas sucessão administrativa dentro do âmbito da empresa holding.

Conseguir formas de reduzir a carga tributária é algo importante dentro de qualquer cenário. Por isso, vale a pena pensar na estratégia de criar holding para esse fim.

Segurança do negócio
Mais do que gerenciar as decisões da empresa, é importante garantir o controle do negócio em sua totalidade. Sob esse aspecto, um dos principais pontos está ligado justamente à segurança patrimonial.

Uma holding empresarial é uma forte aliada nesse sentido, especialmente, quando há ações fiscais e jurídicas que podem colocar em perigo parte do patrimônio corporativo.

Essa proteção se dá basicamente pelo fato da sua constituição beneficiar quem instituiu o patrimônio, o que, por direito, o torna impenhorável.

Facilidade de gerenciamento
Uma holding empresarial facilita o gerenciamento por se adequar a diversas situações.

Ela contém classificações exatamente para mostrar o seu poder de abrangência. As principais delas são:

holding pura — tem participação no capital de outras sociedades. Funciona basicamente como uma controladora;
holding mista — além de ter participação em outras sociedades, também exerce suas próprias atividades empresariais;
holding de participação — é uma participação pequena, cujo interesse é apenas se manter na sociedade;
holding familiar — criada para controlar o patrimônio dos membros da família que têm empresas em seu nome.

A partir do momento em que a definição de qual delas se encaixa melhor em uma determinada situação, fica mais fácil operar o negócio como um todo.

Planejamento de sucessão
Sucessão patrimonial é algo tradicional no mercado brasileiro, o que torna necessário que algumas medidas sejam tomadas. Criar uma holding empresarial é uma delas, já que permite ao administrador definir, em vida, os elementos que vão constituir esse processo.

Um dos fatores mais importantes é transmitir aos herdeiros algumas das vantagens inerentes à holding, como os já citados benefícios fiscais.

Além disso, o tempo de acesso ao patrimônio é menor, inclusive, dispensando a necessidade de algumas burocracias específicas, como fazer um inventário.

Fortalecimento da imagem

A modelagem de uma holding empresarial traz para o grupo a unificação de sua identidade, da missão, visão e valores que permeiam o negócio. Isso representa um grande facilitador no modo de como o mercado vê tanto as coligadas quanto o grupo e a família como um todo.

O fortalecimento da imagem é traduzido em valor de mercado para a holding, pois essa é uma questão comumente analisada por potenciais e atuais investidores.

Ademais, apesar de ser um ativo intangível, a marca representa um valor extremamente significativo para o grupo empresarial. Isso mostra que criar uma holding é, inclusive, um investimento na imagem institucional do grupo.

Redução de custos
Independentemente do negócio, sabemos que a qualidade do produto ou serviço é um fator relevante para o sucesso e atrair mais clientes, mas o preço também é um balizador importantíssimo na decisão do consumidor.

Por isso, torna-se fundamental fazer boas negociações na hora das compras do que é necessário para sua empresa, desde matéria prima até materiais de escritório. Afinal, tudo conta para a redução dos custos e saúde do caixa da empresa.

No caso da estrutura de uma holding empresarial, a economia provém da vantagem de se operar em grande escala. Tanto a holding quanto as suas subsidiárias podem desfrutar dos benefícios de descontos baseados em compras de grande quantidade.

A holding é a grande responsável por negociar a aquisição de produtos e serviços, bem como escolher os fornecedores que vão guarnecer todas as empresas ligadas ao grupo. Assim, naturalmente, a sua margem de negociação e o seu poder de barganha aumentam bastante.

Além de tudo isso, condições de crédito diferenciadas também podem fazer parte da negociação com os fornecedores, já que o valor do seu pedido permitirá essa flexibilidade.

Diminuição de conflitos
Uma função mais importante da holding empresarial familiar é prevenir conflitos entre seus membros. Isso acontece por meio das regras do Direito Societário, pois serão elas que mitigarão eventuais conflitos em empresas controladas por uma família.

Para que as operações do negócio não sejam afetadas por brigas entre pais, mães, filhos, primos, em uma holding empresarial, esse tipo de acontecimento sai do âmbito do Direito de Famílias e Sucessões e entra na mesma seara de qualquer outro conflito existente entre sócios de empresas.

Sendo assim, a holding é um instrumento fundamental para prevenção de atritos familiares, elegendo o Direito Societário como forma de estabelecer as regras, antes mesmo que os problemas venham a acontecer, apresentando uma solução proativa e preventiva na esfera societária.

Alavancagem financeira
A holding empresarial tem como receita o faturamento de outras empresas, além de investimentos diversificados.

Isso representa maior disponibilidade de capital de giro se fizermos uma comparação com uma sociedade que opere sozinha, pois esses recursos circulam pelo grupo empresarial.

Desse modo, a possibilidade de alavancagem financeira acontece por meio da viabilidade de a holding permitir que empréstimos sejam realizados entre suas coligadas. O capital do grupo circula de forma que as empresas que apresentam lucros mais altos emprestem dinheiro para as menos lucrativas.

Assim, com mais recursos em caixa e menor variação em relação ao mercado, o relacionamento da holding com seus investidores é facilitado, ampliando ainda mais a viabilidade de alavancagem financeira.

Portanto, podemos afirmar que a criação de uma holding empresarial tem como grande vantagem permitir a concentração do capital de giro de todas as organizações coligadas, o que possibilita que esses recursos circulem pelo grupo todo, sem que haja a necessidade de recorrer ao mercado externo em caso de necessidade de capitalização.

Isso garante o equilíbrio financeiro das empresas e, consequentemente, da holding, devido à diversidade dos seus ativos.

Blindagem patrimonial

A holding empresarial tem como um dos seus principais benefícios proteger o patrimônio pessoal dos sócios contra imprevistos que podem acontecer em suas vidas pessoais, que podem ter como consequência medidas judiciais, como sequestro de bens, busca e apreensão, entre outras. Isso porque existe a questão da solidariedade relacionada às empresas em que o sócio tenha participação.

Além do mais, quando ocorrem episódios de falecimento, as empresas precisam continuar operando normalmente.

Portanto, com a integralização dos bens feita por meio da pessoa jurídica em forma de holding, o patrimônio estará mais protegido.

Possibilidade de prestação de serviços

Além de a holding funcionar como uma espécie de depósito de direitos sobre bens e outras empresas, ela pode também prestar serviços e até mesmo praticar o comércio eventualmente, desde que, obviamente, não seja seu objeto primário. A única atividade expressamente excluída do campo de possibilidades da holding é a indústria.

Profissionalização da atuação dos sócios

Outro ponto positivo frequentemente vivenciado por quem opta pela holding, especialmente no caso da holding familiar, é a profissionalização da atuação dos sócios.

O patriarca ou a matriarca da família pode escolher como distribuir as contas entre os futuros herdeiros, que passam a ser sócios da empresa.

Cada um dos sócios tem direito à distribuição de lucros, de acordo com a quantidade de cotas que tem na holding.

Além disso, os herdeiros e familiares que trabalharem na gestão podem receber também o pró-labore em contrapartida, profissionalizando essa relação com a empresa.

Proteção contra o insucesso em casamentos e uniões estáveis

Poderíamos até incluir a proteção contra o insucesso em relacionamentos amorosos dentro do tópico de blindagem patrimonial.

No entanto, estamos falando de uma proteção tão ampla e tão importante que ela merece um tópico separado.

O assunto tem se mostrado cada vez mais importante, já que o divórcio e a separação já não são mais estigmas sociais. Como consequência, já não se colocam mais como obstáculos para a felicidade dos cônjuges cuja convivência não é mais possível.

A má notícia, no entanto, é que o desfazimento do matrimônio pode gerar consequências patrimoniais de grande magnitude para as partes.

Se o casamento for realizado com comunhão de bens, todo o patrimônio do casal é dividido entre os cônjuges em partes iguais.

Agora, se o casamento for realizado sob a comunhão parcial de bens, excluímos os bens adquiridos antes do casamento e consideramos apenas os que foram adquiridos na constância do matrimônio.

Assim, se alguém herda um apartamento antes do casamento, mas decide vendê-lo e comprar outro após ter casado, o cônjuge passa a ter direitos sobre a metade desse novo bem. O mesmo acontece com automóveis, ações, valores em dinheiro, joias etc.

Já se todos esses bens pertencem a uma pessoa jurídica, que concentra a titularidade dos direitos da família, esse patrimônio deixa de se comunicar com o patrimônio do casal e proporciona uma partilha de bens controlada e, possivelmente, mais justa e racional, já que nem toda separação é amigável e muitas delas envolvem certa animosidade.

Um breve momento de instabilidade é o que basta para que o patrimônio da família seja dilapidado.

Facilidade de formação
A holding é uma empresa como outra qualquer, diferenciando-se apenas quanto ao seu objeto social, que é a atividade empresarial exercida pela sociedade. Como consequência, o procedimento para a constituição é simples e, certamente, os advogados e contadores da empresa não terão dificuldades. Vale destacar ainda a celeridade na formação da holding.

Controle de risco envolvendo as subsidiárias
Por fim, vale ressaltar que a holding também é uma ferramenta eficiente para realizar o controle de risco com relação às atividades das empresas em que ela detém o controle acionário.

Sendo assim, se alguma das subsidiárias vier a ser condenada a reparar algum dano que tenha causado a terceiro, a subsidiária responde com o seu próprio patrimônio, deixando os bens da holding a salvo.

Em conclusão, é importante destacar que a constituição de uma holding empresarial também pode trazer uma série de benefícios intangíveis para o empresário. Estamos falando, é claro, de segurança, paz de espírito e tranquilidade no dia a dia da família ou dos sócios das empresas envolvidas.

Agora que você já conhece as vantagens da holding empresarial, entre em contato com o time de especialistas da Inepad Consulting e descubra se ela é uma boa ideia para a sua empresa!

Autor: Lucas Clemente
Diretor Financeiro do INEPAD Consulting. Graduado e Mestre em Administração das Organizações pela (FEA-RP/USP). Atua há 6 anos com consultor financeiro e de governança corporativa, tendo participado de diversos projetos de Risco de crédito, controladoria, análise de valor e Governança Corporativa. É professor de finanças e empreendedorismo e ministra aulas, treinamentos e palestras sobre temas relacionados

PMEs: 5 dicas para se adequar a LGPD.

Apesar da Lei Geral de Proteção de Dados ter entrado em vigor em agosto de 2020, é somente agora, em agosto de 2021, que as sanções e multas previstas pela lei poderão ser aplicadas.

Fonte: SisContábil
Link: https://noticias.siscontabil.com.br/ver/2980/pmes-5-dicas-para-se-adequar-a-lgpd

Desta forma, a partir deste mêsa, qualquer empresa que descumprir a LGPD estará sujeita a ser penalizada. Por isso é importante que as companhias de todos os portes e segmentos, inclusive as pequenas e médias, se adequem às exigências e requisitos de segurança e privacidade, que a nova lei impõe. Ao contrário disso, as PMEs que descumprirem as regras, estarão sujeitas a multa de 2% do faturamento global anual da empresa, ou até R$ 50 milhões (o que for maior).

LGPD e o porte empresarial
A LGPD não faz distinção em relação a grandes, médios e pequenos empresários. A grande questão é que, de acordo com pesquisa realizada no final do ano passado pela Resultados Digitais, apenas 4% das pequenas e médias companhias estavam preparadas para a nova lei. Isso significa que 96% das organizações poderão receber multas, se não se adequarem às novas regras.

Agora, todas as atividades que envolvam dados precisam estar de acordo com quatro princípios: finalidade (o propósito precisa ser legítimo, específico e informado ao usuário), adequação, necessidade (limitação ao mínimo necessário) e livre acesso do titular.

"A lei não é só uma obrigação legal, mas também uma oportunidade de provar aos clientes existentes e potenciais de que a organização está em conformidade com medidas que protegem os direitos dos consumidores. Afinal, ninguém quer ter seus dados perdidos, roubados ou mal utilizados", afirma André Brunetta, CEO do Zul+, empresa de Autotech.

Para Adilson Magalhães, CCO Claranet Technology S/A, a adequação da lei é um processo complicado, porém, desmistificando, a legislação pode até virar um precursor de novos negócios. Pensando nisso, o CDO separou cinco dicas para as PMEs se adaptarem à nova legislação.

1. Conheça seus dados

O primeiro passo para se adequar a LGPD é conhecer os dados pessoais que sua empresa trata e entender como funciona o fluxo de informações. Ou seja, onde, como e quais dados de usuários, funcionários ou parceiros são coletados, usados e armazenados.

2. Faça uma coleta de consentimento

A nova lei estabelece que para tratar dados pessoais, a empresa precisa antes coletar o consentimento do titular dos dados. Essa autorização deve ser clara e explícita, desta forma, as informações não podem mais ser ocultadas em letras pequenas ou separadas de outras políticas em seu site.Esse consentimento pode não ser exigido para dados pessoais pré-existentes, uma vez que a empresa tenha uma base legal que esteja em conformidade com a lei. De todo modo, o princípio aqui é que a inatividade não é mais uma forma legítima de confirmar o consentimento.

3. Colete apenas informações essenciais

As empresas devem coletar apenas informações que tenham real importância para o seu negócio, já que a lei reforça a questão dos dados essenciais e minimização da coleta.

4. Tenha uma pessoa responsável pelos dados

Sem dúvidas todas as organizações devem investir em uma pessoa para apoiar e supervisionar as práticas de proteção de dados. A LGPD, em sua redação atual, não permite uma flexibilidade nesse ponto, então toda empresa que realiza tratamento de dados pessoais, conforme descrito na lei, precisa apontar um encarregado de dados (DPO) - ou seja, a pessoa responsável por intermediar a operação e o processamento de dados.

5. Adote soluções de proteção e prevenção de ataques

Por fim, de acordo com a LGPD, as empresas devem utilizar medidas técnicas para proteger os dados de seus usuários, para que estejam prevenidas de ataques, vazamentos ou até mesmo ameaças. Uma alternativa é adotar uma solução de proteção de e-mail, já que o e-mail é hoje em dia uma das principais porta de entrada de ameaças.

Fonte: Adilson Magalhães, CCO Claranet Technology S/A e André Brunetta, CEO do Zul+, empresa de Autotech

Sócio de microempresa paulista consegue suspender penhora de aposentadoria.

Para a 3ª Turma, a jurisprudência do TST não autoriza a penhora dos proventos de aposentadoria

09/08/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a penhora dos proventos de aposentadoria dos sócios da Mundial Industrialização para Terceiros Ltda., microempresa de Jaboticabal (SP), que fora determinada para o pagamento de dívida trabalhista. O colegiado aplicou ao caso orientação jurisprudencial do TST que não autoriza a penhora de proventos de aposentadoria.

A empresa foi condenada em 2018 a pagar várias parcelas a um operador de processo de produção. Realizadas buscas nas contas bancárias e bens, não foi possível efetuar a execução. Em julho de 2019, com informações de que um dos sócios era médico aposentado da rede pública municipal, o trabalhador requereu a penhora de 30% dos seus proventos.

Prestação alimentícia
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) deferiu a penhora de 20% dos proventos líquidos da aposentadoria do sócio, com base no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil

(CPC), que afasta a impenhorabilidade para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Sobrevivência digna
O relator do recurso de revista da Mundial, ministro Alberto Bresciani, destacou que os salários e os proventos de aposentadoria estão protegidos pela impenhorabilidade, não sendo possível cogitar de constrição judicial em tal situação, conforme o inciso IV do artigo 833 do CPC.

Segundo o ministro, a CLT é omissa quanto às regras processuais que cuidam da impenhorabilidade absoluta de bens, permitindo a aplicação do CPC ao caso. “O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens”, afirmou.

O relator observou, ainda, que, conforme a Orientação Jurisprudencial (OJ) 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST, a ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário é ilegal, e os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-11080-88.2016.5.15.0120

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Empresa é condenada por limitar pagamento de comissão a vendedor.

Sempre que as vendas mensais do empregado superavam o teto estipulado, o excedente era retido como crédito.

Fabricante de produtos eletrônicos é condenada por fixar um "teto" mensal para o pagamento de comissões a um vendedor. Os desembargadores da 3ª câmara do TRT da 12ª região consideraram a prática ilegal e apontaram má-fé do empregador, que terá de ressarcir o empregado em R$ 20 mil. Sempre que as vendas mensais do empregado superavam o teto estipulado, o excedente era retido como crédito.

O sistema foi formalizado por um termo aditivo ao contrato do trabalhador e estabelecia uma espécie de "poupança": sempre que as vendas mensais do empregado superavam o teto estipulado (R$ 3,4 mil), o excedente era retido como crédito.

Esse valor poderia ser usado nos três meses seguintes para complementar a remuneração do trabalhador, caso ele não atingisse a meta mensal. Essa situação, porém, jamais aconteceu.

Em fevereiro, a empresa foi condenada pela 1ª vara do Trabalho de São José a quitar todos os créditos não pagos ao empregado. Na sentença, o juiz observou que o empregador poderia postergar o

pagamento de comissões - a lei não impõe prazo de 30 dias, como o do salário fixo - mas ressaltou que todos os valores retidos teriam de ser integralmente repassados.

"Ocorre que o reclamante sempre recebia o teto, o que o impedia de usufruir os 'créditos'", apontou o magistrado, avaliando que, na prática, a regra penalizava o bom desempenho do vendedor.

"Se o empregado é remunerado por comissões, o empregador não pode estabelecer um teto acima do qual ele não recebe. Se as vendas somam R$ 10 mil em comissões, ele deve receber os R$ 10 mil, sob pena de, alcançado o teto, as vendas subsequentes serem feitas 'de graça'."

Má-fé

O mesmo entendimento foi adotado pela 3ª câmara do TRT/SC, que manteve a sentença na íntegra. Na visão do colegiado, o sistema impedia o empregado de receber pelo trabalho efetivamente produzido e beneficiava apenas uma das partes da relação de trabalho.

"É até questionável a probidade do pacto contratual que, ao mesmo tempo em que estabelece que a remuneração se dará parte em parcela fixa e parte em parcela variável, fixa um teto para recebimento da remuneração variável", defendeu a desembargadora-relatora Quézia Gonzalez.

Para a magistrada, o fato de o trabalhador sistematicamente alcançar a meta mensal proposta sugere que houve má-fé do empregador ao propor um sistema de créditos que tenderia a gerar "excedentes".

"O autor sempre atingiu referido patamar, o que põe dúvida sobre se esse limite corresponderia à realidade da atividade empresarial. Ou seja, se não era presumível, desde sempre, o atingimento da meta - tornando insubsistente e irrelevante a natureza variável da parcela", concluiu a relatora, ressaltando que o trabalhador não teria como avaliar essas informações antes de aderir ao sistema.

Informações: TRT-12.

Por: Redação do Migalhas

Trabalhista - Instituídas regras para Sociedade Anônima do Futebol.

Por meio da Lei nº 14.193/2021, foram definidas normas para a constituição de Sociedade Anônima do Futebol, assim considerada a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas da mencionada Lei e, subsidiariamente, às disposições:

a) da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações – S/A); e

b) da Lei nº 9.615/1998 (normas gerais sobre desporto).

A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

a) pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

b) pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

c) pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Quanto aos aspectos trabalhistas da Lei nº 14.193/2021, destacamos:

I - Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol

O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol e, com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores:

a) os atletas;

b) os membros da comissão técnica; e

c) os funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

II - Regime Centralizado de Execuções

O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações, entre outras alternativas, pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto na Lei nº14.193/2021, que que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

O pagamento das obrigações privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.

Ao credor de dívida trabalhista:

a) de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito;

b) como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.

III - Recuperação judicial e extrajudicial do clube ou pessoa jurídica original

Na hipótese de o clube optar pela alternativa da recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

IV- Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)

A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

Além das obrigações constantes da Lei nº 9.615/1998, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

a) instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

b) assistência de monitor responsável durante todo o dia;

c) convivência familiar;

d) participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e

e) assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

(Lei nº 14.193/2021 - DOU de 09.08.2021)
Fonte: Editorial IOB

Instituída a Sociedade Anônima de Futebol - "S.A.F."

Através da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, foi instituída a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, bem como, altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

Fonte: LegisWeb Consultoria

Receita publica entendimento sobre tributação de softwares.

Pela orientação do órgão, as alíquotas de IRPJ e CSLL são diferentes para o software de prateleira e o produto feito sob encomenda.

Receita publica entendimento sobre tributação de softwares
A Receita Federal publicou recentemente uma solução de consulta que ainda não segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre tributação de softwares. O órgão classifica o produto de prateleira, comercializado no varejo, como mercadoria, enquanto o sob encomenda, como uma prestação de serviço.

Essa diferenciação impacta as alíquotas de Imposto de Renda (IRPJ) e CSLL sobre a receita bruta de empresas tributadas pelo regime do lucro presumido.

Classificação
O entendimento da Receita na Solução de Consulta Disit nº 6.022, publicada no início do mês pela 6ª Região Fiscal (MG), beneficia o contribuinte. Se seguisse a decisão do STF, ambos os produtos seriam classificados como prestação de serviço, com percentuais maiores dos tributos.

Pela orientação do órgão, os percentuais de IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, no caso de software de prateleira, devem ser de 8% e 12%, respectivamente. No caso de produto sob encomenda, deve ser aplicada alíquota de 32% para ambos os tributos.

“Se a Receita Federal observasse o entendimento do STF, ela teria que fixar o percentual de 32% [aplicável a prestadores de serviços] para o cálculo do IRPJ do lucro presumido, não de 8% [reservado a compra e venda de mercadoria]. Isso porque, ao afastar o ICMS e aplicar o ISS, o STF deixou claro que o licenciamento de softwares se caracteriza como serviço”, diz Adolpho Bergamini, do escritório Bergamini Advogados.

Ele afirma que, caso o Fisco mude de posicionamento, a empresa que está respaldada pela solução de consulta pode ter que refazer os cálculos e recolher a diferença, mas sem juros e multa. Já os demais contribuintes que eventualmente adotarem essa orientação podem ser penalizados.

Para o advogado Leonardo Castro, sócio do Bueno & Castro Tax Lawyersainda é cedo para dizer que a Receita Federal está mantendo o entendimento mesmo depois da decisão do STF. Não consta no texto a data em que a solução de consulta foi enviada pelo contribuinte e essa informação, diz, faz toda a diferença.

“Porque a resposta se dá com base no momento em que a consulta foi feita. Ou seja, se for anterior à decisão do STF, e é muito provável que seja porque a Receita Federal não costuma responder em menos de um ano, não dá para assegurar que não haverá mudança de entendimento”, afirma.

Aumento na carga tributária
A preocupação entre os tributaristas é que a Receita se utilize da decisão do STF para exigir que os contribuintes sigam o mesmo critério para recolhimento do IRPJ. Se isso acontecer, haverá aumento de carga tributária.

As empresas que estão no regime do lucro presumido - aquelas com faturamento de até R$ 78 milhões ao ano - fazem a apuração do imposto de forma simplificada. Não precisam contabilizar toda a despesa

que tiveram no período, como ocorre no lucro real. Elas aplicam um percentual sobre o faturamento bruto e o resultado é que serve de base para a incidência do IRPJ.

Esse percentual que define a margem de lucro a ser tributada está estabelecido em lei. Varia conforme os setores. Vem daí a preocupação dos advogados com uma possível mudança de entendimento da Receita Federal. Hoje, o órgão está dizendo que se mantém como sempre foi: 8% para o comércio e 32% para prestadores de serviço.

Se o Fisco mudar esse entendimento - usando como base a decisão do STF - quem hoje utiliza o percentual de 8% será obrigado a aplicar 32%, ampliando, portanto, a base de incidência do IRPJ.

O advogado Leonardo Castro diz ter clientes já estudando ingressar com mandado de segurança na Justiça para garantir que a tributação permaneça a mesma. “Não se está dizendo com a decisão do STF que, necessariamente, qualquer software se enquadra como prestação de serviço. Os ministros julgaram uma disputa entre Estados e municípios e decidiram que as empresas de software têm recolher ISS porque o município tem essa competência prevista em lei”, afirma Castro.

Com informações do Valor Econômico

MP é minirreforma para criar trabalhador de 2ª categoria, dizem advogados.

Por Rafa Santos
A Medida Provisória 1.045 retira direitos, dificulta o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e pode ser encarada como uma reedição da então superada proposta da carteira de trabalho verde e amarela.

Essas são algumas conclusões de advogados trabalhistas consultados pela ConJur sobre a iniciativa que renova o programa de redução ou suspensão de salários e jornada de trabalho.

O texto-base da MP foi aprovado nesta quarta-feira (10/8) pela Câmara dos Deputados por 304 votos favoráveis contra 133 contrários.

O relator da proposta, deputado Christino Aureo (PP-RJ), manteve alguns pontos questionados pela oposição como programas de primeiro emprego e requalificação profissional, mudanças na CLT e definição de quem poderá ter o benefício da Justiça gratuita.

Para Gustavo Ramos, advogado especialista em Direito do Trabalho e sócio do escritório Mauro Menezes & Advogados, a Câmara acrescentou diversas emendas à MP que afetam os direitos dos trabalhadores. "O Projeto de Lei de Conversão cria programas que pretendem gerar empregos de baixíssima qualidade, o que resultará na institucionalização de desigualdades inconciliáveis com o projeto constitucional democrático. Sob o eufemismo de 'contratação com regras mais flexíveis', essa minirreforma trabalhista implicará o surgimento de trabalhadores de segunda categoria, porquanto com menos direitos", critica.

O especialista acrescenta que a proposta restringe ainda mais o acesso à Justiça do Trabalho, no comparativo com a legislação aprovada na reforma trabalhista de 2017. "Vivemos em um país cujo descumprimento de normas trabalhistas é alarmante e se impõe embaraços à fiscalização do trabalho, minando sua atuação técnica e imparcial, em estímulo a fraudes e proteção a infratores da lei", ressalta.

O tom crítico ao texto aprovado é endossado pelo advogado trabalhista Lívio Enescu. "Essa minirreforma trabalhista é a retomada da absurda e inconstitucional carteira verde amarela que já foi derrotada no Poder Legislativo", argumenta.

Lívio acredita que, se aprovada como está, a proposta faz que o futuro dos jovens trabalhadores seja tão ruim como o presente. "Essa iniciativa não criará emprego e ainda mais, piorará a vida daquele que hoje tem atividade formal e protegida. A violência contra os direitos dos trabalhadores se materializa na criação de uma modalidade de trabalho sem carteira assinada, e direitos trabalhistas, onde o trabalhador receberá só uma bolsa e vale transporte; a malvadeza continua na criação de outra modalidade, sem direito a 13º, férias e FGTS, e incentiva a contratação de maiores de 55 anos, e jovens, com um 'bônus' no salário, mas com FGTS menor, trazendo diminuição da arrecadação para esse instituto", lamenta.

Em tom mais ameno, o advogado Rodrigo Marques, sócio coordenador do escritório Nelson Wilians e especialista em Direito Trabalhista, afirma que é importante lembrar que se o trabalhador constatar "quaisquer irregularidades nos acordos celebrados, o funcionário poderá ajuizar ação em face do seu empregador, como por exemplo, em casos que a estabilidade provisória ao término do acordo não foi respeitada ou até mesmo se apesar de ter celebrado acordo para redução de jornada, o profissional continuou a exercer suas atividades de forma integral".

Paulo Woo Jin Lee, sócio de Chiarottino e Nicoletti Advogados, explica que, "durante a aprovação do texto base de conversão da MP 1.045/21, que trata do Programa de Redução ou Suspensão dos Salários e da Jornada de Trabalho, foram incluídos temas trabalhistas que não estavam na redação original e que não foram submetidos a discussão prévia, ou seja, não passaram pelo processo de amadurecimento que fortalece a democracia e legitima o processo legislativo".

O especialista afirma que, se a proposta for aprovada e sancionada, as novas disposições certamente passarão pelo crivo do Poder Judiciário, que discutirá sua constitucionalidade, tendo em vista que diversas mudanças afrontam previsão constitucional, como é o caso do direito a férias e ao 13º salário, e em convenções internacionais firmadas pelo Brasil com a finalidade de combater as fraudes e o trabalho escravo.

Por fim, a advogada Mariana Machado Pedroso, especialista em Direito do Trabalho, sócia do Chenut Oliveira Santiago Advogados, argumenta que, "embora o motivo para tal inclusão utilizado pela base governista seja o de aumentar a empregabilidade e reduzir os desligamentos, o que se vê é uma nova tentativa de afastar garantias constitucionais como, por exemplo, o adicional de horas extras que, de acordo com a Constituição, deverá ser de, no mínimo, 50%".

Ela acredita que as empresas não devem adotar, de plano, suas regras, sobretudo com tantos apontamentos de inconstitucionalidade que vêm sendo feitos e que certamente serão suscitados em ações judiciais.

É importante ter em mente que no Direito do Trabalho, as decisões judiciais moldam o entendimento do que será 'aceitável' tendo como base as regras constitucionais. Não há como validar uma novidade legislativa que contrarie essas premissas", finaliza.

Rafa Santos é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico

Principais diferenças entre cancelamento, carta de correção e inutilização de notas fiscais.

Especialistas da Express CTB esclarecem dúvidas acerca da utilização de notas eletrônicas.

Por Gabriel Dau

Empresas que emitem a Nota Fiscal Eletrônica, mais conhecida como NF-e ou NFC-e, costumam ter dúvidas quanto ao cancelamento ou inutilização das notas fiscais e até mesmo em que casos podem emitir a carta de correção.

Especialistas da Express CTB explicam um pouco sobre esses assuntos que acontecem com frequência na rotina de uma empresa que emite notas eletrônicas.

O que é Nota Fiscal Eletrônica?
A Nota Fiscal Eletrônica (conhecida como NF-e modelo 55) é emitida e armazenada eletronicamente, ela existe apenas de forma digital, e tem a finalidade de documentar operações e prestações, antes da ocorrência do fato gerador.

Ela é assinada digitalmente com o certificado digital, garantindo assim a validade jurídica do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

A NF-e é utilizada apenas pelos contribuintes do IPI e/ou ICMS, ou seja, aqueles que possuem inscrição estadual.

“A NF-e não deve ser confundida com o DANFE (Documento Auxiliar da NF-e). O DANFE é apenas um documento físico, impresso, que representa graficamente a NF-e. Enquanto, a NF-e é o documento fiscal, propriamente dito, com validade jurídica e existência exclusivamente digital. O DANFE tem como objetivo acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e e facilitar a consulta da NF-e”, explica João Esposito, economista e CEO da Express CTB – accountech de contabilidade.

Existe também a NFC-e (Nota Fiscal Eletrônica ao Consumidor – Modelo 65) destinada à Pessoa Física ou Jurídica que seja consumidor final, ou seja, que adquira mercadorias para seu próprio consumo e não para revenda.

Ela veio para substituir o cupom fiscal.

A NFC-e tem as mesmas características da NF-e, porém não serve para todos os tipos de operações.

A NF-e, diferentemente da NFC-e, é utilizada também para outras operações de compra e venda, incluindo devolução, transferência, remessa, aproveitamento de crédito, etc.

De acordo com, Lisiane Queiroga, Coordenadora do Departamento Fiscal da Expres Ctb, a NF-e ou NFC-e não pode ser emita com data retroativa,

“O responsável pela empresa precisa ficar atento para não deixar de emitir as notas no mês do recebimento ou no prazo da operação. Caso utilize máquina de cartão para suas operações, deve ter ainda mais cuidado, pois o FISCO fiscaliza essas operações passadas em máquinas de cartão”. Isso serve tanto para as notas de vendas, como para as notas de serviços.

Para facilitar seu entendimento, separamos em tópicos as principais características do processo de cancelamento, carta de correção e inutilização de cartas fiscais.

Cancelamento da NF-e ou NFC-e
Toda NF-e ou NFC-e pode ser cancelada em caso de erro na emissão, desde que não tenha tido circulação da mercadoria.

No entanto, o prazo limite para o cancelamento destas deve ser observado.

“No Rio de Janeiro, por exemplo, o prazo para o cancelamento da NF-e ou da NFC-e é de 24h. Em outros estados, deverá ser verificado, pois para cada localidade é aplicada uma legislação diferente e podem possuir prazos específicos para o cancelamento”, explica Esposito.

O cancelamento é feito no próprio sistema emissor da nota fiscal, e é realizado quando existe a necessidade de modificação no conteúdo do documento.

Após emitida, a nota não permite alterações.

Qualquer mudança realizada após sua emissão invalida a assinatura digital.

Ou seja, após assinar digitalmente uma nota e enviá-la para a SEFAZ, o único modo de corrigir a mesma é fazendo o cancelamento, ou então em alguns casos emitindo uma carta de correção.

A carta de correção é uma forma de corrigir alguns erros da nota eletrônica já emitida.

Porém nem todas as informações da nota poderão ser corrigidas através da carta de correção.

E para esses casos em que não é possível a alteração com a carta de correção é aconselhável o cancelamento da mesma e a emissão de uma nova.

E quando passar o prazo do cancelamento da nota, ainda posso cancelar essa nota fiscal?
Pode sim. Porém deverá ser aberto um processo de “cancelamento extemporâneo” no SEFAZ do estado da empresa, onde será solicitado ao órgão o cancelamento fora do prazo da nota fiscal em questão.

Em alguns estados como no RJ, por exemplo, já está sendo permitido fazer esse tipo de cancelamento extemporâneo através da internet em site específico disponibilizado pelo SEFAZ, bastando acessá-lo com o certificado digital e solicitar a abertura de processo de cancelamento de nota.

Em alguns estados é obrigatório realizar o pagamento de uma taxa para esse tipo de serviço.

Então, antes de fazer um cancelamento extemporâneo verifique como este funciona no seu estado, quais documentos precisará apresentar e se deverá ser feito pagamento de taxa antes da abertura do processo.

Carta de Correção
A carta de correção eletrônica (CC-e), também é um arquivo digital assim como a NF-e, e não promove nenhum tipo de alteração no arquivo XML da NF-e emitida.

Ela funciona como um documento adicional que esclarece em formato de texto as correções relativas à nota referenciada.

O único objetivo da carta de correção é corrigir algumas informações simples da NF-e, informando quais campos deverão ser corrigidos com a informação contida nela.

A CC-e somente será usada para corrigir erros que sejam relacionados com:

CFOP – Código Fiscal de Operação, desde que não mude a natureza dos impostos;
Descrição da Mercadoria;
Códigos Fiscais – Código de Situação Tributária (desde que não altere valores fiscais);
Peso, Volume, Acondicionamento, desde que não interfira na quantidade faturada do produto;
Dados do Transportador – Endereço do destinatário (desde que não na sua totalidade);
Razão Social do Destinatário (desde que não altere por completo);
Omissão ou Erro na Fundamentação Legal que Amparou a Saída com algum Benefício Fiscal, ou Operação que Contemple a sua Necessidade (dados adicionais);
Inserir ou alterar dados adicionais na nota fiscal, como por exemplo, transportadora para redespacho, nome do vendedor, pedido do cliente, até mesmo trocar um fundamento legal mencionado indevidamente.
Não pode ser corrigido pela carta de correção eletrônica:

Valores fiscais que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação; para estas situações se faz necessário a emissão de nota fiscal complementar de imposto;
Correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário, ou descrição da mercadoria que altere a alíquota do imposto;
Data de emissão ou de saída, pois o fisco pode entender que a alteração da data de emissão pode ter o objetivo de reaproveitar a mesma em outras entregas;
Destaque de Impostos ou quaisquer outros dados que alterem o Cálculo ou a Operação do Imposto;
A CC-e também possui prazo. Deve ser transmitida até 720 horas (30 dias) a partir da autorização de uso da NF-e que será corrigida (verificar se no seu estado o prazo é o mesmo). Ela somente poderá ser transmitida para uma NF-e autorizada, pois não é possível corrigir uma NF-e cancelada.

“A CC-e deverá ser utilizada em último caso, e deverá ter muita atenção ao fazê-la, para evitar possíveis interpretações que possam prejudicar a empresa por parte do SEFAZ”, ressalta a coordenadora fiscal.

Inutilização da numeração de nota fiscal
A inutilização, nada mais é do que a não utilização de alguma numeração da nota fiscal.

Toda nota fiscal ao ser emitida segue uma ordem cronológica, ou seja por data, seguida de uma ordem numérica.

Para cada numeração não utilizada ou pulada, deverá ser feito a inutilização daquela numeração.

Exemplo: Emiti a NF-e número 506 no dia 23/02/2021, no dia seguinte ao invés de continuar e emitir a nota de número 507, o sistema pulou e emitiu a partir da 508, e eu só me dei conta no dia 03/03/2021.

Essa numeração 507 então deverá ser inutilizada no SEFAZ.

A inutilização é a informação ao SEFAZ de que uma numeração não foi utilizada, por algum motivo, podendo ser por quebra de sequência de nota ou por rejeição de nota por conter erros impeditivos para o envio que não possa ser corrigida.

"É importante se manter atento na emissão das suas notas fiscais.

Tentem escolher a melhor forma para resolver os possíveis erros em suas emissões, evitando assim ter problemas futuros com o Fisco", aconselha João Esposito.

Sobre a Express CTB

A Express CTB é uma accountech que tem o objetivo de democratizar as soluções empresariais para negócios. A Express CTB auxilia na legalização de empresas, certificações digitais, impostos, finanças, assuntos jurídicos, departamentos de contas, entre outros, em poucos minutos, com tecnologia e consultoria especializada.

O tratamento previdenciário sobre os descontos sofridos pelo trabalhador.

Neste artigo, você vai entender o que diz a legislação acerca de verbas de natureza remuneratória e recolhimentos para a previdência.

O tratamento previdenciário sobre os descontos sofridos pelo trabalhador

O art. 195, I, "a" da Constituição Federal e o art. 22 da Lei nº 8.212/91 determinam que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta apenas por verbas destinadas a retribuir o trabalho (verbas remuneratórias) e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Nesse sentido, as parcelas descontadas do trabalhador, tais quais o (a) vale-transporte, (b) o vale-refeição/alimentação, (c) a assistência médica e (d) a contribuição previdenciária destinada ao custeio da Seguridade Social e o imposto de renda devido pela pessoa física, não configuram verbas de natureza remuneratória (já que não se prestam a retribuir o trabalho) e tampouco um ganho habitual (por se tratar de desconto e não de provento).

Relativamente aos descontos indicados nos itens "(a)" a "(c)" acima, os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que as verbas, quando pagas pela empresa, não possuem natureza remuneratória, não havendo, a nosso ver, motivo para dispensar tratamento distinto aos gastos incorridos pelo trabalhador.

Em relação aos descontos indicados no item "(d)" acima, a inclusão da contribuição previdenciária e do imposto de renda descontados do trabalhador no cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa, além de representar o recolhimento de "tributo sobre tributo" (o que tem sido entendido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal), contraria a legislação federal (que reconhece que os tributos não se incorporam aos rendimentos do trabalho) e ocasiona a concessão de benefício

previdenciário em valor superior àquele efetivamente auferido pelo trabalhador em virtude da prestação dos serviços (o que contraria a finalidade do sistema previdenciário nacional).

Logo, os valores pagos pelos trabalhadores – mediante desconto em folha de pagamentos – não deveriam ter integrado o cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, os quais, se realizados, representam indébito passível de recuperação.

A tese acima descrita é imbuída de lógica e robusto fundamento jurídico, além de existirem diversas decisões acatando-a.

Por outro lado, é importante compartilhar os fatos de que, além da Receita Federal já ter se posicionado contra a tese (como é possível verificar da recente Solução de Consulta COSIT nº 96/2021), a aplicação da tese de forma indistinta tende a gerar prejuízos futuros ao trabalhador e, consequentemente, à empresa.

Isso porque, com a entrada em vigor da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103), nos meses em que o trabalhador auferir remuneração inferior ao salário mínimo, aquele período não será considerado na contagem do tempo de serviço para a obtenção de benefício previdenciário futuro.

Dessa forma, é recomendável que, ao aplicar a tese de que os descontos sofridos pelo trabalhador não integram a remuneração para o cálculo das contribuições previdenciárias, que seja estabelecido um limite mínimo de remuneração (o salário mínimo) , para minimizar o risco de questionamento futuro do trabalhador quanto ao preenchimento dos requisitos para a obtenção de sua aposentadoria.

CONBCON 2021: Participe do nosso Congresso

CAIO TANIGUCHI
Advogado, com especialização em Direito Tributário (PUC-Cogeae), em Direito Previdenciário (EPD) e em Recursos Humanos (Laureate-Anhembi). Reconhecido, desde 2018, como um dos advogados mais admirados na área previdenciária, segundo a Análise Editorial.

Demora de porteiro para entregar citação a empresário não torna inválida a comunicação processual.

https://portalcontabilsc.com.br

Com a demora, a empresa faltou à audiência e foi condenada à revelia.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade de citação relativa a uma reclamação trabalhista que só foi encaminhada a uma microempresa, pelo porteiro do prédio, 34 dias depois de entregue, motivando a ausência à audiência e a aplicação da pena de revelia.

Como o endereçamento da correspondência estava correto, os ministros consideraram a citação regular.

Portaria

Sem a apresentação de defesa pelo microempresário, que não compareceu à audiência, realizada em 6/6/2018, o juízo da Vara do Trabalho de Cruz Alta (RS) reconheceu o vínculo de emprego de um programador de software que havia trabalhado como pessoa jurídica durante um ano.

Ao recorrer da decisão, o empregador sustentou que só tivera conhecimento do processo ao receber a notificação das mãos do porteiro do prédio onde reside e onde funciona a empresa, em 25/6/2018.

Contudo, admitiu que o porteiro tinha recebido a citação em 22/5/2018.

As penas de revelia e confissão ficta foram anuladas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que considerou nula a citação.

Apesar de a Súmula 16 do TST presumir recebida a notificação 48 horas após a postagem, o TRT entendeu que ela só se aplica quando não houver outros elementos que indiquem a data em que a parte, de fato, tomou ciência do ato processual.

Validade da citação
A relatora do recurso de revista do empresário, ministra Delaíde Miranda Arantes, entendeu que a decisão do TRT contrariou a Súmula 16.

Ela explicou que, conforme essa jurisprudência consolidada, cabe ao destinatário comprovar o não recebimento da citação.

“O empresário, certamente, não se desincumbiu, satisfatoriamente, desse encargo”, assinalou.

“Muito pelo contrário, ratificou a entrega correta no endereço indicado pelo programador, não sendo aceitável a justificativa de que sua entrega pessoal somente tenha ocorrido 34 dias depois do recebimento da correspondência”.

Impessoalidade
De acordo com a relatora, a citação, no processo do trabalho, rege-se pela regra da impessoalidade: a notificação é enviada via postal para o endereço do reclamado, presumindo-se a entrega após 48 horas da postagem, quando remetida para o endereço correto.

“No caso, não há nenhuma controvérsia de que o mandado foi endereçado corretamente e recebido a tempo no seu destino, afirmou”.

A decisão foi unânime.

Demora de porteiro para entregar citação a empresário não torna inválida a comunicação processual - TST

Empresas de software: mudança no Imposto de Renda será devastadora

https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2021/08/imposto.jpg

A ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software – repudia a aprovação do PL 2337/21, que introduz alterações na legislação do Imposto de Renda. Causando em aumento substancial da

arrecadação, principalmente de micro e pequenas empresas com faturamento de até R$ 78 milhões, este PL atinge diretamente o segmento de software.

A entidade alerta que, de forma geral, o impacto da PL 2337/21 é devastador e irá atingir mais de oito milhões de empresas que empregam mais de quinze milhões de pessoas, afirma o diretor jurídico da ABES, Dr. Manoel dos Santos.

Segundo ele, são micros empresas, empresas de pequeno porte e empresas que são tributadas pelo lucro presumido, incluindo aquelas formadas por profissionais liberais, que podem receber elevação de até 36% no imposto de renda devido. “Esse PL afeta diretamente a classe média e estanca a propalada recuperação da economia nacional, atingindo de modo especial o segmento de software e serviços de tecnologia da informação, cuja capilaridade se repercute no crescimento e recuperação dos demais setores”, adverte o especialista.

A associação reconhece a necessidade de uma reforma tributária ampla, porém defende que seja necessário fazê-la por meio de um amplo debate, envolvendo o Congresso Nacional, as entidades representativas do setor produtivo e os cidadãos e cidadãs, de forma a minimizar os riscos que podem resultar da aprovação precipitada do PL 2337/21.

O presidente da ABES, Rodolfo Füchere, lembra que, no último ano, a produção local de software obteve resultados que podem não se repetir em 2021. O crescimento recorde de 35% em 2020, apontado no estudo do setor de software da ABES com dados do IDC deste segmento – majoritariamente (95%) composto por micro e pequenas empresas – certamente é fruto de inúmeras ações de incentivo e fomento do próprio governo brasileiro e investimentos estrangeiros, que agora devem perder totalmente seu sentido.

“O infindável processo de judicialização, alto custo, escassez de mão de obra e um inferno tributário, onde até o passado é incerto, desestimula o empreendedorismo e faz com que o Brasil perca empregos, investimentos, divisas e tecnologia”, lamenta o executivo.
Fonte: Convergência digital

Reforma do IR: entre mitos e contradições.

Por: Hamilton Dias de Souza (*)

Sistemas tributários são conjuntos de normas e estruturas materiais que condicionam o exercício do poder de tributar, a fim de financiar o Estado.

Seus elementos devem constituir "um todo harmônico", capaz de ter sentido na realidade prática. Sem organicidade não há sistema, de modo que, pretendendo-se reformá-lo, todas as alterações devem ser compatíveis com os fins almejados e com os meios constitucionalmente válidos para atingi-los.

Quanto aos fins de uma reforma tributária no Brasil, parece haver consenso no sentido de que ela deve: 1) reduzir ou, no mínimo, manter a carga tributária atual; e 2) restabelecer a organicidade do sistema, simplificando-o, reduzindo sua litigiosidade e tornando-o neutro para a atividade econômica. Ela também não deve permitir drenagem indevida de recursos do mercado para o Estado, em prejuízo do desenvolvimento econômico.

Quanto aos meios, além de imperativos a serem respeitados, como eficiência, neutralidade, isonomia e proporcionalidade, deveria estar claro que muito pode ser feito sem aumento de tributos, por meio de alterações estruturais.

Nesse sentido, a reforma da tributação da renda deveria corrigir distorções verificadas nesse âmbito. Não é, todavia, o que se tem visto. Assim como em outras esferas, a ideia de "reformar" tem sido utilizada como veículo para majorações diversas, ainda que esses aumentos tenham o efeito de prejudicar o que hoje existe.

De fato, o exame da proposta [1] em discussão evidencia que, apesar de o discurso ser o da "justiça fiscal", o que dela resultaria, na prática, seria aprofundar desigualdades e a complexidade da tributação da renda no país. Daí a pergunta: justiça fiscal para quem?

No que tange às pessoas físicas, o aumento do limite de isenção para R$ 2,5 mil mensais e a suposta atualização da tabela do Imposto de Renda têm sido divulgados como benesses.

Acontece que o aumento da faixa de isenção geraria, segundo Everardo Maciel [2] e Elisabeth Libertuci [3], uma economia mensal de algo em torno de R$ 7,50, o que é irrisório. Mas não é só!

O ajuste realizado, embora tenha recebido o nome de "atualização", não chega sequer a cobrir a inflação apurada desde a última alteração. Como noticiado pelos veículos de imprensa, mesmo com a medida, ainda há defasagem se considerado o índice oficial (IPCA-E)[4].

Além do reajuste insuficiente, o projeto exclui do regime de desconto simplificado os contribuintes com renda anual acima de R$ 40 mil. Isso afeta aquelas camadas da classe média que não possuem gastos significativos com saúde e educação para deduzir do imposto a pagar.

Na prática, portanto, essas pessoas sofrerão aumento efetivo de tributação. Segundo a SETECO Consultoria Contábil, aqueles com rendimentos de R$ 4,5 mil e R$ 5,5 mil, sofrerão aumentos de R$ 1.057 e 1.771, caso não possuam gastos dedutíveis.

Quanto pagam de IR no ano hoje

Quem ganha*	Desconto de IR no salário	Recebe restituição de	IR pago de fato
R$ 2.500	R$ 341	R$ 341	zero
R$ 3.000	R$ 737	R$ 490	R$ 247
R$ 3.500	R$ 1.428	R$ 1.137	R$ 291
R$ 4.500	R$ 3.217	R$ 2.170	R$ 1.047
R$ 5.500	R$ 5.667	R$ 3.220	R$ 2.447

Como ficará com a reforma**

Quem ganha*	Desconto de IR no salário	Recebe restituição de	IR pago de fato	Pagará mais ou menos IR?
R$ 2.500	isento	isento	isento	isento
R$ 3.000	R$ 200	R$ 200	zero	R$ 247 menos
R$ 3.500	R$ 593	R$ 569	R$ 24	R$ 267 menos
R$ 4.500	R$ 2.104	não tem	R$ 2.104	R$ 1.057 mais
R$ 5.500	R$ 4.218	não tem	R$ 4.218	R$ 1.771 mais

*Salário bruto mensal
**Considerando que o contribuinte não tenha gastos a deduzir
Fonte: Seteco Consultoria Contábil

No que respeita às pessoas jurídicas, o que se tem dito ao grande público é que "não haverá aumento de IR".

No projeto, entretanto, considerando-se a tributação de dividendos, está previsto aumento efetivo de carga tributária para os optantes do lucro presumido, ao argumento de que isso "equilibraria" a situação dessas empresas com a daquelas do lucro real, que, supostamente, seriam as mais oneradas. Referido discurso é enganoso.

Na verdade, os optantes do lucro presumido não só pagam mais IR (2,49% da receita bruta) que os do lucro real (0,99% da receita bruta), mas também se sujeitam a uma carga federal total 22% mais alta (9,4% da receita bruta, contra os 7,7% do lucro real).

Ou seja, aumenta-se o IR para quem já paga mais e diminui-se para quem já é menos onerado.

Nesse sentido, veja-se o quadro abaixo, elaborado por Everardo Maciel com base em dados divulgados pela própria Receita Federal [5]:

Regime de tributação	Número de empresas (% sobre o total) 2015	Participação no total arrecadado 2013	Alíquota efetiva do IRPJ (% sobre a receita bruta) 2013	Alíquota efetiva dos tributos federais (% sobre a receita bruta) 2013
Lucro Real	146.502 (2,9%)	79,9%	0,99%	7,7%
Lucro Presumido	854.080 (17,0%)	11,5%	2,49%	9,4%
Simples	4.021.044 (80,1%)	8,6%	0,30%	4,9%

Os principais atingidos são as empresas prestadoras de serviços, essencialmente de médio porte, correspondentes a 71% dos optantes do lucro presumido (RFB, 2005).

A justificativa invocada seria a necessidade de "corrigir injustiças", como a supostamente verificada com advogados, engenheiros, arquitetos, publicitários etc., que teriam lucros elevados e estariam sujeitos a baixa tributação.

Além do equívoco de sugerir que o lucro real pague mais, o discurso toma indevidamente o todo pela parte. Afinal, segundo a RFB, 27% de todas as receitas tributáveis no lucro presumido decorrem de serviços, percentual esse pulverizado em inúmeros tipos de serviços em circulação na economia.

E, conforme a própria RFB, as atividades mencionadas representam pequena parte das receitas tributáveis pelo lucro presumido (algo em torno de 9,5%). Logo, o que se aponta como distorção não tem a relevância necessária para justificar a alteração do regime.

Aliás, se as referidas atividades realmente criam distorções, estas não decorrem do conceito do regime de lucro presumido. Ao contrário, este tem se mostrado benéfico para que médios empreendimentos se insiram no mercado e se expandam.

Se problema existe, ele reside em presunções mal dimensionadas. E, para resolvê-lo, bastaria criar novas faixas de presunção (mais elevadas). Essa conclusão é tão elementar que não é crível que a equipe econômica tenha cometido o deslize de não perceber a raiz do suposto problema.

Mais uma vez, para emplacar aumento de carga tributária, parece que o governo optou pela demonização de atividades liberais (advocacia, engenharia, medicina etc.), como se representassem parcela relevante das receitas tributáveis pelo lucro presumido e como se elas não gerassem empregos e riqueza.

O que os defensores do projeto não mencionam é que parte expressiva dos grandes escritórios de advocacia, engenharia, arquitetura etc., assim como das demais prestadoras de serviço da mesma dimensão (clínicas médicas, call centers, empresas de logística e transporte, de tecnologia etc.) já se encontram no lucro real.

Desse modo, se fosse verdadeiro que o lucro real é "mais onerado", tais empresas já estariam sujeitas ao regime tributário que se afirma ser o mais "justo".

O discurso oficial é que as empresas do lucro presumido (leia-se: prestadoras de serviços) são privilegiadas porque gozam de menor tributação. Isso não é verdade.

Como demonstrado, elas são as que contribuem com a maior parte de sua receita por meio do IR. Por que aumentar imposto de quem já paga e reduzir de quem já paga menos mais? Até o momento, essa questão não foi esclarecida.

A falta de "justa medida" no que respeita ao lucro presumido pode ser visualizada a partir de situações práticas. Considerando os termos do projeto, empresas com lucratividade de 50% da receita sofrerão, a depender unicamente de sua margem de reinvestimento, aumentos dos atuais 14,53% de carga sobre a receita para até 20,53% (ou mais). Vejam-se alguns exemplos [6]:

REINVESTIMENTO - 20%

Serviços (Margem 50%)		Atual		Substitutivo (2023)
Receita		20.000.000		20.000.000
Margem (atual e reflexo c/ subs.)		50%		50%
Tributação corporativa		2.906.000		2.106.000
Lucro Líquido (pós tributos)		10.000.000		10.000.000
Reivestimento (20%)		2.000.000		2.000.000
Qtde. de sócios		3		3
IR Dividendos		0		1.600.000
Carga total (% sobre a receita)		14,53%		18,53%

REINVESTIMENTO - 10%

Serviços (Margem 50%)		Atual		Substitutivo (2023)
Receita		20.000.000		20.000.000
Margem (atual e reflexo c/ subs.)		50%		50%
Tributação corporativa		2.906.000		2.106.000
Lucro Líquido (pós tributos)		10.000.000		10.000.000
Reivestimento (10%)		1.000.000		1.000.000
Qtde. de sócios		3		3
IR Dividendos		0		1.800.000
Carga total (% sobre a receita)		14,53%		19,53%

SEM REINVESTIMENTO

Serviços (Margem 50%)		Atual		Substitutivo (2023)
Receita		20.000.000		20.000.000
Margem (atual e reflexo c/ subs.)		50%		50%
Tributação corporativa		2.906.000		2.106.000
Lucro Líquido (pós tributos)		10.000.000		10.000.000
Sem reivestimento		0		0
Qtde. de sócios		3		3
IR Dividendos		0		2.000.000
Carga total (% sobre a receita)		14,53%		20,53%

A gravidade dessas projeções reside no fato de que nem toda atividade comporta reinvestimento.

Algumas precisam reaplicar seus lucros como forma de se manter competitivas e sobreviver.

Outras, por natureza, não têm como reinvestir parte significativa de seu lucro, sobretudo as de natureza intelectual. Além disso, diferentemente do que se verifica com as grandes empresas, cujos sócios têm maior independência econômica, é comum que os resultados obtidos pelas empresas do lucro

presumido sejam objeto de distribuições (inclusive mensais) para o sustento dos sócios e de suas famílias.

Ao desincentivar a distribuição de lucros nessas situações, o PL compromete a renda de agregados familiares que se formaram em torno de certos negócios. É o caso, por exemplo, de algumas redes familiares (empresas de médio porte), em que trabalham pais, filhos, netos e que são sua fonte de renda.

O cenário se torna ainda mais irracional quando se constata o seguinte: empresas que reinvestem na própria atividade, embora não distribuam lucros com frequência, sofrem imediata valorização a cada reinvestimento, o que aumenta o patrimônio dos sócios de forma automática.

Pelo projeto, esse fenômeno é indiferente. Resultado: os que não têm como realizar reinvestimentos massivos pagarão 20% sobre toda distribuição; já outros poderão represá-los pelo tempo que quiserem, para um dia, quando decidirem vender suas participações, recolherem 15% de IR sobre o ganho de capital.

Outro impacto do PL sobre a livre organização do mercado também está relacionado à oneração excessiva do lucro presumido, em comparação com a carga tributária do Simples e do lucro real.

De fato, é razoável pensar que empresas de médio porte constituídas por vários sócios tenderão a se dividir em empresas menores, com o objetivo de "migrar" para o Simples, que se tornará ainda mais vantajoso.

Isso evidencia que o PL, além de desestimular o crescimento e a formação de atividades verdadeiramente empresariais, favorece o fracionamento de negócios que hoje são tributados no lucro presumido e que podem se tornar diminutos, familiares e, em situações mais extremas, até mesmo unipessoais, o que conflita com o espírito associativo inerente à ordem econômica.

Há, ainda, o problema dos planejamentos fiscais: ao tornar o lucro presumido mais oneroso, o PL estimula situações informais, como a de pequenas empresas do Simples ligadas entre si por "contratos de parceria", mesmo quando atuam como negócio único.

O problema acima descrito evidencia que o PL fere a neutralidade, cria ambiente favorável para planejamentos fiscais abusivos e, no limite, aumentará a litigiosidade entre o Fisco e os contribuintes.

Imagine-se, por exemplo, a situação retratada no quadro abaixo, em que se compara o regime tributário de empresas de arquitetura com "receitas por sócio" semelhantes.

Pelo projeto, o IRPJ/CSLL do lucro presumido, acrescido da tributação de dividendos, passará dos atuais 10,48% da receita para até 22,21% da receita.

Já no Simples os atuais 8,4% da receita serão mantidos, segundo informações constantes do noticiário da última semana.

Diante do aumento, não causaria espanto se os sócios optassem pela cisão do negócio, de modo a aderir ao tratamento mais benéfico.

Empresa de arquitetura (lucro presumido)
Faturamento anual: R$ 6.000.000
Número de sócios: 3
Lucro presumido: 32% do faturamento (R$ 1.920.000)
Lucro efetivo (80%): R$ 4.800.000 (após IFPJ/CSLL: R$ 4.172.000)
Dividendos distribuídos em 12 meses: R$ 4.000.000,00 (R$ 111 mil por sócio ao mês)

Regime Atual			PL 2337(original)			PL 2337 (substitutivo)		
Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido	Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido	Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido
RPJ	7,60%	R$ 456.000,00	IR	6,00%	R$ 360.000,00	IR	3,60%	R$ 216.000,00
CSLL	2,88%	R$ 172.800,00	CSLL	2,88%	R$ 172.800,00	CSLL	2,88%	R$ 172.800,00
IR - Dividendos	-	-	IR - Dividendos	13,33%	R$ 800.000,00	IR - Dividendos	12,33%	R$ 740.000,00
CT total sobre o lucro	10,48%	R$ 628.800,00	CT total sobre o lucro	22,21%	R$ 1.332.800,00	CT total sobre o lucro	18,81%	R$ 1.128.800,00
			Acréscimo de 112%			Acréscimo de 79,5%		

Empresa de arquitetura (SIMPLES - Anexo III)
Faturamento anual: R$ 4.000.000
Número de sócios: 2
Lucro efetivo (80%): R$ 3.200.000 (após IRFJ/CSLL - SIMPLES: R$ 2.864.000)
Dividendos distribuídos em 12 meses: R$ 2.200.000,00 (R$ 83,3 mil por sócio ao mês)

Regime Atual (SIMPLES)			PL 2337(original)			PL 2337 (substitutivo)		
Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido	Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido	Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido
RPJ	5,88%	R$ 235.200,00	IR	5,88%	R$ 235.200,00	IR	5,88%	R$ 235.200,00
CSLL	2,52%	R$ 100.800,00	CSLL	2,52%	R$ 100.800,00	CSLL	2,52%	R$ 100.800,00
IR - Dividendos	-	-	IR - Dividendos	8,80%	R$ 352.000,00	IR - Dividendos	-	-
CT total sobre o lucro	8,40%	R$ 336.000,00	CT total sobre o lucro	17,20%	R$ 688.000,00	CT total sobre o lucro	8,40%	R$ 336.000,00
			Acréscimo de 104%			Acréscimo de 0%		

Outro mito invocado para legitimar as alterações propostas é o da "pejotização".

Afirma-se que o lucro presumido tem abrigado "profissionais de elite" (diretores, conselheiros etc.), além de "celebridades" (apresentadores de TV, jogadores de futebol etc.), que, ao invés de submeterem seus rendimentos ao IRPF, os recebem por meio de PJs do lucro presumido, sujeitando-se às alíquotas "mais baixas" do regime.

Aqui, também se comete o erro de condenar o conceito da tributação baseada no lucro presumido para corrigir problema que se encontra fora dele. Se há abusos, devem ser criados mecanismos que os impeçam.

Para esses casos, bastaria criar regras que, diante da natureza não empresarial da atividade (por exemplo, cliente único), excluíssem a PJ do regime e indicassem o tratamento a ser observado.

Em suma, o projeto aumenta carga tributária, promove ataque ao lucro presumido e força um sem-fim de médias empresas a optarem entre serem tributadas num regime complexo e oneroso (lucro real), incompatível com seu porte e grau de profissionalização, ou reduzirem sua performance e até se dividirem como forma de migrar para um regime sensivelmente mais benéfico.

Ao que parece, não foram sopesados os impactos da mudança pretendida.

Ela torna o sistema mais complexo, cria maior necessidade de fiscalização intensiva e permite a adoção de estratégias fiscais que poderão ser consideradas abusivas, aumentando a litigiosidade do sistema.

[1] PL nº 2337/21.

[2] Reforma do Imposto de Renda é uma combinação de desinformação e demagogia. In: Estadão, 01/07/2021.

[3] Sorria, contribuinte! Você está sendo enganado. In: Estadão (Coluna de Fausto Macedo), 06/07/2021.

[4] Cf. CNN Brasil. Nova tabela de IR proposta pelo governo está defasada em até R$ 1.000. In: Portal CNN Brasil, 27/06/2021.

[5] Tributação de dividendos. In: 3º Congresso do Codecon, 17/10/2019.

[6] Fonte: RFB, 2021; elaboração: Dias de Souza Advogados Associados.

Hamilton Dias de Souza é advogado e conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Revista Consultor Jurídico, 10 de agosto

Pix, WhatsApp e FGTS: Veja 10 golpes virtuais e como se prevenir.

Golpes virtuais têm evoluído na mesma proporção que a tecnologia.

Golpe do WhatsApp, PIX, perfil falso nas redes sociais, FGTS, plataformas fakes de compra e venda e até promessa de vacina.

Essas são algumas das "iscas" que golpistas usam para conseguir vantagem na internet, e tem dado certo.

Os golpes virtuais têm evoluído na mesma proporção que a tecnologia e, hoje, no Brasil, já foi alcançado a triste marca de um golpe financeiro a cada 6 segundos.

Segundo pesquisa da PSafe, empresa especializada em segurança digital, somente no primeiro semestre de 2021, já são mais de 2,3 milhões de detecções de roubo de informações bancárias e de cartão de crédito. A clonagem do WhatsApp, por exemplo, vitimiza cerca de 15 mil brasileiros por dia.

Veja alguns dos principais golpes aplicados nos dias atuais e como se prevenir:

1. Clonagem do Whatsapp

Uma das fraudes comuns tem sido a clonagem de WhatsApp por meio de código de verificação.

Normalmente, o golpista oferece uma vantagem na contratação de serviços ou benefícios grátis, se passando por lojas, pousadas ou bancos. Para conceder o benefício, o golpista solicita o número do celular e diz que vai enviar um código SMS.

Acontece que o código solicitado é de acesso do WhatsApp e, ao encaminhar para o golpista, ele tem acesso ao aplicativo e todos os contatos. Com as informações em mãos, começa a extorquir as pessoas e também usa os dados pessoais para praticar outros crimes.

2. Golpe do PIX

Vários golpes envolvem a nova modalidade bancária que é o PIX. Uma delas é quando o criminoso se aproveita do desconhecimento da vítima sobre as formas de cadastro das chaves.

O golpista se passa por funcionário de uma instituição financeira e oferece ajuda para cadastrar ou informa que é preciso fazer um teste com o sistema de pagamentos para regularizar o registro. A vítima, então, é induzida a fazer uma transferência via PIX.

Outro método, que surgiu com a pandemia, são códigos QR adulterados. Diante das lives que são organizadas, criminosos baixam os arquivos de vídeo e trocam o QR Code, colocando o seu próprio e recebem as doações.

3. Pacote de dados gratuito

Semelhante ao do WhatsApp, o golpista promete pacote com 7 GB de internet gratuita para estimular os brasileiros a ficarem em casa diante da pandemia. O benefício é enganosamente atribuído à Anatel, que já divulgou um alerta sobre a fraude.

Ao clicarem no link suspeito, as vítimas eram direcionadas a um site que pedia informações sobre a linha telefônica do usuário.

4. Fechamento de agências bancárias

Uma mensagens SMS em nome de instituições financeiras é enviado para o celular da vítima, alegando o fechamento de agências bancárias e solicitando que abra um link e preencha um cadastro com informações pessoais. O objetivo é captar informações pessoais dos consumidores.

Um outro golpe também aplicado em nome dos bancos é sobre o "novo gerente da conta".

O cliente recebe uma mensagem supostamente do banco, informando que houve uma alteração no gerente da conta. O consumidor recebe um contato do possível novo gerente e o golpista começa a solicitar informações pessoais, alegando que tem novos investimentos e aplicações para indicar ao cliente.

5. Vacina contra covid-19

Mais atual que nunca, criminosos se passam pela OMS para difundir vírus por e-mails.

Alguns conteúdos alegam que a vítima pode estar infectada pelo coronavírus, outros oferecem um agendamento online para vacinação contra a covid-19. A vítima, então, passa dados pessoais e contatos.

6. Perfil falso nas redes sociais

Também para conseguir dados pessoais, estelionatários criam perfis falsos de empresas, ONGs e entidades do governo, como o Procon, utilizando nomes de usuário muito parecidos com os oficiais.

Esses perfis falsos interagem com os seguidores das páginas oficiais, respondem comentários e enviam mensagens inbox e solicitam informações pessoais com a desculpa que os dados são necessários com a finalidade de realizar um cadastro para registrar as solicitações.

7. FGTS

Com a divulgação dos calendários de saques do FGTS, os golpes virtuais usar a temática como isca para novas vítimas.

Os cybercriminosos criam uma página com a falsa proposta de cadastro para o saque do benefício, e através dessa página solicitam dados pessoais das vítimas. Em seguida pedem o compartilhamento do link malicioso com seus contatos, como uma suposta garantia para o recebimento do valor de até R$3,9 mil.

Para dar ainda mais veracidade ao golpe, os criminosos simulam ainda falsos comentários de pessoas que teriam obtido sucesso em receber o benefício. Não é uma metodologia nova, é um golpe que a cada oportunidade é repaginado pelos golpistas.

8. Páginas falsas de empresas

O golpe consiste em envio de links por mensagens eletrônicas (geralmente e-mails), em nome de marcas conhecidas, com propostas diversas, desde atualizar o cadastro do cliente até brindes e ofertas irresistíveis.

É enviado um e-mail, em nome de um renomado site de comércio eletrônico, cia aérea instituição financeira, etc, que tenta induzir o usuário a clicar em um link.

Ao clicar no link, a vítima é direcionada para uma página da web falsa, idêntica ao site que a pessoa realmente deseja acessar, onde são solicitados os seus dados pessoais e senhas. O intuito de todas elas é roubar seus dados para fazer transações em seu nome.

Outra forma que golpistas aplicam o golpe é com anúncios de produtos usados em plataforma conhecida de compra e venda livre de mercadorias. Eles clonam as publicidades e se passam por vendedores. As vítimas acreditam nos anúncios, efetuam o pagamento do produto, porém nunca recebem.

9. Golpe da selfie

O consumidor realiza a compra em uma loja virtual através do Mercado Livre.

O golpista pede que o consumidor envie uma foto da identidade e também uma selfie com o documento em mãos para emitir a nota fiscal.

Em posse dos documentos, os fraudadores se fazem passar pelo consumidor e informam à plataforma que já receberam a mercadoria, para que o valor a receber seja liberado. O fraudador recebe da plataforma o valor pago pelo consumidor, porém não enviam o produto.

10. Receita Federal e dívidas

Um e-mail falso informa recebimento de intimação/comunicação da Receita Federal de inquérito ou notificação, sempre acompanhado de anexo para atrair o clique do usuário no documento.

Além de roubar os dados da vítima, pode causar vários danos e infectar o computador com vírus.

Outo método utilizado pelo golpista é a criação de páginas e anúncios em nome de grandes bancos de empréstimo chamando a atenção para descontos em quitação de dívidas. A vítima clica no link e informa todos os dados pessoais e do empréstimo. Logo após o golpista envia o boleto falso para pagamento.

Cuidados para não cair em golpes e fraudes

- Desconfie sempre de ofertas muito vantajosas e de produtos milagrosos;

- Confira sempre se o endereço no navegador é o endereço oficial da empresa, sem complementos no link;

- Evite clicar em links e prefira sempre digitar o endereço no navegador;

- Antes de fornecer informações pessoais para realização da compra, certifique-se que o site é o correto;

- Se for clicar em links de e-mails recebidos, confira antes o remetente do e-mail para ter certeza de que foi enviado realmente pela empresa;

- Acesse a rede social apenas pelo app oficial instalado no celular ou digitando o endereço da plataforma diretamente no navegador do seu computador ou smartphone;

- As instituições financeiras não solicitam senhas, nem atualização cadastral através de e-mail ou mensagem. Caso receba algum comunicado solicitando, entre em contato imediatamente com a sua agência;

- Identificou algo suspeito? Entre em contato com o SAC da empresa antes de baixar qualquer arquivo, clicar em link ou informar dados pessoais;

- Geralmente empresas não solicitam dados pessoais sem que o consumidor tenha entrado em contato para realizar alterações;

- Ao efetuar compra de produtos através de boleto bancário, dê preferência para os sites conhecidos. Muitos golpes são praticados em compras feitas em boleto bancário;

- Se for comprar em loja virtual que você nunca comprou antes através de boleto bancário, observe o nome do cedente e o CNPJ. Os sites confiáveis não costumam enviar boleto no qual o nome do cedente é uma pessoa física.

Com informações do Procon/RJ e PSafe.
Por: Redação do Migalhas

https://www.migalhas.com.br/quentes/349749/pix-whatsapp-e-fgts-veja-10-golpes-virtuais-e-como-se-prevenir

A devolução de capital aos sócios na reforma tributária.

Por Sylvio Fernando Paes de Barros Júnior e Fernanda Botinha Nascimento

Tendo em vista a intenção do governo de aprovar a reforma tributária no início do segundo semestre de 2021, para o exercício da faculdade prevista no artigo 22 da lei 9.249/95, as sociedades deverão promover deliberações sociais e publicações na imprensa até o final de setembro.

Merece atenção no projeto original de reforma tributária a intenção do governo de pôr fim à faculdade da pessoa jurídica de promover a devolução de capital aos sócios pelo valor contábil de bens ou direitos, em detrimento de seu valor de mercado.

Com efeito, o artigo 16 do PL 2337/21 determina que a devolução de capital aos sócios seja feita, como regra geral, pelo valor de mercado dos bens e direitos.

Em que pese o Parecer do Relator da Proposta, Deputado Celso Sabino, tenha promovido algumas alterações no texto formulado pelo Governo Federal – como a manutenção da possibilidade da devolução de capital ser feita pelo valor contábil dos bens e direitos na hipótese de sua entrega à sociedade controladora – fato é que as disposições relativas à referida devolução de capital a demais sócios ou acionistas, inclusive pessoas físicas, não foram alteradas.

Ao permitir que a devolução de capital aos sócios seja feita pelo valor contábil de bens e direitos, a redação atual do artigo 22 da lei 9.249/95 admite a postergação da tributação do ganho de capital auferido por sua valorização ocorrida após a sua conferência ao capital social da sociedade.

Do contrário, ocorrendo a devolução de capital em valores de mercado, como pretende o Projeto, a diferença positiva verificada após a sua capitalização deverá ser considerada como lucro tributável pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Portanto, operações societárias que tenham por planejamento a redução de capital mediante devolução de bens e direitos aos sócios pelo valor contábil devem acelerar a sua implementação no curso do ano-calendário de 2021, o que significa promover a deliberação social com a devida urgência, considerando a necessária observância dos prazos de 60 a 90 dias para prévia manifestação de credores, como previsto, respectivamente, na legislação comercial pertinente às sociedades de responsabilidade limitada e às sociedades anônimas, antes de seu registro na Junta Comercial competente.

Tendo em vista a intenção do governo de aprovar a reforma tributária no início do segundo semestre de 2021, para o exercício da faculdade prevista no artigo 22 da lei 9.249/95, as sociedades deverão promover deliberações sociais e publicações na imprensa até o final de setembro, no caso das sociedades limitadas, e até o mês de outubro, para as sociedades anônimas, permitindo assim os registros na Junta Comercial dentro do ano de 2021.

Sylvio Fernando Paes de Barros Júnior – Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP. Sócio do escritório Araújo e Policastro Advogados.

Fernanda Botinha Nascimento – Pós-graduada em Direito do Estado e da Regulação Possui MBA em Gestão Tributária. Especialização em Planejamento Tributário. Associada do escritório Araújo e Policastro Advogados.

09/08/2021POSTADO EM: Contabilidade Gerais Notícias

Prazo de entrega do imposto sobre propriedade rural começa a partir de 16 de agosto; veja detalhes.

Pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de qualquer título de imóvel rural, inclusive a usufrutuária, deve apresentar a declaração à Receita Federal até 30 de setembro.

Começa a partir do dia 16 de agosto o prazo para entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), referente ao exercício 2021. Pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de qualquer título de imóvel rural, inclusive a usufrutuária, deve apresentar a declaração à Receita Federal.

De acordo com informações da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura da Bahia (Seagri), o prazo final da Declaração vai até o dia 30 de setembro. O contribuinte obrigado por lei a entregar a declaração que não realizar o depósito dos documentos até o fim do prazo terá que pagar multa por atraso na entrega.

Segundo a Seagri, a DITR deve ser elaborada no computador por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2021 (Programa ITR 2021), disponível no site da Receita Federal.

Caso após a apresentação da declaração o contribuinte perceber erros ou falta de informações, poderá enviar uma declaração retificadora, que substitui a original apresentada. No documento retificador, será necessário constar novamente todas as informações prestadas no primeiro documento, com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas.

Ainda de acordo com informações da Seagri, o valor do ITR pode ser pago em até quatro parcelas mensais, sendo que nenhuma pode ter valor inferior a R$ 50,00. O imposto de valor inferior a R$ 100,00 deve ser pago em parcela única. A primeira ou única parcela deve ser paga até o dia 30 de setembro, último dia do prazo para a apresentação da declaração.

O pagamento do imposto pode ser feito por transferência bancária apenas nos bancos autorizados ou por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em qualquer agência bancária que faz parte da rede arrecadadora de receitas federais. As regras para apresentar o documento estão na Instrução Normativa 2.040/2021, da Receita Federal.

Fonte: G1

Mantida dispensa por justa causa de empregado que faltava muito ao trabalho sem justificativa.

A empresa aplicava penalidades gradativas, mas ele continuava a cometer novas faltas.

12/08/21 - A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a dispensa sem justa causa aplicada pela Kallopolli Comércio de Alimentos Ltda. (rede Mc Donald's), de Porto Alegre (RS), a um atendente de restaurante que cometeu diversas faltas sem justificativa ao longo de um ano e um mês de trabalho, todas sucedidas de punição adequada.

Novas faltas

Na reclamação trabalhista, o atendente, menor de idade, reconheceu as faltas que motivaram diversas medidas disciplinares, justificando-as com três assaltos em que havia perdido seu cartão de transporte coletivo.

O juízo de primeiro grau manteve a justa causa, por entender que a empresa havia agido corretamente ao aplicar as sanções disciplinares e que o empregado, mesmo após advertências e suspensões, havia cometido novas faltas. A sentença considerou, ainda, que a dispensa foi aplicada de forma imediata após a última irregularidade praticada.

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reformou a sentença. Mesmo reconhecendo que as ausências eram injustificadas, o TRT considerou que a conduta do trabalhador, menor de idade, não era grave o suficiente para justificar a aplicação da penalidade máxima.

Gradação

No recurso de revista, a empresa argumentou que o atendente havia faltado injustificadamente ao trabalho 17 vezes no período de um ano e um mês de trabalho e que fora obedecida a gradação de penalidades. Segundo a lanchonete, o empregado foi advertido e suspenso pelas ausências, porém continuou a faltar sem comunicá-la.

Desídia

O relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, ressaltou que o empregado confirmou todas as punições aplicadas. A seu ver, o TRT, ao declarar nula a demissão motivada, acabou por negar a aplicação do artigo 482, alínea "e", da CLT, que trata da desídia como motivo justo para a dispensa.

Ainda de acordo com o relator, a decisão do TRT contrariou a jurisprudência consolidada do TST de que reiteradas faltas injustificadas podem ser caracterizadas como desídia e de que é necessária a gradação de penalidades para que seja aplicada a dispensa motivada.

A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: RR-21375-13.2017.5.04.0006

O TST tem oito Turmas, cada uma composta de três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

Esta matéria tem cunho meramente informativo.
Permitida a reprodução mediante citação da fonte.
Secretaria de Comunicação Social
Tribunal Superior do Trabalho
Tel. (61) 3043-4907
secom@tst.jus.br

Casais de namorados que decidem morar juntos, possuem uma união estável?

Entenda o que é união estável, quais são os tipos diferente de namoro e como os direitos individuais do casal podem ser preservados

Por Leonardo Grandchamp
A modernidade trouxe consigo algumas facilidades, a união estável é uma delas. Há algum tempo casais que queriam constituir uma família precisavam passar pelo casamento civil, em algumas vezes pelo religioso e, somente depois disso, poderiam morar juntos.

Hoje temos a união estável que acontece quando o casal tem um relacionamento, sólido, duradouro, com convivência pública e com o objetivo de construir uma família. Nesse caso, não é necessário morar na mesma residência e não existe um prazo determinado para que aconteça.

Mas será que apenas o fato de morar na mesma residência com o(a) namorado(a), também pode ser considerado união estável? Acompanhe o artigo para entender mais sobre o tema.

Quais os tipos de namoros?
Para explicarmos isso é preciso entender que existe o namoro simples e namoro qualificado, cada um com suas peculiaridades, veja a seguir:

Namoro simples – acontece quando o objetivo do relacionamento é conhecer melhor um ao outro. Nesse caso, o namoro pode vir a constituir uma família ou não.

Namoro qualificado – acontece quando a relação afetiva entre o casal se assemelha à união estável. Nesse caso, há divisão de responsabilidades e o casal tem a intenção de construir uma família no futuro.

Alguns casais de namorados decidiram morar juntos no período de pandemia, como uma forma evitar deslocamentos, facilitar o dia a dia e economizar nas despesas domésticas. Nesse caso, quando há intenções futuras de construir uma família, esse relacionamento é considerado um namoro qualificado.

É importante ressaltar que, para que o casal garanta os seus direitos individuais é preciso fazer um contrato de namoro; pois esse documento define as intenções dos dois, diferenciando a relação do namoro qualificado.

Contrato de namoro
Pode parecer estranho à primeira vista, mas é algo fundamental para assegurar os direitos individuais do casal. O contrato de namoro, nada mais é do que um registro realizado em cartório, onde as duas partes afirmam ter apenas um namoro. Esse documento tem como finalidade afastar a incidência da união estável e proteger os bens adquiridos no período do relacionamento.

Como rescindir um contrato de namoro?
O contrato de namoro é algo simples de ser feito e tem a mesma facilidade no momento da sua rescisão. É importante frisar que, o casal precisa ser honesto ao assinar esse documento, pois não adianta ter um contrato de namoro e o relacionamento ser uma união estável.

O contrato de namoro que não corresponder à realidade do casal poderá ser invalidado pela Justiça. O melhor a ser feito é assinar o contrato de união estável contendo uma cláusula de separação de bens, para isso será necessário procurar um advogado especialista na área.

O contrato de namoro tem validade?
Como relacionamentos não têm um prazo determinado, o contrato é feito por um período de tempo e renovado de acordo com o andamento do namoro. Quando acontece o término da relação, esse contrato é revogado. Essa revogação não acontece de forma automática, será necessário que o casal informe o término ao cartório.

Ana Flávia Correa

Carf permite tributação de honorários de árbitro na pessoa jurídica.

O serviço de árbitro está no escopo das atividades possíveis dos advogados.

Com esse entendimento, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) anulou a cobrança de imposto de renda na pessoa física sobre os honorários de um advogado que atuou como árbitro, autorizando assim a tributação na pessoa jurídica do seu escritório.

https://www.conjur.com.br/img/b/arbitragem-mediacao1.jpeg

Advogado sócio de escritório atuou como árbitro em diversos procedimentos

A defesa, feita pelo advogado Eduardo Maneira, sócio do escritório Maneira Advogados, defendeu que a estrutura da banca sempre foi bastante usada no suporte à prestação do serviço de árbitro em diversos procedimentos.

Assim, seria justa a tributação na pessoa jurídica que despendeu os esforços.

Maneira ressaltou que a Lei 11.196/2005 permite a tributação na pessoa jurídica sobre a prestação de serviços intelectuais, de caráter personalíssimo ou não. Além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade dessa previsão.

Por fim, o advogado mostrou que o Conselho Federal da OAB já publicou um ato que reconhece a atividade do árbitro como "da natureza da advocacia".

No julgamento, a maioria dos conselheiros acolheu os argumentos da defesa. O relator, Ricardo Chiavegatto de Lima, votou por manter a cobrança, mas ficou vencido, por cinco votos a três.

O conselheiro Leonam Rocha de Medeiros ressaltou que os escritórios costumam atuar nos processos, e não apenas as pessoas físicas. O conselheiro Ronnie Anderson ressaltou que a atuação como árbitro é uma prestação de serviços como qualquer outra, contratada pelas partes.

O conselheiro Martin Gesto destacou que, assim como em outros casos, os advogados representam os escritórios nesses processos. Segundo ele, não são contratados apenas os advogados, mas toda a banca que está por trás e oferece sua estrutura jurídica.

Já a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira enfatizou os argumentos trazidos por Maneira, especialmente sobre o julgamento do STF e o provimento da OAB.

Para ela, se a autuação fosse mantida, os advogados que atuam como pareceristas também teriam de ser tributados.

12448.730776/2014-91

Revista Consultor Jurídico

MP é minirreforma para criar trabalhador de 2ª categoria, dizem advogados.

A Medida Provisória 1.045 retira direitos, dificulta o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho e pode ser encarada como uma reedição da então superada proposta da carteira de trabalho verde e amarela.

Especialistas em Direito do Trabalho criticam o texto-base da MP 1.045
Reprodução
Essas são algumas conclusões de advogados trabalhistas consultados pela ConJur sobre a iniciativa que renova o programa de redução ou suspensão de salários e jornada de trabalho.

O texto-base da MP foi aprovado nesta quarta-feira (10/8) pela Câmara dos Deputados por 304 votos favoráveis contra 133 contrários.

O relator da proposta, deputado Christino Aureo (PP-RJ), manteve alguns pontos questionados pela oposição como programas de primeiro emprego e requalificação profissional, mudanças na CLT e definição de quem poderá ter o benefício da Justiça gratuita.

Para Gustavo Ramos, advogado especialista em Direito do Trabalho e sócio do escritório Mauro Menezes & Advogados, a Câmara acrescentou diversas emendas à MP que afetam os direitos dos trabalhadores. "O Projeto de Lei de Conversão cria programas que pretendem gerar empregos de baixíssima qualidade, o que resultará na institucionalização de desigualdades inconciliáveis com o projeto constitucional democrático. Sob o eufemismo de 'contratação com regras mais flexíveis', essa minirreforma trabalhista implicará o surgimento de trabalhadores de segunda categoria, porquanto com menos direitos", critica.

O especialista acrescenta que a proposta restringe ainda mais o acesso à Justiça do Trabalho, no comparativo com a legislação aprovada na reforma trabalhista de 2017. "Vivemos em um país cujo descumprimento de normas trabalhistas é alarmante e se impõe embaraços à fiscalização do trabalho, minando sua atuação técnica e imparcial, em estímulo a fraudes e proteção a infratores da lei", ressalta.

O tom crítico ao texto aprovado é endossado pelo advogado trabalhista Lívio Enescu. "Essa minirreforma trabalhista é a retomada da absurda e inconstitucional carteira verde amarela que já foi derrotada no Poder Legislativo", argumenta.

Lívio acredita que, se aprovada como está, a proposta faz que o futuro dos jovens trabalhadores seja tão ruim como o presente. "Essa iniciativa não criará emprego e ainda mais, piorará a vida daquele que hoje tem atividade formal e protegida. A violência contra os direitos dos trabalhadores se materializa na criação de uma modalidade de trabalho sem carteira assinada, e direitos trabalhistas, onde o trabalhador receberá só uma bolsa e vale transporte; a malvadeza continua na criação de outra modalidade, sem direito a 13º, férias e FGTS, e incentiva a contratação de maiores de 55 anos, e jovens, com um 'bônus' no salário, mas com FGTS menor, trazendo diminuição da arrecadação para esse instituto", lamenta.

Em tom mais ameno, o advogado Rodrigo Marques, sócio coordenador do escritório Nelson Wilians e especialista em Direito Trabalhista, afirma que é importante lembrar que se o trabalhador constatar "quaisquer irregularidades nos acordos celebrados, o funcionário poderá ajuizar ação em face do seu empregador, como por exemplo, em casos que a estabilidade provisória ao término do acordo não foi respeitada ou até mesmo se apesar de ter celebrado acordo para redução de jornada, o profissional continuou a exercer suas atividades de forma integral".

Paulo Woo Jin Lee, sócio de Chiarottino e Nicoletti Advogados, explica que, "durante a aprovação do texto base de conversão da MP 1.045/21, que trata do Programa de Redução ou Suspensão dos Salários e da Jornada de Trabalho, foram incluídos temas trabalhistas que não estavam na redação original e que não foram submetidos a discussão prévia, ou seja, não passaram pelo processo de amadurecimento que fortalece a democracia e legitima o processo legislativo".

O especialista afirma que, se a proposta for aprovada e sancionada, as novas disposições certamente passarão pelo crivo do Poder Judiciário, que discutirá sua constitucionalidade, tendo em vista que diversas mudanças afrontam previsão constitucional, como é o caso do direito a férias e ao 13º salário, e em convenções internacionais firmadas pelo Brasil com a finalidade de combater as fraudes e o trabalho escravo.

Por fim, a advogada Mariana Machado Pedroso, especialista em Direito do Trabalho, sócia do Chenut Oliveira Santiago Advogados, argumenta que, "embora o motivo para tal inclusão utilizado pela base governista seja o de aumentar a empregabilidade e reduzir os desligamentos, o que se vê é uma nova tentativa de afastar garantias constitucionais como, por exemplo, o adicional de horas extras que, de acordo com a Constituição, deverá ser de, no mínimo, 50%".

Ela acredita que as empresas não devem adotar, de plano, suas regras, sobretudo com tantos apontamentos de inconstitucionalidade que vêm sendo feitos e que certamente serão suscitados em ações judiciais.

!É importante ter em mente que no Direito do Trabalho, as decisões judiciais moldam o entendimento do que será 'aceitável' tendo como base as regras constitucionais. Não há como validar uma novidade legislativa que contrarie essas premissas", finaliza.

Rafa Santos é repórter da revista Consultor Jurídico.
Revista Consultor Jurídico

Sócia de empresa consegue reaver de carteira de habilitação e passaporte.

Para o TST, não ficou demonstrada a utilidade da medida.

10/08/21 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho afastou a determinação da retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte da sócia da Canaã Transportes e Turismo Ltda., de Salvador. Os documentos haviam sido apreendidos em decorrência do não pagamento dos valores reconhecidos a um assistente de garagem em reclamação trabalhista.

Patrimônio
Na execução da sentença, o juízo desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, fazendo com que os sócios se responsabilizassem pelo débito, diante da insuficiência de patrimônio da empresa. Como a sócia também não tinha patrimônio, foi determinada a retenção dos seus documentos.

Direito de ir e vir
A sócia, então, impetrou mandado de segurança, sustentando que havia apenas cedido seu nome para que seu pai pudesse gerir e compor o quadro societário da empresa. Segundo ela, o ato de reter a CNH e o passaporte foi abusivo e arbitrário, pois coibia seu direito fundamental de ir e vir.

A decisão, no entanto, foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), que considerou que os valores devidos ao ex-empregado têm clara natureza alimentícia, de subsistência sua e de sua família.

Atividade profissional
No recurso, a sócia argumentou que a apreensão dos seus documentos, além de não resolver a execução infrutífera do processo em questão, apenas cerceava e constrangia seu direito de locomoção e prejudicava o exercício da sua atividade profissional de motorista de aplicativos.

Investigação
A relatora, ministra Maria Helena Mallmann, salientou que a decisão mandou reter os documentos ao mesmo tempo em que determinou a execução de outras diligências de investigação patrimonial, o que demonstra que os meios ordinários de execução ainda não haviam sido esgotados.

Liberdade individual
Para a ministra, a mera insolvência, em si mesma, não acarreta a adoção automática de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, pois a execução civil não tem o caráter punitivo verificado na execução penal. Embora reconheça a natureza alimentar da verba devida, ela não observou, no caso, proporcionalidade na determinação do ato do juízo.

A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: ROT-1890-81.2018.5.05.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Deputados aprovam texto-base de MP sobre suspensão de contratos de trabalho.

A medida ainda poderá ser alterada por meio de destaques

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (10), por 304 votos a 133, o texto-base da Medida Provisória 1045/21, que renova o programa de redução ou suspensão de salários e jornada de trabalho com o pagamento de um benefício emergencial aos trabalhadores. As regras valem para quem tem carteira assinada e para os contratos de aprendizagem e de jornada parcial.

Os destaques apresentados pelos partidos podem ser analisados nesta quarta-feira. Esses destaques pretendem alterar pontos do texto do relator, deputado Christino Aureo (PP-RJ), que incluiu vários outros temas na MP. Foram incluídos, por exemplo, programas de primeiro emprego e de requalificação profissional, mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e definição de quem pode contar com gratuidade no acesso à Justiça.

Segundo a MP, o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda garantirá o pagamento de uma parte do seguro-desemprego ao trabalhador que tiver o contrato suspenso ou o salário e a jornada reduzidos em razão da pandemia de Covid-19. Inicialmente, as regras valem por 120 dias contados da edição da MP (28 de abril) e poderão ser prorrogadas pelo Poder Executivo apenas para as gestantes.

O valor a receber dependerá de quanto for a redução. Se o acordo entre empregador e empregado for individual, sem participação do sindicato, a redução poderá ser somente de 25%, 50% ou 70%, tanto do salário quanto da jornada de trabalho.

Gestantes
A MP 1045/21 acrescenta também regras específicas para a concessão do benefício a gestantes, inclusive a empregada doméstica.

Quando a gestante entrar em licença-maternidade, o empregador deverá informar o fato ao Ministério da Economia, suspender as regras do programa de redução ou suspensão salarial e de jornada e pagar o salário com base no que ela recebia antes de entrar no programa. As regras preveem o pagamento pelo empregador e o desconto do valor do INSS a recolher dos demais empregados da folha de pagamento.

Isso se aplica ainda ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observados os prazos de recebimento conforme a idade.

No caso da gestante, a garantia provisória contra demissão contará depois daquela prevista na Constituição, que é do momento da confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto.

Justiça gratuita
Um dos temas incluídos na MP por Christino Aureo é a limitação do acesso à Justiça gratuita apenas para aqueles que tenham renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Se o texto virar lei, a declaração da pessoa não bastará, devendo o interessado provar essa condição por meio de comprovante de habilitação no CadÚnico do governo federal para programas sociais.

Caso ele perca a causa, deverá pagar os honorários do advogado da parte vencedora se tiver obtido créditos suficientes ao vencer outra causa dentro de cinco anos.

Nesse mesmo prazo, a parte vencedora poderá demonstrar que a pessoa deixou de se enquadrar como beneficiário da Justiça gratuita e executar a dívida dos honorários de seu advogado. Depois dos cinco anos, a dívida será considerada extinta.

Mineiros
Sobre a jornada dos mineiros, Aureo propõe que ela possa ser de até 180 horas mensais. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê carga de 36 horas semanais, que dariam 144 horas mensais.

Além disso, o texto permite ao empregador impor jornadas de até 12 horas por dia, contanto que a média continue em 36 horas semanais.

Quanto ao intervalo de repouso, atualmente de 15 minutos obrigatórios a cada período de três horas consecutivas de trabalho, passa a poder ser negociado com a regra da reforma trabalhista segundo a qual o acordo coletivo prevalece sobre a lei.

Primeiro emprego
O texto-base do relator também cria o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), direcionado a jovens entre 18 e 29 anos, no caso de primeiro emprego com registro em carteira, e a pessoas com mais de 55 anos sem vínculo formal há mais de 12 meses.

Esse programa é semelhante ao Carteira Verde e Amarela, proposto com a MP 905/20, que perdeu a vigência sem ser votada. A remuneração máxima será de até dois salários mínimos, e o empregador poderá compensar com o repasse devido ao Sistema S até o valor correspondente a 11 horas de trabalho semanais por trabalhador com base no valor horário do salário mínimo.

No total, a empresa poderá descontar até 15% das contribuições devidas ao sistema de aprendizagem (Sesi, Senai, Senac e outros). Esse percentual vale para o bônus desse programa e também do programa de requalificação (Requip).

Segundo o texto, o governo poderá usar recursos do orçamento, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza para restituir os valores ao Sistema S.

Requip
Christino Aureo propõe ainda um regime especial de trabalho, qualificação e inclusão produtiva, chamado de Requip.

Destinado a quem está sem registro em carteira de trabalho há mais de dois anos, a jovens de 18 a 29 anos e beneficiários do Bolsa Família com renda mensal familiar de até dois salários mínimos, o programa prevê o pagamento de bônus pelo trabalho em jornadas semanais de até 22 horas (BIP) e de uma bolsa por participação em cursos de qualificação de 180 horas ao ano (BIQ).

Da mesma forma que no Priore, o Bônus de Inclusão Produtiva (BIP) poderá ser compensado pelo empregador com os valores devidos ao Sistema S, limitado a 11 horas semanais com base no valor horário do salário mínimo (R$ 5,00). No mês, o BIP máximo a compensar seria de R$ 225,00 (44 horas vezes R$ 5,00 por hora).

Essa relação de trabalho/qualificação não será considerada para qualquer fim trabalhista, previdenciário ou fiscal, assim o beneficiário não contará com qualquer direito trabalhista porque o bônus e a bolsa são

considerados indenização. Sobre esses valores não haverá descontos para o INSS ou de Imposto de Renda.

Além de considerar a relação como não trabalhista, a MP permite ao ofertante da vaga de inclusão produtiva descontar o BIQ da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as empresas tributadas pelo lucro real.

O Requip não proíbe, entretanto, que o trabalhador tenha um vínculo de emprego com outra empresa ou preste serviços como autônomo.

Municípios
Para funcionar por meio de convênios com os municípios, o texto do relator da MP cria o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário.

Também sem qualquer vínculo trabalhista, o programa será destinado a jovens de 18 a 29 anos e a pessoas com mais de 50 anos, com duração de 18 meses em atividades de interesse público dos municípios.

Da mesma forma que os outros programas, o selecionado deverá realizar curso de qualificação profissional. O monitoramento do programa será feito pelas cidades de forma informatizada.

Já a jornada de trabalho será de 48 horas mensais, limitada a 6 horas diárias por pessoa em cada pessoa jurídica de direito público ofertante. Esse trabalho deverá ser feito em, no máximo, três dias da semana, sendo permitida a prorrogação da jornada e a instituição de regime de compensação pelo município, nos termos de regulamento.

Reportagem – Eduardo Piovesan
Edição – Pierre Triboli

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Assinatura digital: validade jurídica, aplicações e benefícios.

Inquestionável. Essa é a melhor palavra para definir a validade jurídica de uma assinatura digital.

A tecnologia, que se consolidou na pandemia por ser rápida, segura e conveniente, equivale a uma assinatura de próprio punho e se vale da criptografia para dar total segurança ao seu usuário.

Mas, não confunda com a assinatura digitalizada, que é meramente uma reprodução em forma de imagem da firma; diferentemente desta, a assinatura digital permite vincular o certificado digital ao documento eletrônico assinado, dando garantias de integridade e autenticidade.

De forma simplista, você pode pensar na assinatura digital como a próxima geração de assinatura eletrônica que usa algum tipo de identificação do usuário, mais o uso de meios criptográficos de proteção do documento para evitar adulteração.

Não é errado dizer que as assinaturas digitais funcionam como uma espécie de impressão digital para transações eletrônicas.

Assim como a impressão digital garante a nossa identidade, elas asseguram a autenticidade da pessoa que assina o documento, e que nenhuma modificação foi feita no documento após o processo de assinatura.

Qualquer alteração no documento eletrônico faz com que a assinatura seja invalidada, garantindo assim o princípio da inalterabilidade.

Além do alto grau de segurança, o principal benefício da assinatura digital é a eliminação do processo manual de coleta de firmas, das remessas físicas de documentos, do reconhecimento de firmas e da gestão de documentos físicos (armazenamento e descarte).

Na ponta do lápis, o gestor claramente percebe a redução de custos e, tão importante quanto, a simplificação dos processos, com mais agilidade na formalização dos documentos.

Um estudo da Signaturit mostra que as empresas que adotaram o sistema economizam em média entre 55% e 78% em despesas como suprimentos, gerenciamento e, vejam, assinaturas.

Há quem tenha dúvidas quanto à validade legal desse tipo de firma, sendo assim, é importante destacar que, legalmente, a assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica, devidamente respaldada pelo artigo 10 da MP nº 2.200-2, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Esse dispositivo jurídico é o que garante a veracidade jurídica em relação às informações que constam dos documentos em sua forma eletrônica.

Qualquer documento eletrônico pode receber uma assinatura digital.

A tecnologia pode ser aplicada aos mais diversos tipos de documentos eletrônicos, tais como contratos, procurações, laudos, e-mails, certificados, formulários web, relatórios, imagens, mandatos, notificações, balanços, declarações, petições, resultados de exames, prontuários médicos, propostas e apólices de seguros e arquivos eletrônicos transferidos entre empresas (EDI).

Voltando ao começo do raciocínio deste artigo, quando abordamos a popularização da assinatura digital em tempos de pandemia, pense que hoje é muito comum realizar as mais diversas transações

financeiras usando um smartphone, tablet ou computador, sem a necessidade de registrar uma assinatura de próprio punho.

O mercado está de olho nesse cenário, e é aí que uma assinatura digital segura é útil, principalmente se considerarmos que, só aqui no Brasil, 31% das grandes empresas abandonam negócios por dificuldades em lidar com uma gama expressiva de processos complexos, mesmo com um planejamento estratégico.

Foi pensando neste número que a Neo desenvolveu o iGree, uma ferramenta de soluções escaláveis e de fácil utilização para os usuários, resolvendo problemas reais, além de facilitar a gestão de contratos… e de assinaturas eletrônicas.

Como pode ver, as possibilidades são praticamente infinitas. E, quanto mais conveniência aos usuários, mais a tecnologia se democratiza, e se estiver em observância às boas práticas de segurança, certamente estará de acordo aos olhos da lei.

http://www.deducao.com.br/index.php/assinatura-digital-validade-juridica-aplicacoes-e-beneficios/

Controle Transporte de Resíduos Eletrônico - CTR-e

RENOVAÇÃO DO CADASTRO ANUAL

Como já é de seu conhecimento, a Prefeitura do Município de São Paulo instituiu, em 2019, o CTR-e – Controle Transporte de Resíduos Eletrônico, de periodicidade anual, a fim de potencializar a fiscalização dos estabelecimentos que geram mais de 200 litros de lixo diariamente.

Todos os geradores de resíduos sólidos (CNPJs) estabelecidos no Município de São Paulo, independentemente da quantidade de lixo gerado, deverão se autodeclarar através do portal da AMLURB:

Link: https://www.ctre.com.br/login.

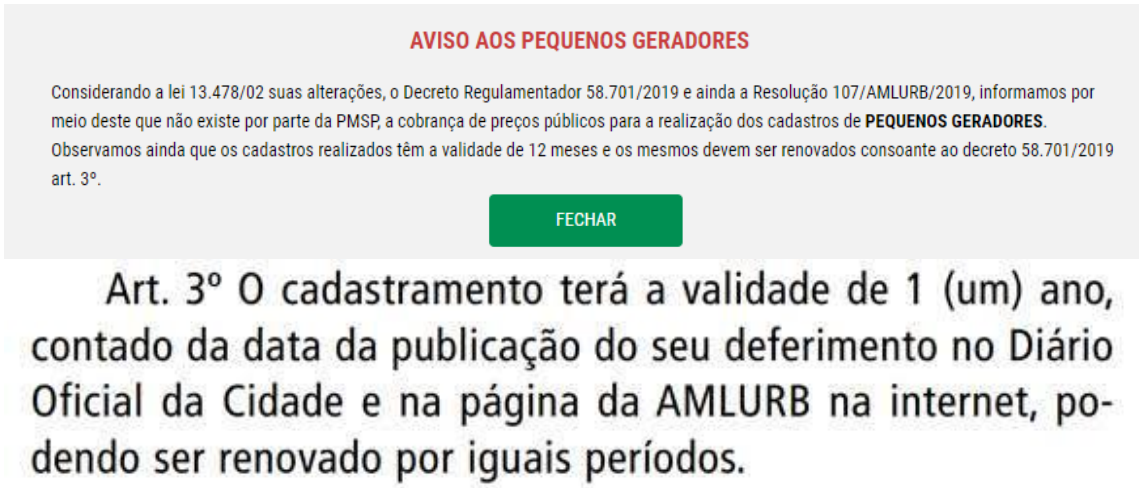

Art. 3º O cadastramento terá a validade de 1 (um) ano, contado da data da publicação do seu deferimento no Diário Oficial da Cidade e na página da AMLURB na internet, podendo ser renovado por iguais períodos.

Não há multas para os estabelecimentos que geram até 200 litros de resíduos por dia.

Entretanto, se a fiscalização in loco comprovar o contrário, a multa será aplicada ao estabelecimento, razão pela qual alertamos para a importância da atualização das informações cadastrais

Quem deve se cadastrar?

Todas as empresas situadas no município de São Paulo, assim como todas as empresas com sede fora da capital, mas que prestam serviços no processo de transporte, manuseio, reciclagem ou destino final de resíduos sólidos gerados na cidade.

Sou microempreendedor. Preciso me cadastrar no CTR-E RGG?

Sim, toda empresa com CNPJ (ME, MEI, EIRELI, etc) deve se cadastrar no sistema, independentemente do porte ou ramo de atividade, objetivando o mapeamento da cidade no que tange a geração de resíduos.

De acordo com a Lei 13.478/02, art. 141, o GRANDE GERADOR que não realizar o cadastro, pagará uma multa no valor de R$ 1.639,60

Maiores informações no link abaixo:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/amlurb/cadastro_amlurb/index.php?p=274393

Sócio de microempresa paulista consegue suspender penhora de aposentadoria.

Para a 3ª Turma, a jurisprudência do TST não autoriza a penhora dos proventos de aposentadoria

09/08/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a penhora dos proventos de aposentadoria dos sócios da Mundial Industrialização para Terceiros Ltda., microempresa de Jaboticabal (SP), que fora determinada para o pagamento de dívida trabalhista. O colegiado aplicou ao caso orientação jurisprudencial do TST que não autoriza a penhora de proventos de aposentadoria.

A empresa foi condenada em 2018 a pagar várias parcelas a um operador de processo de produção. Realizadas buscas nas contas bancárias e bens, não foi possível efetuar a execução. Em julho de 2019, com informações de que um dos sócios era médico aposentado da rede pública municipal, o trabalhador requereu a penhora de 30% dos seus proventos.

Prestação alimentícia
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) deferiu a penhora de 20% dos proventos líquidos da aposentadoria do sócio, com base no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil (CPC), que afasta a impenhorabilidade para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Sobrevivência digna

O relator do recurso de revista da Mundial, ministro Alberto Bresciani, destacou que os salários e os proventos de aposentadoria estão protegidos pela impenhorabilidade, não sendo possível cogitar de constrição judicial em tal situação, conforme o inciso IV do artigo 833 do CPC.

Segundo o ministro, a CLT é omissa quanto às regras processuais que cuidam da impenhorabilidade absoluta de bens, permitindo a aplicação do CPC ao caso. "O legislador, ao fixar a impenhorabilidade absoluta, enaltece a proteção ao ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens", afirmou.

O relator observou, ainda, que, conforme a Orientação Jurisprudencial (OJ) 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST, a ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário é ilegal, e os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-11080-88.2016.5.15.0120

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Costureira receberá pensão por incapacidade parcial resultante de doença ocupacional.

Nessa situação, o empregador tem o dever de ressarcir os danos materiais decorrentes da lesão.

06/08/21 – A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho decidiu que uma costureira da WBR Indústria e Comércio de Vestuário S.A., de São Paulo (SP), responsável pela confecção da marca Calvin Klein, deverá receber pensionamento mensal vitalício, após ter desenvolvido doença ocupacional que reduziu a sua capacidade de trabalho. Nessa situação, o empregador tem o dever de ressarcir os danos materiais decorrentes da redução.

"Dedo de gatilho"
Na reclamação trabalhista, a costureira disse que realizava suas tarefas em máquina de costura overloque e ferro de passar e que tinha uma meta diária de 40 ajustes de barra, cós de calças e manga de camisas. Em razão das atividades repetitivas, desenvolveu tenossinovite, processo inflamatório popularmente chamado "dedo de gatilho", que gerou seu afastamento previdenciário e exigiu a realização de uma cirurgia. Seis meses após o término do período de estabilidade, foi demitida sem justa causa.

Em sua defesa, a empresa sustentou a ausência de nexo de causalidade entre a atividade da empregada e a doença. Alegou, ainda, que a costureira continuou a trabalhar na mesma função em outras empresas.

Pensão

O juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) condenou a empresa ao pagamento de pensão vitalícia equivalente a 5% da remuneração da costureira e 15 anos de trabalho, a título de indenização por dano material. Segundo a sentença, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que as atividades desenvolvidas contribuíram para o aparecimento da doença ocupacional.

Recolocação
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), contudo, afastou a condenação. Para o TRT, apesar da conclusão sobre a incapacidade parcial, a perícia não explicitou o seu grau, e a costureira não teve a sua capacidade reduzida ou perdida porque, logo após a demissão, conseguiu recolocação no mercado de trabalho na mesma função.

Obrigação de indenizar
O relator do recurso de revista da empregada, ministro Cláudio Brandão, assinalou que, de acordo com o artigo 949 do Código Civil, em caso de lesão, o ofendido deve ser indenizado até o fim da convalescença. Se a lesão resultar na perda ou na incapacidade para o trabalho, segundo o artigo 950, o empregador tem obrigação de ressarcir o empregado pelos danos materiais, por meio de pensionamento mensal ou de uma só vez.

Segundo o relator, o fato de a costureira ter obtido outro emprego não afasta a constatação da redução da capacidade de trabalho, mas demonstra que ela ficou mais exposta a novas lesões.

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: RR-335-50.2011.5.02.0067

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Prestadora e tomadora de serviços são condenadas por atrasos em pagamentos.

Para a 3ª Turma, a prática prejudica a sociedade como um todo.

06/08/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Diplomata Mão-de-Obra Especializada Ltda. e o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 60 mil em razão do atraso reiterado de salários e da quitação de verbas rescisórias. Para o colegiado, a prática piora a condição de vida dos trabalhadores e contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Atrasos
A discussão tem origem em ação civil coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). O juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís (MA) condenou a Diplomata, como devedora principal, e o Departamento de Trânsito, de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 60 mil, por considerar que houve grave afronta aos direitos dos trabalhadores e ao patrimônio da coletividade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA), entretanto, afastou a condenação por dano moral coletivo, ao entender que o atraso no pagamento das verbas rescisórias, ainda que reprovável, não foi capaz de causar lesão na esfera moral dos trabalhadores.

Lesão significativa
O relator do recurso de revista do MPT, ministro Alberto Bresciani, votou pelo restabelecimento da condenação e pela responsabilidade subsidiária do Detran. Segundo ele, o desrespeito reiterado às normas trabalhistas "demonstra lesão significativa e que ofende a ordem jurídica, ultrapassando a esfera individual".

De acordo com o ministro, as empresas que entram no mercado com o compromisso de cumprir a legislação trabalhista perdem competitividade para outras que reduzem seus custos com a burla a esses direitos. Essa desobediência deliberada, no seu entendimento, ofende a população e a Constituição Federal, "que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária".

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: RR-16528-73.2015.5.16.0015

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Sesi não terá de incluir cônjuges do sexo masculino em plano de saúde.

De acordo com a decisão, não houve descumprimento de cláusula de acordo coletivo.

06/08/21 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Sindicato dos Professores de Sorocaba (SP), que pretendia determinar que o Serviço Social da Indústria (Sesi) incluísse os cônjuges do sexo masculino e os do mesmo sexo como dependentes no plano de saúde de seus empregados. O entendimento que prevaleceu foi o de que a interpretação restritiva dada pelo Sesi à cláusula do acordo coletivo de trabalho deveria ter sido negociada pelo sindicato durante sua renovação.

Inclusão de dependentes
A redação da cláusula assegura a assistência médica aos professores e seus dependentes legais, "estes últimos definidos nos contratos de prestação de serviço com as empresas médicas conveniadas". Na ação de cumprimento, o sindicato sustentava que as esposas dos empregados podiam figurar como dependentes, mas não os maridos ou cônjuges do mesmo sexo, em violação do princípio da isonomia. Segundo a entidade de classe, o Sesi, nas rodadas de negociação, por diversas vezes, havia negado a inclusão pretendida.

Idêntica redação
O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba julgou improcedente o pedido, por entender que a Justiça não poderia declarar direito que não fora estabelecido em norma coletiva nem alterar os termos do contrato firmado entre o Sesi e a empresa que prestava os serviços médicos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) manteve a sentença, ao verificar que, durante as negociações, o sindicato optara pela renovação da cláusula com a mesma redação, demonstrando tacitamente que concordava com a interpretação até então vigente. Para o TRT, era obrigação do sindicato tentar adaptar a redação de forma ampliativa nas rodadas de negociação, e não judicialmente. Com isso, afastou o argumento de descumprimento do instrumento coletivo.

Ausência de ofensa à Constituição
A relatora do agravo pelo qual o sindicato pretendia rediscutir o caso no TST, ministra Dora Maria da Costa, explicou que a decisão do TRT não ofendeu os dispositivos da Constituição da República apontados pelo sindicato, um dos requisitos para o processamento do recurso de revista. Da mesma forma, considerou que as decisões trazidas para confronto de teses não se prestavam a esse fim, pois tinham como origem Varas do Trabalho e Tribunais de Justiça, enquanto o artigo 896, alínea "a", da CLT exige a demonstração de interpretação diversa por outro TRT ou pela Seção de Dissídios Individuais do TST.

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: AIRR-12214-23.2015.5.15.0109

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

TRT-6 reconhece vínculo empregatício entre zeladora e condomínio.

Para colegiado, condomínio se equipara a um empregador celetista, nos moldes do previsto no artigo. 2º, § 1º, da CLT.

A LC 150/15, que trata do trabalho doméstico, estabelece que o vínculo empregatício só será reconhecido quando houver prestação de serviços contínua por mais de dois dias na semana. Acontece que tal regra só alcança a atividade doméstica, ou seja, aquela realizada dentro de uma residência, para uma pessoa ou uma família e que não tem finalidade lucrativa.

Foi com esse fundamento que a 2ª turma do TRT da 6ª região reconheceu vinculo empregatício entre zeladora e condomínio. Para o colegiado, o condomínio se equipara a um empregador celetista, nos moldes do previsto no artigo. 2º, § 1º, da CLT.

No caso em questão, uma zeladora ingressou com a ação judicial pedindo que fosse reconhecida a relação de emprego com o condomínio no qual ela laborava. Por sua vez, a defesa argumentou ser uma prestação de serviço de forma autônoma, realizada esporadicamente e sem subordinação.

As testemunhas convocadas deram depoimentos conflitantes sobre o expediente: aquela convidada pela parte autora contou trabalhar no edifício vizinho e afirmou que conseguia ver a reclamante laborar no condomínio todos os dias; já a testemunha da parte ré, um morador do condomínio, informou que a zeladora prestava serviços apenas uma ou duas vezes na semana.

De acordo com o relator, desembargador Fábio André de Farias, cabia à reclamada comprovar que o serviço era prestado sem eventualidade e/ou subordinação, pois esta é a regra do Art. 818, II, da CLT. Porém, não houve qualquer evidência sobre a falta de subordinação e, acerca da eventualidade, o argumento foi de que a atividade ocorria apenas uma ou duas vezes na semana.

"O fato é que o trabalho prestado em 1 ou 2 dias na semana ao condomínio não exclui a relação de emprego, porque presente a habitualidade."

O magistrado defendeu que não foi possível constatar quantos dias da semana a reclamante trabalhava no local, haja vista a diferença de depoimentos, mas que o TST tem entendido que a prestação de serviços habituais, ainda que uma ou duas vezes na semana, confere a característica do trabalho rotineiro, usual e que se prolonga no tempo.

Assim, a exceção é o trabalho doméstico e, no caso em questão, a funcionária realizou atividades de limpeza e conservação no condomínio durante mais de 12 anos.

Assim, julgou presentes todos os requisitos da relação de emprego, condenando o condomínio a fazer o registro na carteira de trabalho e a pagar-lhe diferenças salariais, férias e adicional de 1/3, auxílio transporte, verbas rescisórias e multas.

Informações: TRT-6.

Por: Redação do Migalhas

Porteiro e condomínio devem indenizar morador que não recebeu intimação judicial.

Morador acabou julgado à revelia, e condenado.

Porteiro e condomínio terão de indenizar por danos morais e materiais morador que não recebeu intimação judicial. O documento foi entregue à portaria, mas não chegou às mãos do morador, que, julgado à revelia, acabou condenado. Decisão é do juiz substituto Paulo Marques da Silva, do 2º Juizado Especial Civel e Criminal de Samambaia/DF.

O autor narrou que uma correspondência do mesmo Juizado, referente a outro processo, foi entregue na portaria do prédio, mas não lhe foi repassada. O fato lhe causou prejuízos, em razão de não ter comparecido à audiência daqueles autos - sendo julgado, à revelia, e condenado a pagar R$ 2.410,63.

O magistrado registrou que a revelia tem como principal efeito a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo requerente, e constatou que a ausência do autor no outro processo foi essencial para a sentença condenatória em seu desfavor. Sobre o caso, o juiz destacou o artigo 186 do CC, que preceitua: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Nessa mesma linha, ressaltou o disposto no artigo 927 do referido Diploma Legal: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O juiz verificou que "o autor juntou aos autos a cópia do aviso de recebimento - AR da correspondência a qual alega não ter recebido, com data de entrega em 9/3/2018, e o livro de registro de correspondências do condomínio no mesmo período, do qual não consta o assentamento do recebimento dessa carta". Segundo os autos, o AR também confirmou que a correspondência foi recebida pelo porteiro. Já as cópias do livro de protocolos e as afirmações das testemunhas evidenciaram que o recebimento não foi registrado nos respectivos livros, nem no programa de computador do condomínio. Assim, o juiz confirmou que o funcionário do condomínio deixou de agir conforme a prática adotada para o registro de correspondências, e considerou "evidenciada a conduta lesiva por parte do segundo requerido, pautada na culpa por quebra do dever inerente ao próprio ofício".

O magistrado asseverou que o fato de o porteiro ser funcionário terceirizado não exclui sua responsabilidade, pois o ato foi praticado por ele (conforme art. 927 do CC). Quanto ao condomínio, registrou: "o fato de o segundo réu ser prestador de serviço sem vínculo direto, há responsabilidade do primeiro requerido, conforme regra do artigo 932, III, do Código Civil. (...), o condomínio é responsável pela reparação civil por ato de seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Essa espécie de responsabilidade civil não depende vínculo empregatício entre o condomínio e a pessoa que causou dano à vítima".

Por último, o magistrado considerou que o episódio do desaparecimento da correspondência extrapolou o simples aborrecimento e configurou o dano a direitos da personalidade. "O autor foi colocado em situação de 'desobediente' à convocação judicial, a qual culminou com a impossibilidade de apresentar sua versão dos fatos no outro processo em que fora demandado. A condenação proferida com base na revelia, embora prevista legalmente, causou-lhe dor e vexame. O processo, como regra, é dialético. O autor teve seu direito tolhido pela conduta do segundo requerido". Considerando as circunstâncias do caso, o juiz arbitrou o valor do dano moral em R$ 2 mil, e também condenou os réus a pagarem R$ 2.400 ao autor, pelos danos materiais.

Cabe recurso da sentença.

Processo: 0711233-27.2018.8.07.0009
Informações: TJ/DF.

Por: Redação do Migalhas

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		

Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.
Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.
link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/
Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)							
AGOSTO/2021							
DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
16 e 17	segunda e terça	Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
18	quarta	O Contador e a Auditoria 4.0 ---- Perfil do Contador / Auditor Contábil 4	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antonio de Loureiro Gil

18	quarta	Complemento-ST, Ressarcimento-ST, ROT	09h00 às 13h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antônio Sérgio
23	segunda	Sero-Regularização de Obras, SPED EFD Reinf e DCTFWeb **	09h00 às 17h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Adilson Torres
23 e 24	segunda e terça	Desenvolvimento de liderança para gestores de empresas contábeis **	09h00 às 13h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Sérgio Lopes
27	Sexta	O profissional contábil e sua contribuição para os controles de processos ambientais	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Adriana Marques Dias

*Programação sujeita a alterações
** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindcontsp.org.br

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook